UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE DIREITO DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Eliana Endres Viero

TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL:

UMA REALIDADE QUESTIONÁVEL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO

CONSTITUCIONAL E DA REGULAMENTAÇÃO A ELE APLICÁVEL

ELIANA ENDRES VIERO

TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL: UMA REALIDADE QUESTIONÁVEL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL E DA REGULAMENTAÇÃO A ELE APLICÁVEL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles

ELIANA ENDRES VIERO

TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL: UMA REALIDADE QUESTIONÁVEL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL E DA REGULAMENTAÇÃO A ELE APLICÁVEL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 09 de julho de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles (Orientador)

Profa. Dra. Sonilde Kugel Lazzarin

Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente e acima de tudo, a Deus, pela dádiva da vida e pela honra de Seu amor e de Sua piedade; pela bênção que me concedeu a fim de que eu me tornasse aluna da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Agradeço aos meus pais, Ana Maria e Soter, a quem devo todas as minhas conquistas pessoais e acadêmicas, pelo incondicional e incomensurável amor que me dedicam. Agradeço por me ampararem, desde os meus primeiros passos e até hoje, e por serem o meu maior exemplo de honestidade e de perseverança.

Agradeço à Maria de Lourdes Fredo (*in memorian*), minha "babá", pela imensidão de sentimentos que sempre despertou em mim. Saudades eternas.

Carinhosamente, agradeço à Professora Doutora Carmen Camino, por ter feito despontar em mim o gosto pelo Direito do Trabalho, bem como por ter me impulsionado ao desenvolvimento desta pesquisa. A ela, minha profunda admiração.

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Leandro Dorneles, pela honra de sua orientação, por sua paciência, por sua compreensão e pela grandeza de seus ensinamentos.

Agradeço aos formidáveis Professores da Faculdade de Direito da UFRGS, com quem tive o privilégio de crescer pessoal e intelectualmente; e a todos os educadores que dedicam suas vidas ao magistério. A eles, minhas sinceras gratulações. Da mesma forma, agradeço à servidora Rosemeri Copetti por todo o carinho e atenção com que sempre me tratou.

Sou grata às minhas colegas e grandes amigas Bruna Baldissera, Gabrielle Hübner, Gabrielle Brun, Laura Neis, Marcela Balbão (prima), Marcela Nicolino, Marina Lopes, Nakita de Freitas e Paula Renata Machado, pelo prazer da convivência, pela intensidade do companheirismo e pela verdadeira amizade. Sem elas, minha graduação não teria sido tão especial. Também agradeço aos demais colegas e amigos que, de algum modo, me acompanharam neste momento.

Agradeço, por fim, e em especial, ao Professor Doutor Pablo Alflen, meu amor, meu ídolo, por mostrar-me, desde o primeiro semestre desta graduação, a paixão pelo conhecimento. Agradeço imensa e incansavelmente pelo suporte que me deu e que me dá em todos os momentos em que sou acometida por medos e inseguranças. Também sou grata por toda a felicidade que compartilhou comigo.

LISTA DE ABREVIATURAS

al	. alínea
Apel. Cív	. Apelação Cível
Art. / art	. Artigo
CCB	. Código Civil Brasileiro
CF	. Constituição Federal
Cfr./ cfr	. Confira (ou compare)
CLT	. Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ	. Conselho Nacional de Justiça
CNMP	. Conselho Nacional do Ministério Público
Coord	. Coordenador
EC	. Emenda Constitucional
ECA	. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)
ed	. edição
INC	. Inciso
MERCOSUL	. Mercado Comum do Sul
Min	. Ministro
MTE	. Ministério do Trabalho e Emprego
n°	. número
OIT	. Organização Internacional do Trabalho
ONU	. Organização das Nações Unidas
p	. página
PL	. Projeto de Lei
STF	. Supremo Tribunal Federal
TRT	. Tribunal Regional do Trabalho
TST	. Tribunal Superior do Trabalho
vol	. volume

RESUMO

A presente pesquisa analisa a admissibilidade do trabalho artístico infanto-juvenil na ordem jurídica brasileira, bem como a necessidade de promoção de uma melhor e mais satisfatória regulamentação a seu respeito. A Constituição Federal de 1988 encampa a proibição para "qualquer trabalho" a indivíduos com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, prevendo uma única exceção para a modalidade de aprendizagem, quando o limite etário mínimo é fixado em 14 (quatorze) anos (art. 7°, XXXIII). Referida proibição constitucional, porém, é objeto de divergência interpretativa pela doutrina brasileira, havendo posição no sentido de considerá-la ampla e literal - abarcando todas as espécies do gênero trabalho -, e posição no sentido de restringi-la somente à relação de emprego. Desse modo, o trabalho artístico infanto-juvenil ficaria em um "limbo", podendo ou não ser admissível. Baseando-se, pois, em um método dedutivo, e empregando técnica de pesquisa bibliográfica, buscou-se esclarecer quais seriam os possíveis sustentáculos a fundamentar essa prática tão difundida, que se tornou o labor artístico infanto-juvenil, no contexto brasileiro. Foi necessário, para tanto, examinar as possíveis colisões entre as normas constitucionais, bem como as possíveis colisões entre normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria. Adentrou-se, por conseguinte, em um estudo acerca dos atos normativos internacionais pertinentes, verificando-se receber tal modalidade laborativa tratamento específico pela Convenção nº 138 da OIT, a qual foi internalizada pelo Estado brasileiro e assumiu status de norma supralegal e infraconstitucional, conforme posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto a isso foi possível observar que a Convenção da OIT, do mesmo modo, não poderia sobrepujar determinação proibitiva prevista na Constituição Federal, não encontrando o trabalho artístico, até então, guarida legal. A questão é que tal prática, desde há muito, vem sendo aceita socialmente, perfectibilizando-se como um costume social ratificado pelo Estado, merecendo fundamentação legal. Mutatis mutandis, partiu-se da hipótese de uma harmonização quando da proteção e garantia dos bens jurídicos fundamentais dos chamados artistas mirins, concluindo-se, assim, pelo desacerto na proibição total e estanque do trabalho artístico. Constatou-se, entretanto, que as previsões legais protetivas dos artistas mirins ainda são insuficientes a uma máxima e eficaz garantia de todos os direitos a eles inerentes, não se podendo abrir mão de uma regulamentação objetiva desta atividade.

Palavras-chave: trabalho artístico, criança e adolescente, trabalho infanto-juvenil, trabalho artístico infanto-juvenil

ABSTRACT

The present research analyzes the admissibility of artistic labour of children and adolescents in the Brazilian legal system, as well as the need to promote a better and more satisfactory regulation of him. The Brazilian Federal Constitution of 1988 embodies the prohibition to "any labour" to individuals under the age of 16, and it provides a single exception to the modality of learning, when the minimum age limit is set at 14 years (art. 7, XXXIII). This constitutional prohibition, however, is object of interpretative divergence in the Brazilian doctrine, and exist the position that it considers broad and literal – covering all species of the genus "work" – and the position that it restrict only to the "employment". Thus, the artistic labour of children and adolescents would be in a "limbo", because could be or not admissible. Based on a deductive method, and employing a technique of bibliographical research, it tried to clarify what are the possible grounds for this practice so diffused, which is the artistic labour of children and adolescents in the Brazilian context. It was necessary, therefore, to examine the possible collisions between constitutional rules, as well as the possible collisions between constitutional rules and not constitutional rules on the matter. Thereafter, it was made a study about the relevant international treaties, and was verified that this modality of labour receives special treatment by the Convention N° 138 of the ILO, which it was internalized by the Brazilian State and it assumed status of supra-legal and infra-constitutional norm, according to the position fixed by the Federal Supreme Court. In this regard it was observed that the ILO Convention, likewise, could not undervalue prohibitive determination provided in the Federal Constitution, and thus the artistic labour would not have a legal foundation. The problem is that this practice, has long, has been socially acceptable, and is characterized as a social custom ratified by the State and deserves legal basis. Mutatis mutandis, it started from the hypothesis of a harmonization in relation to the protection and guarantee of fundamental legal rights of the so-called junior artists. It was conclude, therefore, that the full and sealed prohibition of artistic labour is misguided. It was verified, however, that the protective legal provisions of the children artists are still insufficient for a maximum and effective guarantee of all rights attached to them, and it can't waive a more objective regulation for this activity.

Keywords: artistic labour, child and adolescent, children labour, artistic labour of children and adolescents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. O TRABALHO INFANTO-JUVENIL: PANORAMA HISTÓRICO-EVOLUTIVO O SURGIMENTO DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE	
1.1. Abordagem histórica: trabalho realizado por crianças e adolescentes e os fatores que influenciaram a cultura de aproveitamento de sua mão de obra	12
1.2. O surgimento do trabalho artístico	16
1.3. O trabalho infanto-juvenil e o trabalho artístico	17
1.3.1 Conceito de trabalho	17
1.3.2 Conceito de infância	19
1.3.3 Conceito de artista e definição de trabalho artístico	21
1.4. Contexto histórico e rudimentos da proteção da criança e do adolescente no Brasil	23
1.4.1 Considerações a respeito da preocupação da Consolidação das Leis do Trabalho com crianças e adolescentes e o advento da Constituição Federal de 1988	
1.4.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e seu significado na ordem jurídica nacional	26
1.5. Importância dos princípios norteadores das relações sociais e a proteção à infância	28
1.5.1 Princípio da Proteção Integral do Menor e Princípio da Prioridade Absoluta	28
1.5.2 Princípio do Melhor Interesse	32
2. REGIMES LABORAIS APLICÁVEIS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUA	
LIMITAÇÕES: PANORAMA GERAL QUESTIONADOR ACERCA DO TRABALI ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL	
2.1. Trabalho Infanto-juvenil: trabalho proibido e permitido na ordem jurídica nacional	35
2.1.1 Trabalho infanto-juvenil e a Consolidação das Leis do Trabalho	37
2.1.2 Trabalho infanto-juvenil e a Constituição Federal de 1988	42
2.1.2.1. Interpretação literal-abrangente: "qualquer trabalho"	43
2.1.2.2. Interpretação restritivo-sistemática: relação de emprego	
2.1.3 Trabalho infanto-juvenil e o Estatuto da Criança e do Adolescente	
2.1.4 A Lista TIP	49
2.2. Apontamentos acerca da capacidade contratual e das modalidades contratuais possivelmente aplicáveis ao trabalho artístico infanto-juvenil	50
2.2.1 Capacidade contratual e nulidades no Direito do Trabalho	50
2.2.2 Panorama geral a respeito das relações de trabalho artístico infanto-juvenil	53
2.2.3 Modalidades contratuais possivelmente aplicáveis ao trabalho artístico infanto-	55

ANEXOS	108
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	
CONCLUSÃO	96
3.3.2. Uma luz no fim do túnel: Projetos de Lei do Senado e da Câmara dos Deputados so rabalho artístico infanto-juvenil	
3.3.1 A necessidade de regulação do trabalho infanto-juvenil artístico pelo Estado	86
3.3 Insuficiência do arcabouço normativo vigente no tocante ao trabalho artístico desempenhado por crianças e adolescentes	86
3.2. Possíveis justificativas para a prática reiterada – e aceita socialmente - do trabalho artístico infantil e o seu contraponto	
3.1.2.2 Posição do STF sobre a hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Human as possíveis conclusões a partir da identificação da hierarquia da Convenção nº 138 OIT	3 da
3.1.2.1 O Direito Internacional e a Constituição Federal de 1988	
3.1.1.4 Convenção n° 182 da OIT	ho
3.1.1.3 Recomendação nº 146 da OIT	
3.1.1.2 Convenção n° 138 da OIT: exceção ao trabalho artístico e terminologia por ela empregada	
3.1.1.1 Das Convenções Fundamentais da OIT: A Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu seguimento de 1998	71
3.1.1. Organização Internacional do Trabalho	69
3.1 Da preocupação internacional com o trabalho infanto-juvenil	68
3. DA PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NA ORDEM JURÍDIC INTERNACIONAL E SUA ASSIMILAÇÃO PELO DIREITO BRASILEIRO: A EXCEÇÃO AO TRABALHO ARTÍSTICO	
2.3.2 Colisão entre normas constitucionais e infraconstitucionais	65
2.3.1 Colisão entre normas constitucionais	
2.3. Aparente colisão entre normas constitucionais e entre estas e as infraconstitucionais r que tange ao trabalho artístico infanto-juvenil	

INTRODUÇÃO

O trabalho artístico infanto-juvenil é, e, desde há muito, vem sendo recorrente não apenas no Brasil, mas no mundo todo. Crianças e adolescentes atuando em novelas, defendendo marcas em propagandas comerciais, participando de peças teatrais e apresentando programas de televisão são somente alguns dos vários exemplos de práticas que se tornaram aceitas pela sociedade e, até mesmo, corroboradas pelo Estado. O que se parece ter esquecido, porém, é que o desempenho do trabalho artístico é só mais uma das modalidades de trabalho infanto-juvenil, este tão abominado e combatido. E, apesar de o labor artístico ser enfeitado pelos brilhos e simpatias que a carreira proporciona a seus adeptos, ele necessita ser enxergado por inteiro, de modo a abranger tanto o *backstage*, quanto o produto final do esforço do artista mirim.

Propõe-se, na presente pesquisa, analisar a problemática do trabalho artístico infantojuvenil diante da fixação constitucional de uma idade mínima para ingresso no mercado de trabalho; intentando-se buscar, nos ordenamentos jurídicos nacional e internacional, um sustentáculo normativo capaz de justificar e legitimar este costume social amplamente difundido.

De modo a alcançar tais objetivos, este estudo será divido em três capítulos extensos, mas que mantêm uma importante relação entre si. Partindo-se de um método de pesquisa dedutivo, bem como empregando técnica de pesquisa bibliográfica, recorrer-se-á ao apoio do instrumentário dogmático a respeito de diferentes áreas jurídicas que ultrapassam o âmbito do Direito do Trabalho, em especial às áreas do Direito Constitucional e do Direito Internacional Público, como forma de se consubstanciar uma intensa e imprescindível inter-relação entre eles. Esforço se fará no sentido de demonstrar que a questão do trabalho artístico infanto-juvenil é de extrema relevância, devendo ser alvo de políticas públicas e sociais para que haja, no mínimo, o asseguramento e a efetivação dos direitos e garantias a ele inerentes.

Realizar-se-á, no primeiro capítulo, uma breve abordagem a respeito do surgimento do trabalho infanto-juvenil em âmbito mundial, buscando-se a partir de que momento histórico e de que legislações se pode perceber o nascimento da preocupação social e jurídica com o desenvolvimento físico e mental sadio de crianças e adolescentes. Para tanto, proceder-se-á à elucidação de alguns conceitos-chave acerca do tema, bem como à referência explicativa a alguns princípios próprios do Direito do Trabalho, voltados à proteção da infância e juventude, tais como o Princípio da Proteção Integral e o da Prioridade Absoluta.

No segundo capítulo, tratar-se-á de regimes laborais proibidos e permitidos a crianças e adolescentes, bem como de seus limites e condições de admissibilidade, previstos na CF de 1988 e na legislação infraconstitucional nacional vigente. A partir daí, discorrer-se-á a respeito das modalidades contratuais possivelmente aplicáveis ao labor artístico infanto-juvenil, de forma a abranger, inclusive, algumas referências acerca de sua capacidade contratual. Ao final, explorar-se-á a relevantíssima questão referente à colisão entre normas constitucionais e entre estas e normas infraconstitucionais que se enquadrem na análise do trabalho artístico infanto-juvenil, de forma a se estimular a ponderação entre valores e princípios no intuito de obter a melhor solução aos casos concretos. Perpassar-se-á por uma apreciação contrapositiva do direito fundamental à liberdade de expressão em face do direito ao não-trabalho da criança e do adolescente, no sentido de descortinar a medida em que um direito tem de respeitar o espaço do outro. Com base nisso, verificar-se-á se a matéria "trabalho artístico infanto-juvenil" é ou não pacífica na doutrina brasileira; e, em não o sendo, intentar-se-á identificar o alicerce normativo no qual esta atividade se sustenta e por meio do qual ela se desenvolve.

O capítulo terceiro visará a encontrar na legislação internacional - ratificada pelo Brasil – um fundamento para a ocorrência cada vez maior destas relações trabalhistas que envolvem artistas mirins. Será dado especial enfoque à Convenção nº 138 da OIT, a qual trata da idade mínima para a admissão em emprego ou trabalho, e na qual consta uma referência expressa à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas. Proceder-se-á, então, ao estudo da hierarquia dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos internalizados pelo país, perante as normas nacionais, e, principalmente, perante a CF de 1988. Isto se fará mediante o enquadramento do entendimento do STF (sobre esta hierarquia) em cada uma das duas posições doutrinárias existentes acerca da abrangência do inciso XXXIII do art. 7° da CF – o qual trata da proibição de "qualquer trabalho" a indivíduos menores de 16 (dezesseis) anos. Com isso, intentar-se-á demonstrar as possíveis conclusões capazes de justificar o labor artístico no ordenamento jurídico brasileiro. Superada esta etapa, contextualizar-se-á a realidade e potência da indústria midiática, cujo inegável crescimento se deu juntamente com o fortalecimento do capitalismo econômico, características próprias da modernidade voltada ao consumo, estando o trabalho artístico inserido neste seio. Far-se-á, a seguir, referência ao insuficiente arcabouço normativo vigente no tocante ao labor artístico infanto-juvenil, questionando-se se os pressupostos constantes, até então, no ordenamento jurídico brasileiro tem se revelado suficientes para promover a garantia dos direitos às crianças e aos adolescentes artistas, bem como se eles dão azo à efetividade da dogmática da

proteção integral. Por fim, discorrer-se-á acerca dos Projetos de Lei do Senado Federal e da Câmara dos Deputados que tem a pretensão de regulamentar a matéria.

1. O TRABALHO INFANTO-JUVENIL: PANORAMA HISTÓRICO-EVOLUTIVO E O SURGIMENTO DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE

Neste capítulo, elabora-se um breve panorama acerca do surgimento do trabalho infanto-juvenil no âmbito mundial. Pretende-se identificar a partir de que momento e de que legislações surgiu uma maior preocupação social e jurídica com o desenvolvimento físico e mental sadio de crianças e adolescentes. Tal se mostra imprescindível para a análise ulterior do trabalho artístico. Proceder-se-á, ainda, à elucidação de alguns conceitos-chave, bem como de alguns princípios próprios do Direito do Trabalho, voltados à proteção da infância e juventude.

1.1. Abordagem histórica: trabalho realizado por crianças e adolescentes e os fatores que influenciaram a cultura de aproveitamento de sua mão-de-obra

As crianças e os adolescentes foram vítimas de exploração durante muito tempo na história da humanidade. Utilizada indiscriminadamente, sua mão de obra tornava-se muito rentável aos patrões, aos chefes de família e, no caso de trabalho escravo, aos seus donos. Ademais, eram submetidas à penúria de condições para sua sobrevivência, a maus tratos por parte daqueles que por eles se "responsabilizavam" e, ainda, sofriam com cruéis atrocidades sexuais contra eles praticadas.

Como esclarece Amin, nas civilizações da Antiguidade a família romana alicerçava-se no "poder paterno marital", de modo que o *pater familiae* exercia poder absoluto sobre "os seus", e os filhos deviam total obediência à autoridade dos pais durante todo o tempo em que vivessem sob seu teto, "independentemente da menoridade, já que naquela época não se distinguiam menores e maiores". Nesse contexto, Campos afirma que os filhos dos escravos romanos pertenciam aos seus senhores e eram obrigados a trabalhar tanto para beneficio de seus proprietários, quanto para beneficio de terceiros, a mando de seus proprietários².

Mas não era apenas pela escravidão que o trabalho das crianças se apresentava, uma vez que também havia menores desde cedo sendo inseridos nas atribuições de seus pais, com o intuito de obterem conhecimento e aprendizagem³.

1

¹ AMIN, Andrea Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 01.

² CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil.* São Paulo: Ltr, 2012. p. 24.

³ CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil.* p. 24.

Conforme o mesmo autor citado, talvez tenha sido o Código de Hamurabi, o qual data, aproximadamente, de dois mil anos antes de Cristo, o primeiro diploma legislativo em que podem ser encontradas algumas "medidas protetivas" a "menores" que trabalhassem como aprendizes⁴. Nos parágrafos 188 e 189 do referido Código, encontram-se passagens como: "se o membro de uma corporação operária (operário), toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado"; e "se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna"⁵. Embora não se tratem exatamente de medidas de proteção a crianças, há, no mínimo, um indício de preocupação com o trabalho infantil⁶.

Na Idade Média, a criança ainda não recebia tratamento diferenciado devido às particularidades físicas e mentais próprias de sua fase de crescimento. Durante o feudalismo (sobretudo, entre os séculos IX e XII), período em que a economia voltava-se estritamente às relações desenvolvidas em função da propriedade da terra⁷, Minharro explica que "crianças e adolescentes trabalhavam sob iguais condições em prol dos senhores feudais" e "se sujeitavam à sua força repressiva"⁸. Já nas cidades, neste mesmo período, o trabalho infanto-juvenil era praticado nas corporações de oficio, onde os pais celebravam contratos com mestres, de tal modo que os seus filhos pudessem obter o conhecimento técnico de determinadas profissões. Após o aprendizado, o "menor" tornava-se "companheiro" e era matriculado sob novo registro⁹.

Tem-se notícia, porém, de que foi a Revolução Industrial que serviu como marco da exploração do trabalho infanto-juvenil. Com o surgimento e a introdução das máquinas e do sistema fabril, os produtos que antes necessitavam de técnicas especiais para sua confecção, passaram a ser produzidos por máquinas de bem mais fácil manuseio, as quais poderiam ser utilizadas por pessoas com menos força física, menos experiência laboral ¹⁰. Dessa forma, mulheres e crianças eram selecionadas para operar tais equipamentos, sendo submetidas a jornadas de trabalho estressantes, extenuantes, desumanas. Esta extrema exploração embasava-se, principalmente, na emergência do capitalismo, na urgente necessidade de

⁴ CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil.* p. 23.

⁵ CÓDIGO DE HAMURABI, disponível em «http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm», acesso em 10 de março de 2015.

⁶ CAMARGO, Angélica Maria Juste. *O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2010. p. 17.

⁷ CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico. p. 17.

⁸ MINHARRO, Erotilde R. A criança e o adolescente no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003. p. 15.

⁹ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 433.

¹⁰ CAMARGO, Angélica Maria Juste. *O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico*. p. 18.

aferimento e de acumulação de lucros a qualquer custo, por parte dos grandes industriais¹¹.

Foi, portanto, o Liberalismo que serviu de lógica para o estabelecimento das relações de exploração do trabalho, principalmente infanto-juvenil, à época. A celebração de contratos de natureza civil – não trabalhista – era regida pela extrema valorização da autonomia da vontade daqueles que detinham o poder e o capital, de tal modo que lhes era possível otimizar sua produção em prol do sacrifício de seus funcionários ¹², na incessante busca pelo lucro.

Inobstante esta exploração sem medidas dispensada à maioria dos trabalhadores, é justamente com a Revolução Industrial que também ocorre o nascimento do Direito do Trabalho. Isso porque foi neste período que surgiram as primeiras leis de proteção ao trabalhador de forma direta, incluindo-se aí as crianças e os adolescentes ¹³. As lutas sociais ocorridas entre o século XVIII e XIX contribuíram para o reconhecimento da necessidade de asseguramento de direitos fundamentais em geral – bem como aqueles de cunho protetivo dos "menores" –, trazendo à tona ideias de proteção mínima do trabalhador ¹⁴.

Em 1802, a Inglaterra, demonstrando uma pequena preocupação com o trabalho infanto-juvenil, editou o *Moral and Health Act* (1802), de Peel. Este Ato destacou-se por seu pioneirismo, sendo considerado o primeiro ato legislativo proibitivo do trabalho do menor por mais de dez horas diárias 6. Conforme Barros 7, este Ato teve como destinatários

¹¹ Campos leciona que nesta época de industrialização, ocorreu intensa exploração de crianças e adolescentes, a qual se perpetuou durante toda a Revolução Industrial, desde seus primórdios até o período de maior crescimento ("industrialização madura"). "Essa 'Era das Máquinas' contribuiu muito para a substituição da mão de obra pesada, que só podia ser realizada por homens, pela fragilidade das mulheres e crianças no mercado de trabalho, e representava, para os produtores, devido ao abuso da atividade dessa mão de obra, um lucro muito maior, cfr CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil.* p. 28.

¹² CAMARGO, Angélica Maria Juste. *O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico*. p. 20.

¹³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 58; também em NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 38ª ed. São Paulo: LTr, 2013; no mesmo sentido MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

¹⁴ Cfr. CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil.* p. 31: "foi a demanda pela proteção contra a exploração do trabalho de crianças e de adolescentes que chamou o Estado à intervenção nas relações entre capital e trabalho, embora sua origem estivesse ligada à luta dos adultos desempregados e em estado de miserabilidade por seus postos de trabalho[...]"; veja-se, ainda, CAMARGO, Angélica Maria Juste. *O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico.* p. 20. Ademais, refere Perez que "[...] a proteção ao trabalho das crianças contra a dominação a que estavam submetidas foi a razão primeira para o reconhecimento da necessidade de intervenção do Estado nas relações entre capital e trabalho [...] A Inglaterra foi o primeiro país da Europa no qual surgiu a luta dos operários pelo reconhecimento dos seus direitos trabalhistas, e também contra a situação a que eram submetidas as crianças e os adolescentes operários, através do movimento cartista", cfr. PEREZ, Viviane González. *Regulação do Trabalho do Adolescente*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 33-34.

¹⁵ Destaca Campos, que esta legislação continha prescrições sanitárias, prescrições sobre ventilação, vestimentas, alojamentos e jornada, mencionando, ainda, a necessidade de instrução para os trabalhadores, cfr. CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil.* p. 33.

¹⁶ NASCIMENTO, Gisele Ferreira. A educação e o trabalho do adolescente. Curitiba: Juruá, 2009. p. 15.

Esta legislação "limitava a jornada de trabalho em 12 horas e proibia o trabalho noturno do menor nas oficinas dos povoados, estendendo-se às cidades, em 1819, com a lei 'Cotton Mills Act', que limitou a idade mínima para o trabalho em 9 anos", compare BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. p. 434.

principais os trabalhadores da indústria de lã e de algodão. Campos, no entanto, ressalta que a primeira legislação significativa a respeito data de 1878; ela elevou a idade mínima dos empregados de 5 (cinco) para 10 (dez) anos e restringiu a contratação de crianças entre 10 (dez) e 14 (quatorze) anos apenas para dias alternados ou consecutivos de meio período, além de alternar também os sábados e feriados¹⁸.

Na América Latina, o Brasil foi o primeiro país a expedir normas de proteção ao trabalho infanto-juvenil. Em 1891, foram publicados os Decretos n° 1.313, n° 1.081 (municipal) e nº 16.300, os quais não chegaram, porém, a ser aplicados, devido à falta de regulamentação. Apenas com o Decreto n° 17.943-A, de 1927, veio a ser aprovado o Código de Menores, o qual, de fato, proibiu o trabalho dos indivíduos menores de 12 anos e o trabalho noturno aos indivíduos menores de 18 (dezoito) anos. Em seguida, foram editados os Decretos nº 22.042, de 1932, que limitava a 14 (quatorze) anos o emprego de menores na indústria, e o Decreto nº 423, de 1935, que ratificou as Convenções Internacionais nº 5 e 6, da OIT, dentre outros. Em 1943, foi editada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a qual, até hoje, dedica um capítulo à proteção das crianças e adolescentes. Já em 1990, por meio da Lei nº 8.069, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (em substituição ao Código de Menores), mantendo um capítulo intitulado "Direito à Profissionalização e à Proteção do Trabalho" 19.

O grande problema a ocasionar certo atraso ao Brasil, no tocante à proteção do trabalho infanto-juvenil, foi o período da escravidão. Durante muitos anos, a escravatura impediu a regularização e o controle das atividades realizadas por crianças e adolescentes, sendo recorrentes a sua exploração e o descaso social e governamental quanto a este aspecto conjuntural²⁰. Wolkmer esclarece que a formação social do período baseava-se no trabalho nos grandes latifúndios e, ao mesmo tempo, na intensa exploração da mão de obra escrava²¹. Inegável, pois, que, não havendo proteção para os *homens* (adultos) escravos, menos ainda haveria proteção às crianças e adolescentes.

Segundo Rossato, somente no século XX a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como merecedores de maior proteção. Para ele, o Direito da Criança e do Adolescente, incluído aí o trabalhista, é tutelado em documentos de proteção homogêneos e heterogêneos de direitos. O sistema homogêneo caracteriza-se por tutelar os direitos de todos

¹⁸ CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil.* p. 34.

¹⁹ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. p. 436.

²⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. *Trabalho infantil*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 19-20, inclusive, com maiores detalhes a respeito desta época, principalmente, demonstrando a valorização do emprego de crianças em diversos tipos de atividades.

²¹ WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 49.

os seres humanos e não apenas de um grupo específico, demonstrando uma universalidade nessa proteção. Já no sistema heterogêneo, haveria a normatização em beneficio de alguns, mas não de todos os indivíduos, protegendo-se somente um grupo específico, merecedor desta especialidade. A necessidade de atenção a esses grupos fundamenta o tratamento diferenciado que recebem, incluindo-se, aí, as crianças e os adolescentes, visto estarem em condição de pessoa em desenvolvimento e, por isso, carecerem de maior proteção²².

O autor leciona que foram diversos os instrumentos de proteção homogênea que fizeram e fazem menção aos direitos das crianças e dos adolescentes, citando, dentre eles, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (arts. 25 e 26); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (arts. 10, §3°, 12, §2°, a, e 13, §1°) e as Convenções Europeia, Americana e Africana de Direitos Humanos. Já quanto aos sistemas de proteção heterogênea, ele destaca a Primeira Conferência Internacional do Trabalho, de 1919; a Declaração de Genebra, ou Carta da Liga sobre a Criança, de 1924; a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, de 1985; a Convenção sobre os Direitos da Criança; o primeiro, sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, e, o segundo, sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, de 2002²⁴.

1.2. O surgimento do trabalho artístico

Após esta breve abordagem histórica, mister se faz analisar também (e especificamente), as origens do *trabalho artístico*, na tentativa de verificar de onde vem a simpatia que ele desperta na sociedade.

Não se encontra facilmente na doutrina um estudo aprofundado, a partir do qual se constatem as bases e o nascimento do trabalho artístico. Martins²⁵ relaciona o surgimento dos espetáculos artísticos com a origem do teatro, na Grécia Antiga, destacando-se dramaturgos como Ésquio, Sófocles, Eurípedes e Aristófones²⁶.

²² ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Artigo por Artigo*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 49 e 53-54.

²³ ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Artigo por Artigo. p. 51.

²⁴ ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Artigo por Artigo. p. 59-65.

²⁵ MARTINS, Ana Luiza Leitão. *O Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, disponível em «http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-29112013-080629/pt-br.php», acesso em 09 de fev. de 2015.

²⁶ COTRIN, Gilberto. *Saber e fazer história*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 100.

Em Roma também se tem notícia da propagação de espetáculos públicos, de representações artísticas, por meio da chamada política do pão e circo (Panem et circenses). Tendo em vista a grande e diversificada população da cidade de Roma, e com o fim de evitar que quaisquer conflitos sociais se instaurassem, as autoridades promoviam a distribuição de alimentos (pão) e a realização de espetáculos públicos (circo). Percebe-se, pois, que o trabalho artístico já ganhava força desde a Antiguidade. Martins refere, além disso, que "o teatro ganhou força, ainda, na corte inglesa da Rainha Elizabeth, no período em que teria sido escrita e encenada a obra de William Shakespeare"²⁷.

1.3. O trabalho infanto-juvenil e o trabalho artístico

Feitas tais considerações relativas à difusão das atividades artísticas ao longo da história, e voltando-se ao emprego de crianças e adolescentes nessas atividades, é imperioso demonstrar a evolução e os rudimentos da proteção jurídica infanto-juvenil no Brasil. Antes, porém, para uma melhor análise do tema proposto, revela-se imprescindível a definição de conceitos-chave para melhor compreensão da matéria e dos objetivos perseguidos por seu estudo.

1.3.1 Conceito de trabalho

O conceito de trabalho, ao longo do tempo, vem sofrendo significativas alterações, dependendo do contexto histórico-social em que é empregado²⁸. Etimologicamente, a palayra "trabalho" advém da expressão latina "tripalium", que traz a ideia de dor, sofrimento, pena. O "tripalium" ou "trepalium" era um instrumento de tortura formado por três paus (tri – três; palium – paus) utilizado para aumentar a produtividade dos escravos²⁹. Leciona Barros que, segundo alguns dicionários etimológicos, o termo trabalho deriva "do latim vulgar tripaliare, que significa 'martirizar com o tripalium'"³⁰.

Segundo Abbagnano³¹, trabalho consiste em uma "atividade cujo fim é utilizar as

²⁷ MARTINS, Ana Luiza Leitão. *O Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente*. p. 63.

²⁸ Sobre isto SILVA, Carlos Alberto Barata. Denominação, definição e divisão do direito do trabalho, In: MAGANO, Octavio Bueno (Coord.). Curso de direito do trabalho: em homenagem a Mozart Victor Russomano. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 54.

²⁹ JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. 5ª. ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 269. ³⁰ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. p. 43.

³¹ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 964.

coisas naturais ou modificar o ambiente e satisfazer às necessidades humanas"³². Para ele, o conceito de trabalho implica uma dependência do homem em relação à natureza, uma reação ativa a esta dependência e, inegavelmente, certo grau de esforço por parte do indivíduo, o que se constituiria no "custo humano do trabalho". Neste ponto, faz referência, ainda, à Bíblia Sagrada³³, demonstrando a conotação negativa do conceito de trabalho, o que se observa a partir da análise do momento em que Deus expulsa Adão e Eva do paraíso, dizendo-lhes que, somente com o suor de seu rosto, eles poderiam comer o pão. Isto é, apenas por meio do trabalho, da luta por sobrevivência é que eles poderiam se alimentar. Tanto é assim que, por muito tempo, o trabalho foi caracterizado como divino; filósofos como Santo Agostinho e Tomás de Aquino o prescreviam como religioso em suas obras³⁴.

Barros esclarece que, na Antiguidade Clássica, a concepção de trabalho estava associada ao conceito de mercadoria, de coisa, nascendo, daí, a mão de obra escrava³⁵. Já na Idade Média, partia-se de que "prover a subsistência com o próprio trabalho" asseguraria a independência do homem, sobrelevando-se, assim, a idéia de trabalho, apesar de se pregar que qualquer esforço além do necessário deveria ser repelido³⁶. A partir daí, o trabalho também foi concebido como valor³⁷, o que se refletiu, por exemplo, em Adam Smith, o qual considerava a riqueza resultante do trabalho como um valor econômico³⁸. Marx, grande teórico do trabalho, por sua vez, revelou a estreita e imprescindível relação entre a força de trabalho – necessária para a produção do que se almeja – e a atividade realizada por um "ser vivente", ressaltando que, sem esta, não se conquista aquela. Percebe-se em Marx³⁹, a valorização do homem como um ser pensante, capaz de decidir conscientemente e de realizar

³² ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. p. 964: "[..]Por isso, o conceito de T. implica: 1) dependência do homem em relação à natureza, no que se refere à sua vida e aos seus interesses: isso constitui a necessidade, num de seus sentidos (v.); 2) reação ativa a essa dependência, constituída por operações mais ou menos complexas, com vistas à elaboração ou à utilização dos elementos naturais; 3) grau mais ou menos elevado de esforço, sofrimento ou fadiga, que constitui o *custo* humano do trabalho".

³³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. p. 964 "[...] na Bíblia o T. é considerado parte da maldição divina, decorrente do pecado original (*Gênese*, III, 19)". Sobre esta questão compare, também, BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. p. 43, a qual faz referência à doutrina cristã.

³⁴ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. p. 964.

³⁵ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. p. 45.

³⁶ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. p. 44.

³⁷ Nascimento aduz que o trabalho foi concebido como valor a partir do Renascimento, cfr. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. p. 324.

³⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. p. 324.

³⁹ Refere ainda, Nascimento, que a concepção materialista de trabalho encontra raízes no pensamento de Ludwig Feuerbach e de Karl Marx, "parte do fundamento do homem como simples matéria determinante do próprio ser envolvido num processo histórico de contradições dos meios sociais de produção, nas quais se realiza, concentrando a sua atualização no ato do trabalho. No processo de trabalho, os homens transformam os objetos da natureza para satisfazer suas necessidades. Os meios de trabalho mais importantes são os instrumentos de produção com os quais os homens atuam e transformam os objetos o desenvolvimento da produção e o progresso técnico resultam do trabalho do homem", cfr. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. p. 325.

suas vontades objetivamente por meio do trabalho. Abbagnano destaca que, para Marx, a relação entre o homem e o mundo teria um caráter natural ou material, podendo-se considerar o trabalho como uma manifestação da consciência⁴⁰. Nascimento conclui, partindo da análise de diversas concepções históricas a respeito do conceito de trabalho, que "trabalho é, qualquer que seja a cosmovisão do intérprete, uma mediação entre o homem e a natureza", sendo por meio do trabalho que ao homem é possível acrescentar à natureza, transformando suas condições brutas⁴¹.

A Constituição Federal de 1988 (CF de 1988), por sua vez, concebe trabalho como um valor social, como um elemento de agregação e de identificação social, como um direito (art. 1°, IV), o qual deve se orientar pelo Princípio da Dignidade Humana (art. 1°, III). Inegável, pois, que o trabalho, no contexto atual, é um direito de todo o ser humano, um direito de garantir sua subsistência, um direito de se sentir digno de respeito na sociedade em que está inserido, um direito de acumulação de riqueza, seja ela financeira, seja apenas moral ⁴².

Apesar de todas essas tentativas de definição do termo, o que se percebe é que o trabalho ainda reclama regulação por parte do ordenamento jurídico. E é alicerçada nesta conclusão que a presente pesquisa se desenvolverá.

1.3.2 Conceito de infância

O termo infância tem origem na palavra latina "infantia", a qual possui um significado de certa forma negativo. Traduz-se "infantia" por incapacidade de falar⁴³, por condição de incapacidade de um indivíduo. Como esclarece Melro⁴⁴, infância "trata-se, de acordo com o Dicionário Enciclopédico, do 'começo; do princípio' de algo".

A infância pode ser considerada como fenômeno histórico e não meramente como um fenômeno natural, sendo que suas características no ocidente moderno "podem ser esquematicamente delineadas a partir da heteronomia, da dependência e da obediência ao adulto em troca de proteção", como explicam Nascimento, Brancher e Oliveira. ⁴⁵ Justamente

⁴¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. p. 326.

⁴⁰ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. p. 964.

⁴² Para Oris de Oliveira, não basta dizer "que o trabalho é valor, é preciso cotejá-lo com outros valores, como, por exemplo, o não-trabalho, o lazer, a educação, a saúde, a família, a sociedade, a vida, o mundo, o belo", cfr. OLIVEIRA, Oris de. *O Trabalho da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1994. p. 15.

⁴³ BUSARELLO, Raulino. *Dicionário Básico latino-português*. 6 ª ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2005.

⁴⁴ CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico. p. 44.

⁴⁵ NASCIMENTO, Cláudia Terra do; BRANCHER, Vantoir Roberto; OLIVEIRA, Valeska Fortes de. A construção social do conceito de infância. *Revista Contexto & Educação*, n° 79, 2013. p. 49.

por isso, a doutrina – tanto da psicologia, quanto da sociologia e do direito – associa o conceito de "infância" ao de "criança"⁴⁶. Dita associação conceitual reflete-se de modo premente no âmbito jurídico, sendo comum o emprego da expressão "criança" para se fazer referência a esta primeira fase de vida do ser humano.

Assim, por exemplo, o ECA, em seu art. 2°, distingue crianças e adolescentes, estabelecendo a idade mínima de 12 (doze) e máxima de 18 (dezoito) anos para um indivíduo enquadrar-se na categoria "adolescente", e a idade máxima de 12 (doze) anos incompletos para definir a criança. Estes últimos, portanto, são enquadrados no período da infância. Já a Convenção nº 138⁴⁷, da OIT (analisada mais detidamente no Capítulo 3, *infra*) define criança como sendo todo ser humano com idade inferior a 15 (quinze) anos. Tal destoa do entendimento adotado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual considera criança qualquer indivíduo com até 18 (dezoito) anos de idade⁴⁸.

Destaca-se, aqui, relevante aspecto: o termo "menor", de acordo com parte da doutrina, não é o melhor termo aplicável em se tratando de crianças e adolescentes, indivíduos com idade inferior a 18 (dezoito) anos. Camargo explica que, até a promulgação da CF de 1988, a palavra "menor" era utilizada para fazer referência aos indivíduos que ainda não tivessem atingido a maturidade, sendo esta definida pelo Código de Menores (Lei nº 6.697/79)⁴⁹. Por sua vez, Rossato e Lépore ressaltam que isto, inclusive, lhes traria estigma de marginalização, delinquência e abandono, o que não "coaduna com os novos paradigmas invocados e trabalhados pelo Estatuto, o qual prima pela proteção constante e integral das pessoas em desenvolvimento". Referidos autores, então, aduzem ser melhor e mais correta a adoção de termos como "criança e adolescente", "infante" e "pessoas em desenvolvimento", por exemplo. Aliás, para Minharro, a terminologia *criança e adolescente* melhor se adequa para a designação daqueles indivíduos que ainda não atingiram a fase adulta ⁵¹. ⁵²

De absoluta importância, ainda, a observação de Barbosa e Souza de que, embora o

⁴⁶ FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. *Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia*. UERJ, vol. 7, nº 1, 2007. p. 147 e s., referindo que "a infância [...] deve ser compreendida como um modo particular de se pensar a criança, e não um estado universal, vivida por todos do mesmo modo."

⁴⁷ Convenção 138 sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego, disponível em «http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/2002/d4134.htm», acesso em 11 de fev. de 2015.

⁴⁸ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Direitos Trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33.

⁴⁹ CAMARGO, Angélica Maria Juste. *O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico*. p. 45.

⁵⁰ ROSSATO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E. *Direitos Trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. p. 61.

⁵¹ MINHARRO, Erotilde R. A criança e o adolescente no Direito do Trabalho. p. 30

⁵² Frisa-se, aqui, que, em alguns momentos no decorrer deste trabalho, foi necessária a utilização da palavra "menor", optando-se pelo emprego de aspas indicativas de se tratar de uma exceção terminológica.

art. 2°, do ECA, estampe claramente as definições de criança e de adolescente, levando em conta idades-limite para cada uma dessas fases, há quem critique tal conceituação, por julgá-la arbitrária. Para alguns doutrinadores, a essência da criança e do adolescente somente poderia ser captada analisando-se cada caso concreto, não devendo ser admitido um marco etário genérico tal como o que a lei estabelece. E mais, o nível de desenvolvimento médio de amadurecimento dos indivíduos, que seria fator indispensável a indicar a etapa de vida em que eles se encontram, varia conforme "a evolução da sociedade e com o passar do tempo" 53-54.

O Direito, sem dúvida, se ocupa destes cuidados, e o faz de forma cada vez mais notável. Percebe-se o objetivo das normas nacionais e internacionais de conceder às crianças e aos adolescentes um desenvolvimento físico e mental saudável e condizente com sua faixa etária, para que, no futuro, ingressem no mercado de trabalho e nele se estabeleçam.

1.3.3 Conceito de artista e definição de trabalho artístico

Azevedo Junior define arte como sendo conhecimento. Para ele, a arte⁵⁵ seria "uma das primeiras manifestações da humanidade", um modo pelo qual o ser humano pode "marcar sua presença criando objetos e formas que representam sua vivência no mundo, o seu expressar de ideias, sensações e sentimentos", um meio de comunicação⁵⁶.

A arte, sem dúvida, exerce papel fundamental na formação dos indivíduos e na preservação das relações sociais. Por meio dela, a cultura de um povo, de um país, pode se difundir, e os valores morais também e consequentemente podem ser expressos. Estimulamse, com ela e a partir dela, a criatividade, o senso de humor, a tolerância para com as diferenças entre grupos humanos; eleva-se a alto grau o senso de autopercepção dos indivíduos, o autoconhecimento. Nesse sentido, certo é que um contato com a arte desde a infância traz inúmeras vantagens ao desenvolvimento da criança.

⁵³ BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. *Direito da Criança e do Adolescente: proteção, punição e garantismo*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 18-19.

⁵⁴ Coaduna o ensinamento de Cláudia Nascimento, Vantoir Brancher e Valeska de Oliveira de que "infância é um conceito cultural tanto quanto biológico", isto é, cada sociedade, em seus respectivos momentos históricos, cultiva uma ideia, uma noção de infância, cfr. NASCIMENTO, Cláudia Terra do; BRANCHER, Vantoir Roberto; OLIVEIRA, Valeska Fortes de. *A construção social do conceito de infância*. p. 49; claro que não se deve abdicar de uma maior preocupação com as condições biológicas, fisiológicas dos indivíduos nesta fase especial de suas vidas, mas à construção psicológica, ao crescimento e desenvolvimento de suas personalidades tem de ser dada extrema valia.

⁵⁵ Mais sobre isto, vide RABAÇAL, Mirian da Costa Hoss. Cultura, sociedade e manifestação artística. *Revista Álvares Penteado*. São Paulo: Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, v. 4, n° 9, ago. 2002, p. 107-117; também BASTIDE Roger. *Arte e sociedade*. Trad. por Gilda de Mello e Souza. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971. p. 13.

⁵⁶ AZEVEDO JUNIOR, José Garcia de. *Apostila de Arte – Artes Visuais*. São Luís: Imagética, 2007. p. 6.

Salienta Cavalcante que a relação do ser humano para com a arte pode ocorrer de forma ativa, quando ele mesmo participa de quaisquer representações artísticas, ou passiva, quando exerce papel de expectador e apreciador ⁵⁷. E ambas são um direito de todos; a própria Carta Magna garante a livre expressão artística, o acesso à criação artística, determinando que o Estado permitirá a todos o pleno exercício de manifestações culturais, apoiando, inclusive, o acesso a elas. Mais especificamente, o art. 5°, IX da CF, dispõe que é livre a expressão de atividade intelectual, artística, cientifica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O art. 208, V, por sua vez, preceitua que o dever do Estado para com a educação se efetivará por meio da garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e de criação artística, levando-se em conta a capacidade de cada um. E o art. 215 prevê que o Estado garantirá a todos "o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de manifestações culturais".

A Lei nº 6.533/78 é conhecida como a principal regulamentação existente a tratar do exercício das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões. Em seu art. 2°, I, ela conceitua artista como sendo o profissional criador, intérprete ou executor de obras que tenham caráter cultural de qualquer natureza, "para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública". O Decreto nº 82.385/78 traz um quadro anexo em que estão descritas as várias funções pelas quais se caracteriza a atividade artística, dentre elas os de: ator, manequim, bailarino, dançarino, apresentador⁵⁸.

Ainda, o Grupo de Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil⁵⁹, definiu trabalho artístico como "toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem". Neste ponto, como se verá adiante, surgem algumas inquietações, pois se poderia cogitar que a simples participação, de forma gratuita, da criança ou adolescente em alguma representação artística não constituiria trabalho e não seria proibida⁶⁰.

Chama-se a atenção para o fato de referidas normas, as quais tratam especificamente do trabalho artístico, não fazerem qualquer ressalva à realização dessas atividades por

⁵⁷ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública), USP, São Paulo, 2012, p. 62.

⁵⁸ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, legalidade e limites. *Revista do TST*. Brasília, vol. 79, n° 1, jan./mar. 2013. p. 142.

⁵⁹ BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Encontro Nacional sobre o Trabalho Infantil – MTE CNJ CNMP, Brasília/DF, 22 de ago. de 2012, disponível em «http://portal.mte.gov.br/trab_infantil/publicacoes.htm», acesso em 08 de mar. de 2015.

publicacoes.htm», acesso em 08 de mar. de 2015.

60 OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. *Revista da AMATRA XV*, São Paulo: LTr, 2010. p. 131.

crianças ou adolescentes. Desse modo, deve-se recorrer a normas nacionais e internacionais aplicáveis ao tema, com o fim de interpretá-las para a solução dos casos concretos.

1.4. Contexto histórico e rudimentos da proteção da criança e do adolescente no Brasil

A CF de 1988, em seu art. 7°, XXXIII, proíbe o trabalho realizado por menores de 16 (dezesseis) anos – com a ressalva de que é aberta uma única exceção para maiores de 14 (quatorze) anos laborarem na condição de aprendizes. Tal proibição encampa-se no fundamental Princípio da Proteção Integral do "menor" (art. 227, da CF), por meio do qual, como será abordado a seguir, demonstra-se a preocupação em garantir uma vida digna àqueles que serão os responsáveis pelo futuro do país, assegurando-lhes a gama de direitos inerentes à sua condição de seres humanos, primando pela oportunidade de um crescimento sadio.

Mas este cuidado com a chaga que se tornou o trabalho infanto-juvenil não é exclusividade brasileira. A ordem jurídica internacional, por meio da OIT, criada em 1919, assegura princípios e direitos fundamentais para os trabalhadores em geral, incluídos aí os trabalhadores infanto-juvenis. Além de Declarações, a OIT possui Convenções Internacionais do Trabalho, dentre as quais merece destaque a Convenção nº. 138⁶¹, a enunciar algumas determinações e fixa a idade mínima para o trabalho⁶².

Apesar de se verificar claramente uma evolução neste tema, imperioso se faz analisar as bases em que se desenvolveu a doutrina de proteção ao infante no Brasil, bem como por meio de quais documentos ela primeiro se firmou no ordenamento jurídico brasileiro.

1.4.1 Considerações a respeito da preocupação da Consolidação das Leis do Trabalho com as crianças e adolescentes e o advento da Constituição Federal de 1988

Em 1943, por meio do Decreto-Lei nº 5.452, foi criada a CLT, a qual unificou toda a legislação trabalhista existente⁶³, até então, no Brasil, inserindo definitivamente os direitos

⁶¹ Sobre isto, veja *infra*, p. 69.

Dentro desse contexto de preocupação mundial, por exemplo, anotam Rossato, que "no ano de 2002 foi firmado, em Nova Iorque, um acordo em prol de uma nova agenda para as crianças do mundo, fazendo-se referência a vinte e uma metas e objetivos relativos à saúde infantil, educação e proteção", foi uma Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Criança, cfr. ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Artigo por Artigo*. p. 50.

⁶³ Nascimento esclarece que, antes do advento da CLT, "as leis trabalhistas cresceram de forma desordenada; eram esparsas, de modo que cada profissão tinha uma norma específica, critério que, além de prejudicar muitas outras profissões que ficaram fora da proteção legal, pecava pela falta de sistema e pelos inconvenientes naturais dessa fragmentação", compare NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. p. 108.

trabalhistas no ordenamento jurídico⁶⁴. Para Assis, embora denominada de "Consolidação", o que, de fato, sugeriria a compilação da legislação trabalhista vigente, a CLT foi um instrumento normativo que ampliou, e muito, o contexto normativo, podendo-se caracterizá-la como um verdadeiro "Código do Trabalho". Passava-se, assim, "de uma primeira fase de incipiência e leis esparsas, direto para o extremo oposto do espectro: a oficialização de um código trabalhista, sob uma diretriz corporativa e intensamente autoritária", como explica Assis⁶⁵.

Apesar disso, segundo Nascimento, embora fosse de grande valia, não seria a CLT o "instrumento de cristalização dos direitos trabalhistas" como era tão esperado. Devido à considerável mutabilidade e à dinâmica que sempre existiram na ordem trabalhista, aconteceram muitas e constantes modificações legais, conforme se depreende a partir da análise do número de decretos, de decretos-lei e de leis que foram surgindo e alterando o texto original da CLT⁶⁶.

Tratando-se especificamente das crianças e dos adolescentes, percebe-se que a CLT foi gradativamente evoluindo em sua preocupação. Como se sabe, a CF de 1988, desde seu advento, definiu os direitos e garantias fundamentais da Nação; isto é, a partir dela, diversos segmentos da sociedade, antes desvalorizados, passaram a ser alvo de atenção e cuidado, sendo incluídos no "cenário de políticas públicas", também como possuidores de direitos e deveres"⁶⁷. Dentre esses segmentos, está o das crianças e dos adolescentes, que, por muito tempo, foi negligenciado e, até mesmo, esquecido no âmbito jurídico.

Ao discorrer sobre o texto do art. 406, Russomano afirma que o trabalho do "menor", em um passado recente (antes de 1988), estava associado ao auxílio ou ao sustento da família, de forma que, se a ocupação mostrava-se "indispensável à subsistência do menor ou de seus pais, avós ou irmãos⁶⁸", poderia a criança ou o adolescente exercê-la, mediante autorização

⁶⁵ ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. A Constituição de 1988 e o Direito do Trabalho. In: SENADO FEDERAL, *Volume IV - Constituição de 1988*, disponível em: «http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/», acesso em 21 de fev. de 2015.

.

⁶⁴ TST, História da CLT, disponível em «http://www.tst.jus.br/web/70-anos-clt/historia», acesso em 10 mai. 2015.

⁶⁶ Além disso, "operou-se uma substancial alteração na filosofia que presidiu a evolução das normas constitucionais, com a Constituição Federal de 1946, de cunho social-democrático, com medidas de natureza neoliberalista, porém respeitando a liberdade em dimensão maior, confrontada com o pensamento corporativista que pesou na edificação dos principais pontos da CLT", cfr. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. p. 109.

⁶⁷ OLIVEIRA, Éderson Martins de; OLIVEIRA, Amanda Carolina Martins de. O processo sócio-histórico e cultural de afirmação da criança e do adolescente como pilar das políticas sociais. *Revista Conexão Eletrônica*, vol. 20, n° 1, 2013, p. 1323.

⁶⁸ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 378. Para Souza, são falaciosos os argumentos "expendidos a favor da utilização do labor de menores, tais como a importância do auxílio na viabilização da sobrevivência familiar". "Com efeito, a garantia

judicial. Neste ponto, consigna que, quando da edição da CLT, a integridade moral dos menores era uma das preocupações do legislador pátrio; a questão é que, a partir da leitura da CLT, na mentalidade da época, o fato de a família necessitar da mão-de-obra do "menor" seria suficiente para que dela pudesse usufruir, abrindo-se exceções à (suposta) proibição do trabalho dos menores, inclusive, em "teatros de revistas, cinemas, cassinos, cabarés, 'dancings', cafés-concertos, empresas circenses ou em estabelecimentos análogos".

Coadunando com os ensinamentos de Russomano, Maranhão também explicita a parca e singela tentativa de efetivação da proteção das crianças e adolescentes, em se tratando de trabalho em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade:

[...] poderá o juiz de menores autorizar ao menor de 18 anos o trabalho e casa de diversão ou em circos, desde que a representação não lhe possa ofender o pudor ou a moralidade, ou quando a ocupação for indispensável à própria subsistência ou à de seus ascendentes ou irmãos e não lhe prejudique a moralidade⁶⁹.

Nesse sentido, entende-se que a priorização do bem-estar e da proteção das crianças e adolescentes ainda não havia se efetivado completamente. Inobstante a grande evolução trazida pela CLT, cuja importância é inegável, esses indivíduos em especial fase de desenvolvimento ainda não estavam sujeitos ao cuidado absoluto, visto que ainda sobravam resquícios de sua utilização como mão-de-obra indispensável. Já eram reconhecidos como merecedores de atenção especial por parte da sociedade, da família e do Estado, porém seus direitos e garantias fundamentais ainda não estavam totalmente consolidados.

Com seu advento, a CF de 1988 trouxe, em seu bojo, inúmeras e significativas mudanças no âmbito jurídico do país, estabelecendo novos paradigmas⁷⁰. Para Amin, "de um sistema normativo garantidor do patrimônio do indivíduo, [passa-se] para um novo modelo que prima pelo resguardo da dignidade da pessoa humana"; o binômio individual/patrimonial teria sido substituído pelo binômio coletivo/social⁷¹. A partir desta constatação, verifica-se que o direito das crianças e dos adolescentes foi uma das áreas em que grandes e importantes evoluções ocorreram, e os dispositivos da CLT citados acima sequer teriam sido

-

da sobrevivência familiar é tarefa dos adultos, competindo ao Estado levar a efeito políticas públicas eficazes que corrijam as distorções que o mercado de trabalho venha a proporcionar", cfr. SOUZA, Maria do Socorro Almeida de. Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira, In: VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andrea Saint Pastous. *Criança, adolescente, trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.p. 95-117.

⁶⁹ MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*. 4ª ed., Rio de Janeiro: editora da FGV, 1976. p. 149.

A este respeito, dispõe Roberta Maria Corrêa de Assis que "a Constituição de 88 estampa o maior e mais significativo rol de direitos que o Brasil já teve, consagrando uma grande gama de direitos individuais, ampliando garantias já existentes e criando outras, novas no panorama jurídico pátrio", ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. A Constituição de 1988 e o Direito do Trabalho. p. 1.

AMIN, Andrea Rodrigues. *Dos Direitos Fundamentais*. p. 7; ademais, com detalhes a respeito, ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. *A Constituição de 1988 e o Direito do Trabalho*. p. 1.

recepcionados pela nova ordem constitucional⁷².

Nesse ínterim, foram aprovados os textos dos arts. 227 e 228 da Constituição⁷³. Do art. 227 extrai-se que à criança e ao adolescente deve ser assegurada absoluta prioridade, em se tratando do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além do dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e tudo isso é papel e dever da família, da sociedade e do Estado. Ademais, tal preceito também estabelece a idade mínima para admissão ao trabalho. Já o art. 228 determina serem os menores de 18 (dezoito) anos inimputáveis e, por isso, sujeitos às normas da legislação especial. Com isso, a Constituição promoveu um "choque democrático"⁷⁴, a partir do qual se prosseguiriam mais e mais avanços em matéria de proteção infanto-juvenil.

Segundo Amin, "coroando a revolução constitucional que colocou o Brasil no seleto rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais", adotou o constituinte "o sistema garantista da doutrina proteção integral"⁷⁵, e, para sua implementação, foi promulgada a Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

1.4.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e seu significado na ordem jurídica nacional

O art. 24, XV, da CF de 1988 determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Atendendo a isto, foi criado o ECA, o qual estabelece normas gerais de proteção infanto-juvenil⁷⁶ e

⁷² Houve intensa atuação e mobilização por parte das organizações populares nacionais voltadas à preocupação com a infância e juventude, bem como pressão de organismos internacionais, de forma que a nova ordem aderiu à doutrina da proteção integral, a respeito da qual se abordará mais adiante, cfr. MACIEL, Kátia (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. p. 7.

⁷³ Refere Amin que: "o esforço foi recompensado com a aprovação dos textos dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, resultado da fusão de duas emendas populares, que levaram ao congresso as assinaturas de quase duzentos mil eleitores e de mais de um milhão e duzentos mil cidadãos-crianças e cidadãos-adolescentes", cfr. AMIN, Andrea Rodrigues. *Dos Direitos Fundamentais*. p. 8.

⁷⁴ Expressão muito bem utilizada por Assis, cfr. ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. *A Constituição de 1988 e o Direito do Trabalho*. p. 1.

⁷⁵ AMIN, Andrea Rodrigues. *Dos Direitos Fundamentais*. p. 8.

⁷⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Direitos Trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens.* p. 47.

regulamenta "os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes" Foi, pois, a partir do ECA que a criança e o adolescente passaram a ser realmente reconhecidos como sujeitos de direitos. Esta legislação foi pensada de forma a suprir uma lacuna que existia no ordenamento jurídico brasileiro a respeito da matéria, uma vez que o antigo Código de Menores somente era aplicado aos casos em que o menor se encontrava em situação irregular 78; ou seja, sua abrangência não era incondicional 79.

Consoante Amin, o Estatuto foi resultado da articulação e combinação de três vertentes, quais sejam, o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas. O papel do movimento social fora o de reivindicar e de pressionar por mudanças; os agentes públicos foram responsáveis por "traduzir tecnicamente os anseios da sociedade civil desejosa de mudança do arcabouço jurídico-institucional das décadas anteriores"; já ao poder público coube efetivar os anseios da sociedade e as determinações constitucionais⁸⁰.

Quanto à opção pelo termo "Estatuto", Amin esclarece ser muito próprio, por traduzir o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, tratando-se de um microssistema que "cuida de todo o arcabouço necessário para se efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil". É, além disso, uma norma especial que possui grande abrangência, uma vez que enumera regras processuais, institui tipos penais próprios, estabelece normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, de forma a servir este conjunto de instrumento necessário à efetivação da norma constitucional⁸¹.

Rossato e Leporé destacam o art. 1° do Estatuto, no sentido de que ele inauguraria um diploma normativo evidentemente voltado a proteger crianças e adolescentes, e não apenas dirigido a regulamentar as relações sociais das quais elas façam parte⁸². O enunciado presente

⁷⁷ OLIVEIRA, Éderson Martins de; OLIVEIRA, Amanda Carolina Martins de. *O processo sócio-histórico e cultural de afirmação da criança e do adolescente como pilar das políticas sociais*, p. 1324.

⁷⁸ CARNELOS, Rodolpho; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Crianças e Adolescentes: evolução legislativa, disponível. *IV Encontro de Iniciação Científica*, Unitoledo, São Paulo, vol. 04, n° 08, 2008, em «http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/issue/view/34», acesso em 03 de abr. de 2015.

⁷⁹ O Código de Menores nada mais era do que um Código Penal do Menor, pois não continha normas protetivas e/ou assistenciais, mas sim normas meramente sancionatórias, cfr. FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 8.

⁸⁰ AMIN, Andrea Rodrigues. *Dos Direitos Fundamentais*. p. 8.

⁸¹ Cfr. AMIN, Andrea. *Dos Direitos Fundamentais*. p. 9. A este respeito, refere, também Nery Junior, : "(...) abrange matérias de direito civil, umas próprias do direito de família, outras não; mas abrange, também, matérias de natureza bem diversa, tanto de direito processual como de direito material, nestas últimas, matérias de natureza trabalhista, de natureza penal, de natureza administrativa, e algumas, ainda, relacionadas às liberdades políticas. Configura, por assim dizer, um microssistema, vale dizer, corpo normativo que regula completamente o Direito da Criança e do Adolescente", cfr. NERY JR., Nelson. Os Princípios Gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 3, jul./1992, p. 5.

⁸² Neste ponto, os autores fazem uma inteligente comparação com o Estatuto do Idoso, o qual não teria o simples objetivo de regular as relações sociais dos idosos para com outros indivíduos, mas sim protegê-los, de forma a

no art. 6° do ECA, por sua vez, consigna as bases para que a doutrina da proteção integral possa atingir sua finalidade⁸³. Tal dispositivo prevê que serão levados em conta os fins sociais a que a lei se dirige, além das exigências do bem comum, dos direitos e deveres individuais e coletivos, e, ainda, da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Para Amin, nesse contexto de evolução legislativa, despede-se a Doutrina da Situação Irregular, vigente antes da Constituição de 1988, e entra em cena o Princípio da Proteção Integral, o qual tem caráter de política pública. Crianças e adolescentes não são mais objeto de proteção assistencial, passando a ser titulares de direitos subjetivos⁸⁴.

1.5. Importância dos princípios norteadores das relações sociais e a proteção à infância

Esclarecidos tais aspectos atinentes ao tema da proteção infanto-juvenil, afigura-se de inegável importância a definição e o aprofundamento no tema dos princípios norteadores dessas relações, os quais fornecerão o aporte para o estudo da problemática do trabalho artístico infanto-juvenil.

1.5.1 Princípio da Proteção Integral do Menor e Princípio da Prioridade Absoluta

Pelo fato de crianças e adolescentes possuírem uma característica que os fragiliza se comparados aos adultos, posto se tratarem de seres em formação, eles acabam estando em desigualdade frente aos demais indivíduos protegidos pelo ordenamento jurídico do país⁸⁵.

⁸³ Cfr. MENDES, Moacyr Pereira. A proteção integral do menor e a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Âmbito Jurídico, XIII, n° 82, nov 2010; disponível em «http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8390&n_link=revista_artigos_leitura», acesso em 10 de fev. de 2015.

resguardar seus direitos e atenuar sua vulnerabilidade presumida, cfr. ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Direitos Trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. p. 47.

⁸⁴ Com a CF de 1988, consolidou-se a Doutrina da Proteção Integral, a qual se baseia em três pilares principais: a criança na condição de sujeito de direitos, a infância reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento, e a prioridade absoluta a esta parcela da população como princípio constitucional, nesse sentido AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A publicidade e seus reflexos no desenvolvimento da criança, In: PASQUALOTTO, Adalberto; ALVAREZ, Ana Maria Blanco Montiel (org.). Publicidade e Proteção da Infância. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 73. Ademais, desconstruiu-se "a ideia de menor como objeto do processo e introduzindo uma mudança paradigmática, criança e adolescente enquanto sujeito de direito, sujeito do processo, protagonista, cidadão", cfr. SARAIVA, João Batista Costa. O superior interesse: o menor, a criança, a lei e os tribunais. Revista de Direito da Infância e da Juventude, vol. 02, jul. 2013, p. 9.

⁸⁵ Barbosa e Souza referem que "os direitos constitucionais das crianças e adolescentes são especiais porquanto se distinguem dos direitos constitucionais dos adultos sob dois aspectos: quantitativo e qualitativo. Certamente, crianças e adolescentes são detentores de um maior leque de direitos constitucionais. Demais disso, além de serem protegidos por todos os direitos individuais e sociais pertencentes aos adultos (concentrados nos arts. 5° a

Dessa forma, merecem especial atenção da lei, sendo-lhes conferido tratamento diferenciado⁸⁶. É a partir daí que exsurge o sistema constitucional de proteção à infância e à juventude, a Proteção Integral, a qual, enquanto princípio, teve origem em movimentos internacionais, servindo como base jurídica da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Declaração Universal dos Direitos da Criança. A Comunidade Internacional, nesse momento, elegia como prioridade a efetivação e a defesa dos direitos infanto-juvenis⁸⁷.

No plano nacional, a Carta Constitucional de 1988 consagrou a crianças e adolescentes, de forma prioritária, direitos fundamentais, tendo início um novo modelo, cujas principais características definidoras são: democracia e participação. Nele, a família, a sociedade e o Estado são co-gestores de um sistema de garantias que não se restringe à criança e ao adolescente pobres - os quais eram os destinatários da Doutrina da Situação Irregular –, mas sim a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição econômica e social, que tenham sido lesados em seus direitos fundamentais⁸⁸.89

Tal princípio 90 está presente, embora não unicamente 91, e nem de forma expressa, no texto do art. 227 da CF de 1988. Ele está, segundo Amin, em perfeita integração com o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana⁹² e, particularmente, com o Princípio da Prioridade Absoluta do "menor". Percebe-se, por meio dele, que se teria superado o direito tradicional, para o qual a criança não era considerada indivíduo⁹³.

Nos dois primeiros parágrafos do art. 227, o constituinte tratou de elencar e esmiuçar as atividades que permitiriam a implementação do Princípio da Proteção Integral, deixando

⁷º da Constituição Federal), as crianças e adolescentes são detentores de direitos humanos próprios, criados pelo legislador com o fito de garantir-lhes igualdade de condições no acesso a uma vida digna, compare BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. Direito da criança e do Adolescente. p. 27.

⁸⁶ BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. Direito da criança e do Adolescente. p. 30.

⁸⁷ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. p. 14-15.

⁸⁸ AMIN, Andrea Rodrigues. *Dos Direitos Fundamentais*. p. 9-10.

⁸⁹ O ECA permitiu que crianças e adolescentes passassem a ser reconhecidos como elementares sujeitos de direitos, redimensionando-se, assim, uma nova visão social. Ele está inserido num contexto de redemocratização do Brasil, período no qual houve significativas mudanças nos pressupostos das políticas sociais, e isto fica mais claro ainda quando se constata que o ECA propõe transformações que advenham de direitos garantidos na Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Constrói-se, portanto, um "novo olhar para a infância, tomando como base, fundamentalmente, quatro orientações: o Princípio do Melhor Interesse, a Doutrina da Proteção Integral, o Princípio da Prioridade Absoluta, e o asseguramento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes", nesse sentido SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. O Conselho Tutelar e a Erradicação do Trabalho Infantil. Criciúma: Ed. UNESC, 2010. p. 36.

⁹⁰ Salienta-se que Princípio da Proteção Integral "é a denominação que se dá ao protetivo arcabouço legislativo e social, ancorado na Constituição Federal e em documentos internacionais de proteção à criança e ao adolescente", cfr. FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Direitos da Criança e do Adolescente. p. 14-15.

⁹¹ Destaca-se aqui que outros dispositivos constitucionais trazem em seu bojo prescrições desses princípios próprios da proteção á infância e juventude, quais sejam: arts. 228, 7°, XXX e XXXIII; 208, § 3°, 226, caput e §§ 3°, 4°, 5° e 8°, 229, primeira parte, todos eles da Carta Magna. ⁹² AMIN, Andrea Rodrigues. *Dos Direitos Fundamentais*. p. 11.

⁹³ AMIN, Andrea Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. p. 11.

transparecer a real preocupação com a inclusão de todos os destinatários nestas políticas públicas. Quando da redação do § 3° do referido artigo, além de já ter enunciado a prioridade absoluta, o legislador densificou a proteção especial à criança e ao adolescente, determinando a idade mínima para admissão ao *trabalho*, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e o acesso do trabalhador adolescente à escola⁹⁴. Constata-se, pois, ser o art. 227 da CF de 1988 imprescindível⁹⁵ quando se trata da proteção infanto-juvenil, inclusive no que diz respeito ao momento de ingresso no mercado de trabalho, tema central desta pesquisa.

A fim de ratificar tal dispositivo, o ECA, em seu art. 1°, adotou expressamente o Princípio da Proteção Integral ⁹⁶. Ademais, em seu art. 4°, enunciou texto praticamente igual ao texto constitucional, também atribuindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público o dever de efetivação dos direitos e garantias desses indivíduos em peculiar fase de desenvolvimento, dando ênfase à expressão "com prioridade absoluta", isto é, confirmando a adoção do citado princípio, está-se proclamando também o Princípio da Prioridade Absoluta. Frise-se: o parágrafo deste artigo define o que compreende a garantia de prioridade.

O art. 3° do Estatuto, por sua vez, prevê, de forma clara e precisa, que "a criança e o adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei [...]". Assegura a esses indivíduos, ainda, o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de dignidade e liberdade. Há, neste enunciado, a referência literal à doutrina da proteção integral, e ela designa o novo paradigma jurídico adotado em prol dos direitos e interesses infanto-juvenis.

Preleciona Amin ter a prioridade absoluta o objetivo claro de realizar a proteção integral, "assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227"⁹⁷. Aí se explica o porquê de abordá-los conjuntamente: optou-se por esta união, tendo em conta que um depende do outro. Proteção integral e prioridade absoluta desempenham juntos o papel de zelar pelo melhor e mais sadio desenvolvimento das crianças

-

⁹⁴ ROSSATO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E. Direitos Trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens. p. 51

⁹⁵ Neste ponto, Rossato e Leporé asseveram que, "[...] o art. 227 representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado. Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas". Afirmam os autores, ainda, que haveria uma responsabilidade integrada, uma competência difusa, de forma a encarregar uma diversidade de agentes, ampliando o próprio alcance da proteção dos direitos infantojuvenis", cfr. ROSSATO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E. *Direitos Trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens.* p. 50

⁹⁶ Rossato e Leporé afirmam a respeito que "essa opção do legislador fundou-se na interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais que elevaram ai nível máximo de validade e eficácia as normas referentes às crianças e aos adolescentes, e que, por sua vez, foram inspirados nas normas internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos da Criança". ROSSATO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E. *Direitos Trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens.* p. 48-49. ⁹⁷ AMIN, Andrea Rodrigues. *Dos Direitos Fundamentais.* p. 32.

e dos adolescentes, permitindo-lhes o acesso a todos os recursos de que necessitem para alicerçarem seus caracteres e personalidades, visando à formação de adultos, cidadãos preparados e equilibrados, com maiores oportunidades de acesso a uma vida plena.

Ora, o sistema constitucional da proteção especial à infância e à juventude é norteado por princípios próprios, dentre os quais se destacam o da Dignidade da Pessoa Humana, o da Prioridade Absoluta e o da Proteção Integral, o qual se alicerça nos dois primeiros.

A Dignidade da Pessoa Humana⁹⁸, consagrada no art. 1°, III da CF de 1988, significa que "todo ser humano é dotado dos direitos e garantias fundamentais intangíveis, que lhe assegurem uma existência digna"⁹⁹, ou seja, como esclarece Moraes,

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar [...]¹⁰⁰.

Dentro desta caracterização do principio da dignidade humana, Barbosa e Souza acertadamente inserem a necessidade de respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, inerente a crianças e adolescentes ¹⁰¹.

Já sobre o principio da prioridade absoluta, Lima muito bem esclarece que ele consiste no dever de a criança e o adolescente estarem em primeiro lugar na escala de preocupação da família, da sociedade e do poder público¹⁰². Seria, portanto, um mecanismo de

⁹⁸ Para Dimanoel Soares, a Dignidade da Pessoa Humana consiste em "[...] poder ter acesso às prestações de educação, saúde, trabalho, moradia. Significa ter direito a não passar fome, ficar desprotegido das intempéries, poder contar com um atendimento médico digno, do que resulta em dizer, ter minimamente a garantia das condições existenciais para poder desfrutar de uma vida saudável, necessárias para o livre desenvolvimento da personalidade, para a formação do caráter, para afirmação da cidadania, para a busca dos seus próprios projetos de vida", cfr. SOARES, Dimanoel de Araújo. Direitos Sociais e o Princípio da Proibição de Retrocesso, Dissertação (Mestrado em Direito), UNICEUB, Brasília/DF, 2010, disponível em «http://www2.senado.leg.br/ bdsf/bitstream/handle/id/190963/dilmanoel.pdf?sequence=4», acesso em 10 de fev. de 2015. Já para Sarlet, "temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos", compare SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3. ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 60-61.

⁹⁹ BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. *Direito da criança e do Adolescente*. p. 28.

¹⁰⁰ Cfr. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2006. p. 16.

Para eles, o principio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento "reconhece a condição peculiar de desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes, inclusive quando acusados da prática de ato infracional. Sendo sujeitos de direito, afasta-se a idéia de inferioridade que decorria da doutrina da situação irregular do revogado Código de Menores, já que a responsabilização especial advém de parâmetro fundado na idade, e não na capacidade", cfr. BARBOSA, Danielle R.; SOUZA, Thiago S. de. *Direito da criança e do Adolescente*. p. 31. lo2 LIMA, Miguel M. Alves. *O Direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica*. Tese (Doutorado em Direito), UFSC, Florianópolis, 2001. p. 217.

prevalecimento do melhor interesse desses indivíduos ¹⁰³.

Por fim, o Princípio da Proteção Integral, invariável e logicamente, abrange esses dois primeiros: dignidade da pessoa humana 104 e prioridade absoluta no atendimento de suas necessidades e na sua proteção. Além do que já foi abordado a seu respeito, a proteção integral assegura a todas as crianças e adolescentes, sem nenhuma distinção, a plena observância de seus direitos, nos termos não apenas da CF de 1988 e do ECA, mas também dos Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil 105.

O ECA traria em seu corpo um sistema especial de garantias, as quais teriam o fim de dar efetividade aos preceitos constitucionais protetores da infância e juventude. Barbosa e Souza, dividem este sistema de garantias em três blocos centrais, quais sejam, (a) um sistema primário, o qual objetiva implementar políticas básicas universais, destinadas a todas as crianças e adolescentes; (b) um sistema secundário, voltado a atender crianças e adolescentes vitimizados; (c) e um sistema terciário, que faria políticas e medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes acusados da prática de ato infracional. A legítima proteção integral, então, somente seria alcançada quando esses três sistemas atuassem juntos, em harmonia, de forma séria e comprometida 106.

1.5.2 Princípio do Melhor Interesse do Menor

O art. 100, parágrafo único, IV, do ECA, com a redação da Lei nº 12.010/09, consagra o principio do melhor interesse do "menor" também conhecido como principio do superior

¹⁰³ Para Barbosa e Souza, este principio reflete a ideia de que a criança e o adolescente se encontram em uma etapa da vida precípua de desenvolvimento e formação, necessitando, pois, de uma atenção especial, imediata, a qual lhes proporcione absoluta prioridade, em se tratando de proteção e socorro, atendimento em serviços públicos, implementação e execução de políticas públicas, etc. Assim, este princípio determina que a prioridade absoluta deve ser peça-chave ao se conferir e observar direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, principalmente porque eles são detentores de necessidades prementes e inadiáveis, são seres humanos frágeis, incapazes e dependentes. A palavra certa aqui é 'urgência', compare BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. Direito da criança e do Adolescente. p. 31. Neste ponto, cabe colacionar doutrina de Liberati: "A criança e o adolescente deverão estar, em primeiro lugar, na escala de preocupação dos governantes; deve-se entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...] Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deverão asfaltar as ruas construir pracas, sambódromos, monumentos artísticos, etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto, que ficam para demonstrar o poder do governante", compare LIBERATI, Wilson Donizeti. Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução da medida socioeducativa. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006. p. 16.

¹⁰⁴ Sobre este princípio, vide CAMINO, Carmen. *Direito individual do Trabalho*. 4ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 92-94.

¹⁰⁵ BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. *Direito da criança e do Adolescente*. p. 31.

¹⁰⁶ BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. *Direito da criança e do Adolescente*. p. 35.

¹⁰⁷ Amin afirma que este princípio já estava previsto "no art. 5° do Código de Menores, ainda que sob a égide da

interesse da criança e do adolescente. Segundo seus ditames, a aplicação de medidas em prol da infância e da juventude deve atender prioritariamente aos interesses e direitos a elas assegurados. Nas palavras de Fonseca, este princípio configura um "norteamento que deve gerenciar e orientar todas as atitudes concretas da sociedade e do Estado em prol de crianças e adolescentes" 108. Tal princípio está expresso no art. 3°, 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança (Dec. n° 99.710/1990), o qual prevê que todas as ações relativas a crianças e adolescentes tem de considerar, de forma primordial, o interesse maior da criança. Para Fonseca, então, este princípio "deve ser identificado com os direitos reconhecidos e originados na Convenção, sendo que, na sua aplicação, a proteção dos direitos da criança e do adolescente sobreleva sobre qualquer outro cálculo de benefício coletivo" 109.

A este respeito, Amin destaca que se trata de um princípio orientador, tanto para o legislador, quanto para o aplicador do direito, tendo em vista que ele determina a primazia das necessidades da criança e do adolescente como um critério para a interpretação da lei, para o deslinde de conflitos, bem como para a elaboração de regras que estejam por vir. Desse modo, "na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o Princípio do Melhor Interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens". E mais, "melhor interesse não é o que o julgador entende que é melhor para a criança, mas sim, o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível" 110.

Foge às intenções desta pesquisa analisar todo o rol de direitos e garantias destinados à infância e à juventude, bem como pormenorizar os dispositivos legais e constitucionais nos quais se insere o Princípio da Proteção Integral e seus princípios norteadores. Optou-se por realizar uma singela compilação das informações mais relevantes a este respeito, de forma que, agora, se faz possível a compreensão da problemática do trabalho artístico infanto-juvenil.

Conclui-se, a partir de tudo o que foi referido, que houve uma perceptível evolução na proteção conferida à criança e ao adolescente ao longo da história, e que esta evolução teve inicio a partir do reconhecimento da condição especial de pessoa em desenvolvimento que esses indivíduos apresentam. Parte-se, agora, para um estudo direcionado especificamente ao trabalho infanto-juvenil, seus limites e suas possibilidades, até se poder chegar, especificamente, ao trabalho artístico, de forma que se provoque uma reflexão acerca da

doutrina da situação irregular", cfr. AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. p. 33.

¹⁰⁸ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. p. 13.

¹⁰⁹ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. p. 13.

¹¹⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. *Dos Direitos Fundamentais*. p. 34.

legitimidade da utilização desta mão de obra no Brasil.

2. REGIMES LABORAIS APLICÁVEIS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUAS LIMITAÇÕES: PANORAMA GERAL QUESTIONADOR ACERCA DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL

No presente capítulo analisa-se a dicotomia entre trabalho proibido e permitido, identificando-se os regimes laborais aplicáveis aos "menores". Pretende-se fazer uma breve referência àquelas previsões legais que servem de base ao estudo do trabalho artístico infanto-juvenil, bem como a algumas modalidades contratuais possivelmente aplicáveis aos artistas mirins, adentrando-se, inclusive, no âmbito de sua capacidade contratual e na seara das nulidades no Direito do Trabalho. Essa abordagem conduzirá ao exame de duas questões-chave inerentes à problemática do trabalho artístico, a saber: a aparente colisão entre normas constitucionais e entre estas e normas infraconstitucionais.

2.1. Trabalho infanto-juvenil: trabalho proibido e permitido na ordem jurídica nacional

Embora haja na doutrina controvérsia acerca da melhor denominação para o trabalho realizado por crianças e adolescentes, a expressão "trabalho infantil" é a mais utilizada, além de ser amplamente aceita pelas legislações nacionais e internacionais. Segundo A. M. Nascimento, a CF de 1988, para questões trabalhistas, opta por se referir a "trabalho do menor" (art. 7°, XXXIII) – não obstante já se ter explicitado que o vocábulo "menor" não vem mais sendo empregado –, para demonstrar o intuito de proteção infanto-juvenil na esfera do contrato de trabalho 1111. Optou-se, aqui, pelo emprego da expressão "trabalho da criança e do adolescente", ou, em alguns casos, "trabalho infanto-juvenil". Esclarecida esta questão terminológica, cumpre salientar que a proteção e a preocupação com o trabalho infanto-juvenil estão principalmente relacionadas aos prejuízos que certas atividades laborativas acarretam ao desenvolvimento biológico, psicológico e social desses indivíduos, trazendo-lhes significativas consequências e estimulando a exploração econômica de sua mão de obra 112.

Apesar dessa possibilidade de exposição exploratória, a qual tem de ser severamente combatida, o ordenamento jurídico brasileiro vigente, apoiado em norma internacional, prevê algumas formas lícitas de trabalho a ser realizado por "menores", inclusive e principalmente não configurando e perfectibilizando relação de emprego¹¹³. A. M. Nascimento explica que o

¹¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. p. 918.

¹¹² MINHARRO, Erotilde R. A criança e o adolescente no Direito do Trabalho. p. 30.

¹¹³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. p. 918.

gênero "trabalho do 'menor'", por exemplo, "comporta mais de uma modalidade laboral"¹¹⁴. Em primeiro lugar, está a modalidade de "menor empregado", regida pela CF de 1988 e pela CLT, em seu art. 3°; em segundo lugar, a modalidade de "menor aprendiz", também regida pela CLT, nos art. 428 a 433. Além dessas, haveria também as modalidades de "adolescente assistido", "trabalho socioeducativo" (ECA, art. 67) e "trabalho familiar".

Entretanto, existem, no ordenamento jurídico, proibições expressas ao trabalho infanto-juvenil – crianças e adolescentes –, as quais estão relacionadas a atividades perigosas, noturnas ou insalubres, ou, ainda, às realizadas em locais prejudiciais ao desenvolvimento moral da criança ou do adolescente, sobre as quais se tratará de forma minudente em seguida.

O que se quer externar, desde já, é o fato de a restrição ao trabalho do "menor" não ser estanque, isto é, apenas algumas formas de trabalho é que são absolutamente proibidas, restando às outras formas certo espaço de flexibilidade. Não obstante isso, destaca-se a posição de Oliva, para quem o trabalho realizado por indivíduos que ainda não atingiram a idade mínima legalmente estabelecida deveria ser banido por completo, eliminando-se todas as formas deste trabalho. 115. Para ele, trabalho infantil é sinônimo de trabalho proibido 116.

Por certo, a proibição do trabalho de crianças e adolescentes tem de estar alicerçada na preocupação com a especial condição de pessoa em desenvolvimento¹¹⁷, e não simplesmente no fato de eles realizarem atividades de caráter laborativo. Tem de se assentar, primeiramente, na abolição de toda e qualquer forma de exploração desta mão-de-obra¹¹⁸, no afastamento da supervalorização econômica em prol do cuidado com o bem-estar dos mesmos e, sobretudo, na supressão de toda e qualquer trabalho realizado em locais prejudiciais ao seu crescimento e

_

¹¹⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. p. 918.

¹¹⁵ Oliva expressa que deve ficar bem clara "[...] a posição absolutamente contrária a qualquer autorização para trabalho de quem ainda não completou 16 anos, exceto se aprendiz e a partir dos 14 anos, conforme estabelece o texto da Carta Maior. Ao se deparar o juiz com um pedido de trabalho infantil, deve ter sempre em mente que crianças e adolescentes precisam ser integral e prioritariamente protegidos, conforme art. 227 da Constituição Federal, que consagrou o Princípio da Proteção Integral no Brasil". Apesar disso, o autor reconhece a complexidade da questão do trabalho artístico, visto que a proibição estanque poderia colidir com outros direitos garantidos constitucionalmente, tal como se abordará na presente pesquisa. Assim, para ele, no caso específico do trabalho artístico, pareceria possível "excepcionalmente e de forma individualizada, autorizar o trabalho do artista que ainda não completou 16 anos", isto é, embora também os artistas mirins estivessem submetidos à limitação estaria constitucional, a exceção poder-se-ia fundamentar em uma hermenêutica harmonizadora de alguns artigos da CF (*infra*); cfr. OLIVA, José Roberto Dantas. Trabalho Infanto juvenil: panorama e desafios no Brasil e no Estado de São Paulo. *Revista da Amatra*. n° 5, 2012, p. 64-65.

¹¹⁶ CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico. p. 46.

¹¹⁷ Sobre as razões invocadas para a proteção legal dos menores que trabalham: "Sin duda, La razón fundamental y más valedera al efecto es de carácter biológico, teniendo em cuenta las fuerzas limitadas y La debilidad propria de um organismo en evolución, por lo que se tiende a impedir cuanto pueda afectarle al respecto", cfr. VIVOT, Julio J. Martínez. Trabajo de menores y de mujeres. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1964. p. 13.

¹¹⁸ Nesse sentido, Stürmer: "a proibição total do trabalho ao menor de quatorze anos, visa, fundamentalmente, evitar a exploração do trabalho infantil", cfr. STÜRMER, Gilberto. *Direito Constitucional do Trabalho no Brasil.* São Paulo: Atlas, 2014. p. 90.

à sua formação física e moral 119, e, por óbvio, os perigosos e insalubres.

Haveria, portanto, uma dicotomia entre trabalho permitido e trabalho proibido ¹²⁰. E, dada a importância da questão, em especial pelo fato de as crianças e os adolescentes representarem uma garantia ao futuro – econômico e social – do país, cumpre analisar as previsões constitucionais e legais que proíbem e que permitem o trabalho infanto-juvenil e seus principais fundamentos doutrinários ¹²¹.

A abordagem relativa ao trabalho infanto-juvenil proibido e permitido, no contexto brasileiro, compreende o exame histórico-evolutivo – temporal-progressivo – das normas que regem a matéria, a saber: a CLT, de 1943; a CF, de 1988; o ECA, de 1990; e a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil ("Lista TIP"), aprovada por meio do Decreto n° 6.481/08, em virtude da ratificação da Convenção n° 182 pelo Brasil (Decreto Legislativo n° 178/99).

2.1.1 Trabalho infanto-juvenil e a Consolidação das Leis do Trabalho

A CLT, no art. 403, dispõe que "é proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos", e que este enunciado foi alterado no ano de 2000, por meio da Lei n° 10.097. Quando da época de edição da Consolidação, o art. 402 previa que era considerado "menor" todo o individuo que tivesse idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos; e, após sua modificação, passou a vigorar o entendimento de que trabalhador "menor" é aquele com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos.

Percebe-se que a intenção manifestada no texto da legislação trabalhista, quanto à proteção infanto-juvenil, não mudou muito. Conforme Russomano, "o menor é um homem em formação" e, por isso, deve-se lançar mão de recursos capazes de impedir o trabalho que lhe seja prejudicial ao desenvolvimento, tanto físico, quanto intelectual. A significativa alteração se deu, basicamente, quanto à idade mínima para o trabalho, a qual era de 12 anos,

.

¹¹⁹ Souza afirma que "a submissão de seres ainda não plenamente formados ao labor lhes atrapalha do desenvolvimento fisiológico, podendo inclusive comprometer irreversivelmente este processo em caso de prestação de serviços excessivos ou extenuantes", cfr. SOUZA, Maria do Socorro Almeida de. *Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira*, p. 96. Também Fonseca aduz que "a limitação da idade mínima preserva a higidez física e psicológica dos adolescentes e, ainda, a sua escolaridade. Desta maneira, clama a Nação Brasileira por medidas que possam salvaguardar esses valores", cfr. FONSECA, Ricardo Marques da. Menor: a idade mínima para o trabalho. *Revista Síntese Trabalhista*, nº 118, abr. 1999. p. 48.

¹²⁰ CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico. p. 46.

¹²¹ Optou-se, aqui, pelo tratamento das legislações que pudessem influenciar na análise do trabalho artístico, de modo que não se esgotou o elenco de previsões legais de todas as modalidades de trabalho permitido e proibido. ¹²² RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 372-373.

devido ao regime constitucional vigente à época¹²³, e passou a 16 (dezesseis) – exceto se na condição de aprendiz, em que a idade mínima é de 14 anos (quatorze).

O parágrafo único do citado artigo, por sua vez, preceitua que é proibida a realização de quaisquer atividades laborais pelo "menor" em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento moral, físico, psíquico e social, não podendo, inclusive, ser exercido em horários e locais que não lhe permitam a frequência escolar. Salienta-se que tal determinação legal, apenas confirma o que será trazido de forma mais detalhada pela disposição insculpida no art. 405, isto é, o art. 403 dá as bases para a proibição detalhada do art. 405.

Ensina Maranhão, que a formação moral e escolar da criança e do adolescente interessa não apenas a eles, mas principalmente à sociedade como um todo, à Nação. E, uma vez que eles representam e simbolizam a esperança no futuro, não podem ter seu desenvolvimento físico e moral lesado por um trabalho prematuro ou realizado em condições adversas ¹²⁴.

O Estado proíbe na Consolidação, ainda, o exercício de trabalho noturno (art. 404). A "proposição descritiva", na expressão de Campos 125, presente no art. 404 da CLT 126, considera noturno, no meio urbano, o período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas. Já no meio rural, Minharro destaca que a Lei nº 5.889/73, nos artigos 7º e 8º, define como noturno o espaço de tempo das 20 (vinte) horas às 4 (quatro) horas do dia seguinte, para trabalhos pecuários, e o período das 21 (vinte e uma) horas às 5 (cinco) horas do outro dia, para trabalhos na lavoura 127. A autora entende que a Lei nº 5.889/73, apesar de não trazer previsão expressa a este respeito, permite que se enquadrem, perfeitamente, os adolescentes à restrição ao trabalho noturno, já que a Lei é norma especial perante as normas gerais existentes sobre o assunto. Assim, ela discorda do setor da doutrina que defende a aplicação simultânea do ECA e da referida Lei, quando da definição do período noturno aos adolescentes trabalhadores, de forma a não se criar um ordenamento jurídico novo. Para sustentar sua posição, a autora cita os ensinamentos de Plá Rodriguez sobre o Princípio da Norma mais Favorável 128, ocasião em que o doutrinador firma uma posição equilibrada para

_

¹²³ Cfr. RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. p. 373, o qual não concorda com a idade mínima de 12 anos, pois permitia a contratação de verdadeiras crianças, em plena idade escolar. Para ele, esta possibilidade daria ensejo a situações nocivas à formação dos menores.

Embora a obra seja de data anterior à modificação do art. 403 da CLT pela Lei n° 10.097/00, este ensinamento do doutrinador é extremamente válido, MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*. p. 148.

¹²⁵ CAMPOS, Marco Antônio L. *Proposições Jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil.* p. 106.

¹²⁶ Esta reproduz a proposição contida no art. 73, § 2° da CLT.

¹²⁷ MINHARRO, Erotilde R. A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho. p. 68.

O principio da proteção se divide em três outros: princípio do *in dubio pro operario*, princípio da prevalência da norma mais favorável ao trabalhador e princípio da preservação da condição mais benéfica, cfr. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. p. 469. Para Barros, consubstanciar-se-ia o

estabelecer comparação entre duas normas e optar por sua aplicação 129. Ao final, ela corrobora a posição de Octávio Magano, para quem a escolha entre duas regras jurídicas deve se dar a partir da "aferição por preceito ou conferência por instituto, assim entendidos como 'o conjunto de normas referentes à mesma matéria'". 130-131.

Ademais, também é proibida a realização por crianças e adolescentes de trabalhos em locais perigosos ou insalubres, conforme dispõe o art. 405 da CLT. Leciona Barros, que a legislação brasileira considera perigosas "as atividades desenvolvidas de forma não eventual que impliquem contato com substâncias inflamáveis, explosivos e com eletricidade, em condições de risco acentuado" ¹³² (conforme dispõe o art. 193 da CLT). A autora explica que esta restrição seria de todo justificada, tendo em vista estar o organismo do "menor" em plenos crescimento e desenvolvimento e, consequentemente, não ser capaz de reagir da mesma forma que o organismo dos adultos aos agentes químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho. Não possui, portanto, uma resistência, uma "defesa madura" ¹³³.

Destaca-se que o quadro no qual estão descritos os serviços perigosos ou insalubres proibidos a crianças e adolescentes, não obstante a utilização de equipamentos de proteção, está previsto na Portaria MTE/SIT n° 6, de 2001. Mas a CLT vai além: ela proíbe, também no art. 405, o trabalho infanto-juvenil realizado em locais prejudiciais ao seu desenvolvimento moral, relacionando quais são esses locais, para que não reste qualquer dúvida a respeito. Campos refere que tal proibição legal se dá, porque, nesses locais, crianças e adolescentes estão em contato com realidades que poderão influenciá-las negativamente, visto ainda se

principio da norma mais favorável no principio da proteção, ou seja, quando existirem duas ou mais normas colidentes, sobre as quais houver dúvida na preferência de sua aplicação, este principio determina a aplicação daquela que favorecer mais o trabalhador, independentemente de sua hierarquia, cfr. BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. p. 142.

¹²⁹ RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1996, p. 58

¹³⁰ MINHARRO, Erotilde R. A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho, 2003. p. 69.

¹³¹ Neste ponto, cabe trazer à tona o entendimento de Dantas Oliva, para quem, em se tratando do trabalho realizado no período noturno, deve-se fazer uma interpretação sistemática da norma quanto aos horários mencionados, tendo em vista que o legislador fizera uma equiparação por força do art. 7°, caput da Carta Magna. Apesar disso, o autor defende que não podem ser afastadas as peculiaridades do campo, satisfatoriamente explicitadas na Lei nº 5.889/73, legislação especial a este respeito, cfr. OLIVA, José Roberto Dantas. O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil. São Paulo: LTr, 2006. p. 167.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. p. 443 Sobre isto, vide CAMPOS, Marco Antonio L. Proposições Jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil. p. 110

¹³³ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. p. 443; no mesmo sentido Oris de Oliveira, para quem as situações agressivas ao organismo infanto-juvenil podem não ter a mesma gravidade no organismo de um adulto. Sua constatação embasa-se em três pilares fundamentais: primeiro, devido ao organismo dos menores ser mais suscetível a agentes agressivos do que o dos adultos; segundo, pelo fato de que, estando os menores inseridos em ambiente de pobreza, eles ficam mais frágeis e suscetíveis a agressões orgânicas e a doenças, tendo em vista sua má alimentação e as péssimas condições de higiene dos locais onde residem; terceiro, devido à permissão ao trabalho dessas crianças e adolescentes acarretar um alto custo social, pois, certamente, eles necessitarão muito mais cedo dos serviços públicos de saúde, do sistema previdenciário, etc., cfr. OLIVEIRA, Oris de. O Trabalho da Criança e do Adolescente. p. 71-72.

encontrarem em processo de construção de valores; não estariam, pois, aptos "a tomar decisões que possam provocar a exposição e exploração de sua imagem ou de sua força física" Para ele, trabalhos prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de crianças e adolescentes podem ser entendidos como aqueles que, por seu objeto, ofendem a moral e os bons costumes, sejam quais forem os locais em que realizados.

O parágrafo 3° do citado artigo elenca como prejudiciais à moralidade do menor o trabalho realizado em: (a) teatros de revista, cinema, boate, cassino, cabarés e estabelecimentos análogos; (b) em empresas circenses, como acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (c) na produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (d) na venda a varejo de bebidas alcoólicas. Salienta-se, aqui, que as três primeiras modalidades de labor proibido – face à possibilidade de prejudicar o desenvolvimento moral das crianças e adolescentes – tratam de trabalho artístico.

Após isto, a CLT abre uma exceção ao seu próprio texto. No art. 406, prevê a possibilidade de o Juiz da Infância e Juventude autorizar ao "menor" o trabalho a que se referem as alíneas "a" e "b" do, § 3° do art. 405, supracitadas. Esta exceção se dá com base em dois critérios necessariamente presentes de forma simultânea, quais sejam: a certeza de que a representação ou peça tenha fim educativo e de que não prejudicará a formação moral do individuo, e a certificação de que a ocupação dessas crianças e adolescentes seja indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós, irmãos, além de também não avir disso nenhum prejuízo à sua formação moral 135. Quanto a esta flexibilização do art. 405, Campos 136 questiona se essas permissões infraconstitucionais de ingresso de menores de dezesseis anos em trabalhos artísticos não acarretariam uma sobreposição à proibição constitucional do trabalho do menor de dezesseis anos, sobre a qual se discorrerá a seguir.

Prosseguindo nas proibições ao trabalho infanto-juvenil elencadas na CLT, tem-se o § 5° do art. 405, o qual remete ao art. 390 do mesmo diploma. Ele veda a menores de 18 (dezoito) anos quaisquer serviços que demandem emprego de força muscular superior a 20 quilos, quando se tratar de trabalho contínuo, ou de 25 quilos, quando se tratar de trabalho ocasional (tal previsão, porém, foi atualizada quando da aprovação da Lista TIP¹³⁷ (*infra*)).

¹³⁴ CAMPOS, Marco Antônio L. *Proposições Jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil.* p. 117.

¹³⁵ A este respeito, vide BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. p. 444.

¹³⁶ CAMPOS, Marco Antônio L. Proposições Jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil. p. 117.

Os limites passaram a ser: quando o levantamento de peso for realizado raramente, superior a 20 quilos, para o gênero masculino, e superior a 15 quilos, para o gênero feminino; e, quando for realizado frequentemente,

Aduz Monteiro, que esta restrição se explica tendo em conta a estrutura e formação dos ossos do corpo desses indivíduos, que podem ser severamente prejudicados com deformações, atrofias e doenças laborais ¹³⁸. E, por fim, faz-se referência à proibição trazida pelo art. 301 da CLT, quanto ao trabalho realizado por crianças e adolescentes no subsolo.

Quanto ao trabalho permitido pela CLT, tem-se que ela permite a figura do "menor" empregado, desde que respeitadas a idade mínima e as prescrições proibitivas já comentadas, trabalhando este "menor", nos termos dos arts. 2° e 3° da CLT. Ademais disso, como já referido, o art. 405, § 3° abre a possibilidade de o Juiz da Infância e Juventude autorizar o *trabalho artístico*, prestado em empresas circenses, em cinemas, teatros de revista, etc.

Há também a possibilidade de o "menor" trabalhar como aprendiz¹³⁹. Tal situação se estabelece¹⁴⁰ quando, por meio de contrato especial a prazo determinado, o empregador se compromete a assegurar ao individuo maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, "inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico" ¹⁴¹; o aprendiz, por sua vez, garante que irá executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (cfe. Art. 428 da CLT).

Martins¹⁴² explica que a contratação do aprendiz "será efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas empresas mencionadas no inciso II do art. 430 da CLT", tais como, entidades sem fins lucrativos, que objetivem assistir adolescentes e sua educação profissional, e que estejam devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. E, nesta segunda hipótese, não é gerado vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços (cfe. art. 431, CLT). Para o autor, a condição trazida pelo art. 431 caracteriza-se como alternativa, mas a redação do preceito pode gerar dúvidas; devido a isso, ele esclarece que, na primeira hipótese, formar-se-á o contrato de trabalho com a

superior a 11 quilos, para o gênero masculino, e superior a 7 quilos, para o gênero feminino.

¹³⁸ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. p. 445

¹³⁹ Sobre o contrato de aprendizagem, dispõe a "recomendação nº 117 da OIT, de 1962, que 'a formação não é um fim em si mesma, senão meio de desenvolver as aptidões profissionais de uma pessoa, levando em consideração as possibilidades de emprego e visando ainda a permitir-lhe fazer uso de suas potencialidades como melhor convenha a seus interesses e aos da comunidade", cfr. MARTINS, Sérgio Pinto. Menor adolescente e aprendizagem - Alterações da CLT, *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, vol. 16, 2001, disponível em « http://portal.trt15.jus.br/web/biblioteca/revista-16», acesso em 04 de mar. 2015.

¹⁴⁰ A. M. Nascimento faz uma diferenciação entre "menor aprendiz empregado" e "menor aprendiz não empregado"; para ele, a aprendizagem não deveria configurar relação de emprego, cfr. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. p. 919.

¹⁴¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. p. 919.

¹⁴² MARTINS, Sérgio Pinto. Menor adolescente e aprendizagem - alterações da CLT. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n° 16, jul./set. 2001, p. 96.

empresa, sendo ele um contrato especial¹⁴³.

Destaca-se que o aprendiz percebe remuneração não inferior ao salário mínimo e que a parte contratante do menor aprendiz é o empregador, cabendo a ele cuidar dos aspectos práticos e formais referentes ao acompanhamento do programa de aprendizagem¹⁴⁴. Ainda, o trabalho do aprendiz não poderá exceder 6 (seis) horas diárias, sendo vedada a prorrogação da jornada (art. 432 da CLT), já que o objetivo principal é a aprendizagem.

O trabalho familiar é outra modalidade de trabalho permitida pela CLT. Em seu art. 402, determina que trabalho familiar é aquele prestado em oficinas nas quais trabalhem apenas pessoas da família do "menor", além de estar este "menor" sob a direção e vigilância do pai, da mãe ou de um tutor. Esta hipótese não configura relação de emprego, caracterizando-se pela cooperação familiar 145.

Cita-se aqui também a figura de menor jornaleiro, regulamentado no art. 405, § 4° da CLT. Além disso, é de se destacar a ressalva da CLT para a necessidade de jornada de trabalho diferenciada aos adolescentes (arts. 412 a 414), a qual coaduna com a linha de direitos diferenciados justificados pela peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, própria desses indivíduos. É uma limitação de tempo ao trabalho juvenil, tendo em conta que a duração excessiva e prolongada da atividade desempenhada por ele poderia causar-lhe danos à saúde, prejudicando também a qualidade de seus estudos 146.

2.1.2 Trabalho infanto-juvenil e a Constituição Federal de 1988

A redação original do art. 7°, XXXIII da CF de 1988 estabelecia 14 (quatorze) anos como idade mínima para *qualquer trabalho*, salvo no caso de menores aprendizes, os quais podiam trabalhar desde os 12 (doze) anos. Com o advento da EC n° 20, de 1998, a idade mínima foi elevada a 16 (dezesseis) anos, mantendo-se a exceção aos aprendizes, que passam a ter de completar 14 (quatorze) anos para exercerem este papel. Dessa forma, a partir de uma leitura superficial do artigo, inferir-se-ia que, aos menores de 14 (quatorze) anos, é vedada qualquer atividade laborativa, independentemente de autorização especial. Nesse tocante, o texto constitucional soa claro e fechado e parece não abrir margem a exceções. A Carta Maior também proíbe serviços noturnos (art. 7°, XXXIII), realizados em locais insalubres, perigosos e prejudiciais à saúde dos menores de 18 (dezoito) anos.

¹⁴³ MARTINS, Sérgio Pinto. *Menor adolescente e aprendizagem - alterações da CLT*. p. 97.

¹⁴⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. p. 919

¹⁴⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. p. 921

¹⁴⁶ ROSSATO, Luciano A.; LEPORÉ, Paulo E. Direitos Trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens. p. 84.

Já em seu art. 227, § 3°, I, a Constituição reforça a idade mínima para admissão ao trabalho, além de, no *caput*, fixar o dever da família, da sociedade e do Estado de asseguramento do Princípio da Prioridade Absoluta (e da proteção integral) a crianças e adolescentes, conforme já tratado.

Quanto às permissões ao trabalho infanto-juvenil, tem-se, portanto, que a Constituição Federal permite o trabalho a maiores de 16 (dezesseis) anos, e, na condição de aprendiz, aos maiores de 14 (quatorze) anos, de acordo com o disposto nos arts. 7°, XXXIII e 227.

Neste ponto, cumpre mencionar uma questão que se mostra imprescindível para o norteamento da presente pesquisa: a interpretação dada pela doutrina para o texto do art. 7° (mais especificamente, ao inciso XXXIII) da Carta Magna não parece ser unânime, havendo duas posições a esse respeito¹⁴⁷.

2.1.2.1. Interpretação literal-abrangente: "qualquer trabalho"

A primeira posição segue no sentido de que o referido dispositivo da Constituição não deve ser interpretado de forma a restringir-se à relação de emprego, principalmente porque a previsão do inciso XXXIII, relativa à proibição da realização de trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, utiliza a expressão "qualquer trabalho". Para esse setor da doutrina, o texto do inciso tem de ser lido de forma abrangente; isto é, quando o legislador constituinte, por meio da EC n° 20/98, utilizou a expressão "qualquer trabalho", realmente intencionava vedar por completo o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa por parte de indivíduos com idade inferior àquela prevista 148. Visam os

17

¹⁴⁷ Oliveira reconhece haver uma divisão doutrinária acerca do tema: "a doutrina se divide em dois campos bem definidos: a) a relação jurídica é de emprego com todos os seus elementos essenciais, relação, portanto, que não escapa à disciplina do inc. XXXIII. Consequentemente, o trabalho de representação artística, quando executado em discordância com o referido inciso, é trabalho infantil proibido e só deixaria de sê-lo com uma alteração no texto constitucional; b) tem-se uma "relação atípica de trabalho" situada fora do que dispõe o referido inciso do art. 7° da norma constitucional", cfr. OLIVEIRA, Oris de. Trabalho artístico da criança e do adolescente, In: SANTOS, Jackson; MELLO, Simone Barbosa. *Contratos especiais de trabalho: homenagem ao Professor Oris de Oliveira*. São Paulo: LTr, 2010. p. 230.

É nesse sentido a doutrina de Âmauri Mascaro Nascimento: "a Emenda Constitucional n° 20, de 1998, que alterou o inciso XXXIII, do art. 7°, da Constituição federal de 1988, declara que 'é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos'. Se assim é, todo trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, é vedado em qualquer das modalidades [...]"., cfr. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. p. 202. Nesse sentido também é a doutrina de Stürmer, para quem o caput do art. 7° é amplo, "já que trata dos direitos dos trabalhadores – gênero do qual uma das espécies é o emprego", cfr. STÜRMER, Gilberto. *Direito Constitucional do Trabalho no Brasil*. p. 29. Já Süssekind não deixou clara a posição a que adere. Em certo momento, aduz que, do caput do art. 7°, deduzem-se duas regras, sendo uma delas a de que "os comandos relacionados nos incisos do artigo aplicam-se, salvo exceções consignadas, a todos os empregados da cidade e do campo, assim como, quando compatíveis, aos trabalhadores avulsos"; a outra regra seria no sentido de que "esse elenco de direitos é meramente exemplificativo, admitindo complementações". Já em outro momento, o autor afirma categoricamente que "a

intérpretes, pois, à finalidade da norma, qual seja, a de preservar os valores da infância, de garantir a esses indivíduos em especial condição os direitos de brincar, de estudar e de crescer de forma sadia e completa, vivenciando ao máximo as peculiaridades de cada fase de desenvolvimento.

Conforme Antoniassi, a alteração da idade mínima laborativa, trazida pela EC n° 20/98 comportaria duas interpretações: uma interpretação bastante pobre, a qual se atém apenas ao aspecto não proibitivo do dispositivo; e uma interpretação mais abrangente, a qual alcança o espírito da norma, revelando os valores que ela busca proteger¹⁴⁹. Quanto a isso sustentam Liberati e Dias, que, apesar de o trabalho ser um direito que deve ser garantido a todos, o ingresso no mercado laboral deve ser proibido antes da idade mínima imposta legalmente, "tendo em vista a necessidade de preservar outros valores sumamente importantes, como o próprio direito de ser criança" ¹⁵⁰.

Colaciona-se, aqui, doutrina de Santos, o qual, a partir de uma pormenorizada análise das regras de hermenêutica, conforme a concepção clássica, enuncia como segunda regra a de que "a lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito". Aduz, pois, que, conforme esta regra, não se deve "fechar os olhos" para alguma palavra ou trecho que estiver presente no texto legal, de forma que "todas as palavras contidas na lei são lei" ¹⁵¹.

Desse modo, resta inegável que, para este setor da doutrina, a norma constitucional intenta abranger de forma clara e absoluta *qualquer* tipo, qualquer espécie do gênero trabalho para indivíduos menores de 16 (dezesseis) anos, não devendo comportar outras exceções além daquela do trabalhador aprendiz. Não teria sido outra a intenção do constituinte senão a de

proibição do trabalho a menores de dezesseis anos não é limitada ao exercício de emprego. Ela alcança o trabalho eventual, temporário, a pequena empreitada, o trabalho avulso e o autônomo", cfr. SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 95 e 305. Júlia Zerbetto Furlan concorda com Arnaldo Süssekind, entendendo que a limitação etária prevista no art. 7°, XXXIII da CF, aplica-se a todo e qualquer trabalho de cunho econômico, gerador de valor, tendo o intuito de afastar crianças e adolescentes do envolvimento precoce com esse processo de "coisificação", cfr. FURLAN, Júlia Zerbetto. *Atividade de modelo/manequim e o trabalho infanto-juvenil*. São Paulo: LTr, 2009. p. 63. Pessoa entende que o direito previsto no art. 7°, XXXIII, da CF é "aplicável às relações de trabalho dos trabalhadores em sentido amplo", cfr. PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. A globalização e a necessidade de proteção das relações laborais em sentido amplo através da concretização dos direitos trabalhistas fundamentais. *Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*, Salvador, 2008, disponível em «http://www.conpedi.org.br», acesso em 11 de mai. de 2015.

SANTOS, Alberto Marques. *Regras científicas da hermenêutica*, disponível em: «https://albertodossantos. wordpress.com/artigos-juridicos/regras-da-hermeneutica/>», acesso em 14 de abr. de 2015.

p:

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. *O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral*. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 52.

¹⁵⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. *Trabalho Infantil*. p. 32.

¹⁵² Nesse sentido FURLAN, Júlia Zerbetto. *Atividade de modelo/manequim e o trabalho infanto-juvenil.* p. 29, a qual toma o cuidado de referir que "há no ordenamento jurídico brasileiro disposição expressa quanto à idade mínima para admissão ao emprego e ao trabalho [...]"; no mesmo sentido SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 271-272, que, por sua vez, afirma categoricamente

aplicar *integralmente* o Princípio da Proteção Integral do Menor; e, portanto, não teria optado ele por inserir a expressão "qualquer trabalho" ¹⁵³ no texto constitucional se considerasse aceitável a possibilidade de menores de 16 (dezesseis) anos trabalharem, mesmo que em labores não prejudiciais à sua formação pessoal. Ilógico parece supor que o constituinte utilizaria tais palavras de forma *inconsequente*, sem ter a finalidade de realmente estabelecer limites a serem respeitados.

Nesse sentido, para Nascimento, "ao proibir 'qualquer trabalho' para o menor de 16 (dezesseis) anos de idade e admitir apenas uma exceção, a de aprendiz, a Constituição veda não só relações de emprego, como ainda outras relações de trabalho" que não se perfectibilizem por meio da subordinação empregatícia. Logo, incluir-se-iam nesta proibição "também o trabalho eventual temporário, a pequena empreitada, o trabalho avulso e, se for o caso, o trabalho autônomo" ¹⁵⁴. Todas estas modalidades seriam proibidas para o menor de 16 (dezesseis) anos de idade, não só em atividades urbanas, mas também nas rurais. Se há apenas uma exceção, que é a do aprendiz, não poderá o legislador aderir outras sem contrariar o princípio constitucional.

2.1.2.2. Interpretação restritivo-sistemática: relação de emprego

A segunda posição parte de que a norma constitucional (art. 7°, XXXIII), em sua totalidade, é voltada única e exclusivamente à regulação das relações de *emprego*, e não de todo o gênero *relações de trabalho*. Tendo em vista o fato de o legislador utilizar, desde o inciso I, os termos "emprego", "relação de emprego", "desemprego", dentre outros, e de estar tratando de direitos inerentes aos empregados, de forma específica, poder-se-ia concluir que o conteúdo regulado seria restrito. Ademais, nítida estaria a intenção do constituinte em "abrir" o tratamento da matéria enunciada neste artigo apenas para a categoria dos trabalhadores avulsos (XXXIV), e, em relação a alguns taxativos direitos, também aos trabalhadores domésticos (parágrafo único). Do contrário, não haveria necessidade de disposição expressa a abranger estas duas categorias laborativas.

que "a proibição do trabalho a menores de dezesseis anos não é limitada ao exercício de emprego".

Oliva assim refere: "a indeterminação derivada do adjetivo "qualquer" significa que em nenhuma hipótese o trabalho será permitido para crianças ou adolescentes com idade inferior a dezesseis anos, a não ser na condição de aprendiz (e somente a partir dos catorze), porque esta é a expressamente excepcionada pelo próprio texto constitucional. Ou seja: não importando em que condição ele seja desenvolvido, o trabalho, para aqueles que não completaram dezesseis anos e nem sejam aprendizes, é terminantemente vedado", cfr. OLIVA, José Roberto Dantas. *O principio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006. p. 156.

¹⁵⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 34ª ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 223.

Vem daí que o inciso XXXIII teria intentado proibir, antes da idade mínima, *qualquer trabalho* que envolvesse *relação de emprego* e não toda e qualquer espécie do gênero trabalho. Tanto é assim que, Oliveira, ao tratar a matéria, faz referência à fixação da idade mínima "para admissão ao emprego" ¹⁵⁵. Do mesmo modo, afirma Belmonte que a EC nº 20 limitou em 16 (dezesseis) anos "a idade mínima para o contrato de emprego". ¹⁵⁶ Oliveira e Dorneles ao abordar a idade mínima para constituir o contrato de trabalho, fazem menção a "empregado".

Aderindo a esta posição, Peres e Robortella sustentam, quanto à interpretação *literal-abrangente* do preceito constitucional, que a proibição desmedida do trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, fiel ao texto da norma, pode causar sérias colisões com outras normas constitucionais também de grande imprescindibilidade. Para eles, por exemplo, a proibição de "qualquer trabalho ao menor de dezesseis anos, se tomada literalmente, inviabiliza a manifestação e expressão artísticas, que não se realizam sem a participação de crianças e adolescentes" 158, isto é, poder-se-ia, com isso, acabar violando outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Afirmam os autores que se deve levar em conta a dialética da estrutura normativa constitucional, de forma a compreendê-la como um todo sistemático 159.

Sobre a absoluta proibição de trabalho para menores de 16 (dezesseis) anos (exceto aprendizes) refere Saad ser o Brasil um país onde há pobreza e desemprego em massa, e "abolir por completo o trabalho infanto-juvenil seria impedir que as virtudes do trabalho influenciassem na formação do caráter da criança", permitindo que a inatividade e indisciplina

exceções para outras atividades serão invocadas para fugir do comendo constitucional", cfr. OLIVEIRA, Oris de.

Trabalho artístico da criança e do adolescente, p. 229.

¹⁵⁵ OLIVEIRA, Oris de. *O Trabalho da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1994. p. 150, frisa-se que a obra ainda dispõe acerca do texto do art. 7°, XXXIII da CF anterior à modificação empreendida pela EC 20/98.

¹⁵⁶ BELMONTE, Alexandre. Art. 7º ao 11, In: BONAVIDES, Paulo *et al. Comentários à Constituição Federal de 1988*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 442; coadunando com essa posição, veja ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. *O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral*. p. 52.

OLIVEIRA, Cínthia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. *Direito do Trabalho*. 2ª ed.
 Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 87.
 PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorin. Trabalho Artístico da Criança e do

Adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. *Revista do TST*, v. 79, n° 1, jan./mar. 2013. p. 160. ¹⁵⁹ Oliveira refere que o entendimento de Peres e Robortella é no sentido de não haver contradição com a legislação ordinária que reconhece o "caráter especial do trabalho do artista mirim" e que o disciplina sem levar em conta as idades mínimas do inc. XXXIII do art. 7°. "Os citados autores concluem que 'os artistas mirins, com idade inferior a 16 anos, não estão sujeitos à tutela da CLT', havendo, quanto à natureza, 'uma relação atípica de trabalho'. A posição doutrinária defendida pelos dois autores deixa implícito um entendimento segundo o qual a proibição de 'qualquer trabalho' do inciso XXXIII se restringe à relação de emprego e não, ao menos, à 'atípica' do trabalho em idade inferior a 16 anos". Apesar disso, Oliveira afirma que a representação artística, "quando desenvolvida para um tomador de serviços que visa a fins lucrativos, com todas as características por parte do prestador dos serviços, tem-se uma relação de emprego". "Não há razão para excepcionar o trabalho de representação artística em relação às normas constitucionais sobre idade mínima no emprego; semelhantes

a incrustasse no mundo da criminalidade ¹⁶⁰. Já para Russomano, o aumento da idade mínima para o trabalho, trazido pela EC n° 20/98, configuraria um retrocesso e estaria em desacordo com a realidade brasileira ¹⁶¹.

A partir do exposto, pode-se inferir que a norma constitucional comporta interpretações tanto mais amplas, quanto mais restritas, de forma que ambas merecerão destaque no presente estudo, quando do tratamento do trabalho artístico infanto-juvenil. Não se pretende, de maneira nenhuma, limitar o estudo da matéria, mas sim estabelecer um panorama geral que englobe a maior parte possível de fundamentos a amparar a realização deste tipo de trabalho no Brasil.

2.1.3 Trabalho infanto-juvenil e o Estatuto da Criança e do Adolescente

O art. 60 do ECA determina ser proibido qualquer trabalho realizado por indivíduos menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Ishida comenta que os objetivos dessa proibição são (a) evitar o desgaste prematuro da pessoa em formação, compatibilizando-se a lei com a doutrina da proteção integral e (b) adequar esse sistema com o sistema previdenciário 162. Refere o autor, que a proteção ao trabalho iniciou-se com as Convenções de 1919 da OIT, vindo a se consolidar com a Convenção nº 138, de 1973, a qual menciona não poder a idade mínima para admissão a trabalho ou emprego ser inferior à idade de conclusão do ensino obrigatório, ou, no mínimo, a 15 (quinze) anos, possibilitando a cada Estado que estipule a idade mínima de 14 (quatorze) anos. Teria sido com a EC nº 20 que isso mudou, visto ter ela alterado a idade mínima laboral para 16 (dezesseis) anos, proibindo qualquer trabalho a menores desta idade (com a única exceção da condição de aprendiz, aos 14 anos). Entendem muitos autores que teria havido uma revogação tácita do art. 60 do ECA quando do advento da EC nº 20/98, não sendo compatível com o "novo" texto constitucional vigente 163.

A norma constitucional que proíbe qualquer tipo de trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos não deixou margem para o legislador infraconstitucional dispor

¹⁶⁰ SAAD, Eduardo Gabriel. Trabalho do menor e a Emenda Constitucional n° 20/98. *Suplemento trabalhista*, São Paulo: LTr, ano 35, n° 38, 1999, p. 191 e 193.

¹⁶¹ RUSSOMANO, Mozart Victor; JUNIOR, Victor Russomano; ALVES, Geraldo Magela. *CLT Anotada*. 4^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 96-97.

¹⁶² ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 170-171.

¹⁶³ Optou-se por não adentrar no mérito desta questão, visto que tal demandaria trazer a lume argumentos relacionados e compatíveis com as duas posições supracitadas, as quais dizem respeito à interpretação do texto do art. 7°, XXXIII da CF, bem como da EC n° 20/98.

contrariamente a isso, nem de forma excepcional. Não se podendo dispor, segundo Oliveira¹⁶⁴, por exemplo, sobre "trabalhos leves" abaixo da idade mínima expressamente prevista na Convenção n° 138 da OIT.

Seguindo a mesma orientação da CLT, o ECA também proíbe o trabalho noturno infanto-juvenil, conforme se depreende da leitura do art. 67 desta legislação. Além disso, o art. 67 prevê, em seu inciso II, a proibição ao trabalho perigoso, insalubre e penoso, e isto se aplica a todos os menores de 18 (dezoito) anos, coadunando com o art. 7°, XXXIII da CF. Campos lembra que o ECA foi omisso no que se refere à regulamentação da atividade penosa, bem como no que se refere ao adicional de penosidade, restando a via do Mandado de Injunção (art. 5°, LXXI da CF/1988) para solucionar casos que envolvam esta modalidade proibida de labor 165. Apesar disso, como já mencionado anteriormente, tem-se referência expressa e suficiente na CLT, no art. 193, quanto ao trabalho perigoso, e no art. 189, quanto ao trabalho insalubre, bem como na Portaria MTE/SIT n° 88, de 2009, a qual complementa o inciso o I do art. 405 da CLT, podendo ser utilizado como parâmetro suficiente.

E mais, o ECA também adere ao posicionamento de proibição de trabalhos realizados em locais prejudiciais à formação psíquica, física, moral e social de crianças e adolescentes, assim como trabalhos realizados em horários e locais que não permitam a frequência escolar (art. 67, III e IV do ECA).

Já quanto ao trabalho permitido, o Estatuto traz as modalidades de aprendizagem e de trabalho educativo, este último previsto no art. 68. O trabalho educativo, nos ensinamentos de Rossato e Leporé, consiste na "atividade desempenhada em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo", isto é, "a educação prevalece à produção". Este tipo de trabalho se caracteriza por não estabelecer qualquer relação de emprego, constituindo-se basicamente de uma maior valorização do caráter pedagógico da atividade, o qual deve estar diretamente relacionado ao desenvolvimento pessoal e social do adolescente (no caso, educando)¹⁶⁶.

O modelo de aprendizagem, por sua vez, também previsto pelo texto do ECA, tem por base a formação técnico-profissional do adolescente, implicando alternância de teoria e prática¹⁶⁷. A este adolescente aprendiz, o ECA assegura a bolsa aprendizagem (art. 64).

Ainda, o art. 69 do ECA admite o trabalho dos adolescentes e lhes garante o direito à profissionalização e à proteção do trabalho, desde que sejam seguidas tais condições: (a) que

¹⁶⁴ OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e Profissionalização de Adolescente*. São Paulo: LTr, 2009. p. 100.

¹⁶⁵ CAMPOS, Marco Antônio L. Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil. p. 110.

¹⁶⁶ ROSSATO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E. Direitos Trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens. p. 97.

¹⁶⁷ ROSSATO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E. Direitos Trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens. p. 99.

se respeite a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; (b) e que a capacitação profissional seja adequada ao mercado de trabalho.

O trabalho artístico também entra em cena como uma das possibilidades trazidas pelo ECA. Por meio de autorizações judiciais, as quais são exceção nesta legislação, crianças e adolescentes podem participar de espetáculos públicos e certames de beleza, desde que obedecidos alguns requisitos legalmente elencados (art. 149).

Por fim, apesar de não estar incluído no Estatuto, faz-se referência à figura do estágio, regulamentado pela Lei nº 11.788/08. Esta modalidade não gera vínculo empregatício, primando pela promoção educativa e visando à preparação para o trabalho produtivo 168.

2.1.4 A Lista TIP

A matéria do "trabalho infanto-juvenil proibido" foi atualizada em legislação complementar, no ano de 2008, pelo advento da lista TIP, a qual foi aprovada por meio do Decreto Presidencial n° 6.481/08, a consagrar as prescrições da Convenção n° 182 da OIT. O trabalho noturno infanto-juvenil, além de se enquadrar em uma das piores formas de trabalho infantil, mostra-se extremamente prejudicial, pois não permite um descanso reparador por parte do individuo que labora 169.

Vedam-se a indivíduos menores de 18 (dezoito) anos a realização de quaisquer das atividades laborativas nela descritas, salvo nas hipóteses previstas no Decreto Presidencial. Dentre as muitas modalidades proibidas pela lista, cabe destacar algumas, apenas para fins de contextualização da matéria: em se tratando do trabalho realizado na agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal, são vedadas atividades que envolvam condução de máquinas e tratores, que estabeleçam o contato do trabalhador com produtos químicos e com materiais orgânicos e vegetais que possam lhes causar danos, e que estimulem o manuseio de instrumentos cortantes; no que tange à indústria de transformação, veda-se o contato com certos tipos de matéria-prima, de materiais contaminantes, com explosivos, bem como a exposição do trabalhador a vibrações corporais, a variações bruscas de temperatura, etc.; proíbem-se, ainda, as atividades pesadas da construção civil e da demolição, o transporte de animais e pessoas que possa acarretar acidente, o labor em hospitais, o contato com doentes e com animais infectados, o trabalho em esgotos ou lixões, o comércio em ruas e logradouros públicos, principalmente com o manuseio externo de grandes valores monetários, o trabalho

1

ROSSATO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E. Direitos Trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens. p.110.
 OLIVEIRA, Oris de. O trabalho da criança e do adolescente. p. 73.

doméstico demandante de grandes esforços, dentre outros.

2.2. Apontamentos acerca da capacidade contratual e das modalidades contratuais possivelmente aplicáveis ao trabalho artístico infanto-juvenil

Não obstante ainda não se ter iniciado completamente a discussão acerca da (in)admissibilidade do trabalho artístico realizado por menores de 16 (dezesseis) anos – e excetuada a importante questão da validade das autorizações judiciais previstas na lei infraconstitucional (a qual será abordada a seguir) –, é imprescindível que se proceda a uma breve referência acerca das modalidades contratuais utilizáveis e utilizadas quando da realização desta atividade laborativa. Tal se mostra importante, tendo em conta que, para a posição doutrinária que defende estar o art. 7°, XXXIII da CF a tratar apenas de relações de emprego, outras modalidades laborais, que não a empregatícia, poderiam ser adotadas quando do desempenho de atividades artísticas por indivíduos com idade inferior à mínima. Apesar disso, como se verá, esses "menores" não poderão firmar suas relações sozinhos, necessitando de representação e, ainda, em alguns casos, da anuência da autoridade judiciária.

2.2.1 Capacidade contratual e nulidades no Direito do Trabalho

Martinez ensina que nem crianças e nem adolescentes que tenham até 14 (quatorze) anos de idade podem firmar validamente qualquer contrato de emprego, por força dos arts. 7°, XXXIII e 227, § 3°, I da Magna Carta. Apesar disso, sabe-se que a realidade brasileira não é esta, pois "não basta proibir um ajuste contratual para que não ocorra a prestação" ¹⁷⁰.

A capacidade jurídica para o trabalho¹⁷¹ é adquirida pelo individuo quando ele completa a idade mínima, sendo esta, conforme Antoniassi, submetida aos parâmetros estabelecidos na CF de 1988¹⁷² e em outras legislações, como o ECA, a CLT e as Convenções

¹⁷⁰ MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011. p. 607; neste ponto o autor refere que "a exibilidade de labor de quem não tem idade para trabalhar é uma patologia social que não é solucionada por meio de mera norma proibitiva".

Frise-se aqui que a capacidade jurídica é para trabalhar e não para firmar contratos.

¹⁷² Destaca-se que o estabelecimento da idade mínima de 16 (dezesseis) anos para a realização de qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, quando a idade mínima é de 14 (quatorze) anos se deu por meio da Emenda Constitucional nº 20, conforme referido no tópico anterior. Oliveira e Dorneles prelecionam que "[...] com relação ao empregado, a Constituição Federal de 1988 (art. 7°, XXXIII) e os arts. 402 e 403 da CLT estabelecem regras especificas. A capacidade para constituir um contrato de trabalho apenas adquire-se aos 16 anos, sendo que, até os 18 incompletos, há uma série de restrições visando resguardar o interesse do adolescente [...]", cfr. OLIVEIRA, Cínthia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. *Direito do Trabalho*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 87.

Internacionais ratificadas pelo Brasil¹⁷³. Já no âmbito do Direito Civil brasileiro, tem-se que a capacidade é adquirida quando o individuo completa 18 (dezoito) anos, sendo os indivíduos que tem entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos (art. 4°, I, do CCB), considerados relativamente incapazes para alguns atos (exceto quando emancipados); ademais, e reforçando a vedação constitucional do art. 7°, XXXIII, o art. 3°, I, do CCB considera absolutamente incapazes os indivíduos menores de 16 (dezesseis) anos¹⁷⁴.

Em se tratando da celebração de negócios jurídicos, o CCB dispõe que eles são nulos de pleno direito se estiverem ausentes quaisquer requisitos dentre aqueles previstos no art. 104, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Desse modo, quando qualquer um deles não estiver presente, haverá nulidade absoluta e "o negócio não produz[irá] efeitos no mundo jurídico, mas se acaso produziu efeitos no mundo fático, a sentença que declara esta nulidade opera *ex tunc*, isto é, retira esses efeitos, retroagindo ao estado anterior à celebração do negócio jurídico". 175. 176

Importante questão exsurge quando se declara a nulidade absoluta de determinado contrato de trabalho por incapacidade etária, tendo em vista que, neste caso, deve cada uma das partes restituir à outra tudo aquilo que dela recebeu; não sendo possível a restituição em espécie, haverá restituição pelo equivalente em dinheiro ¹⁷⁷. Conforme Martinez, a nulidade jurídico-trabalhista possui efeitos tendentes a restabelecer a situação existente antes da prática

¹⁷³ ANTONIASSI, Helga Maria. O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral. p. 64.

¹⁷⁴ MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. p. 609; sobre isso, vide também em ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *Direito do Trabalho* – *I*. São Paulo: LTr, 2014. p.487 e ss.

¹⁷⁵ ANTONIASSI, Helga Maria. O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral. p. 65.

¹⁷⁶ Quanto a isso, Martinez esclarece que existem, dentre outros (a respeito dos quais se tratará a seguir), dois importantes grupos de contratos de trabalho infanto-juvenil: o grupo dos contratos nulos e o grupo dos contratos anuláveis. Os contratos nulos por absoluta incapacidade etária seriam aqueles celebrados por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ou com idade inferior a 14 (quatorze) anos, unicamente no caso da aprendizagem. São nulos porque envolvem agente incapaz de realizar trabalho, além de, claro, ser também incapaz para firmar contrato. Já os contratos anuláveis por relativa incapacidade etária seriam aqueles celebrados com quem tem mais de 16 (dezesseis) e menos de 18 (dezoito) anos (e não é emancipado), isto é, indivíduos que já são capazes de realizar trabalho, mas que, na celebração do contrato, não tiveram a assistência de pais ou tutores, cfr. MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. p. 138 e s. Tal assistência, conforme ensinam Orlando Gomes e Elson Gottschanlk, é necessária, tendo em vista que pessoas relativamente incapazes não podem, em seu próprio nome, celebrar contrato de trabalho. Explicam os doutrinadores que, apesar de eles poderem manifestar livremente uma vontade própria àquele negócio jurídico, bem como poderem dispor livremente do fruto de seu trabalho, eles devem ser assistidos por pais ou tutores; frise-se: serão apenas assistidos e não representados, sendo que esta assistência se concretiza mediante autorização", cfr. GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 433. Destacam os autores que "a capacidade civil e trabalhista foi unificada em 18 anos, afora discussão sobre os efeitos do art. 5°, inciso V do Novo Código Civil em matéria de capacidade laboral, cuja norma, segundo alguns, se estende à relação de emprego e, segundo outros, não. Assim, com esta idade, o empregado realiza, plenamente, a coincidência das capacidad*es* de direito material e de direito processual ou instrumental. ¹⁷⁷ ANTONIASSI, Helga Maria. *O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral*. p. 65.

do ato nulo¹⁷⁸. Ocorre, porém, que "o contrato laboral, quer por ser de trato sucessivo, quer por ser impossível o retorno ao *status quo ante*, quer ainda em razão dos princípios do direito laboral e da proteção do hipossuficiente econômico"¹⁷⁹, torna complicada a solução dos casos em que comprovada a nulidade.

Segundo Moraes Filho, a nulidade se faz sentir no contrato trabalhista com efeitos *ex nunc*, tal como acontece com a simples resolução do contrato, do momento do pronunciamento desta nulidade para o futuro, sendo válidos todos os atos praticados no passado. Explica o autor que, para tal conclusão, se deve ter em conta a impossibilidade de enriquecimento ilícito com o empobrecimento alheio, visto existir a relação de trabalho independentemente de contrato, e não se ter como fazer as prestações e contraprestações voltarem ao estado anterior à sua execução 180. Coaduna com isso Lorenzetti, para quem os "efeitos do labor prestado não dependem da validade, ou não, do contrato, mas decorrem da necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário da prestação (CCB, art. 182) 181".

É de se salientar que, de acordo com o Princípio da Primazia da Realidade ¹⁸², típico do Direito do Trabalho, "a realidade dos fatos prevalece sobre meras cláusulas contratuais ou registros documentais" ou seja, desempenhada a atividade laborativa, mesmo que por alguém sem a idade mínima legal, não pode ser esta atividade simplesmente ignorada pelo Direito do Trabalho. Para Antoniassi, "o que importa é a real forma como foram prestados os serviços, uma vez que as relações de trabalho se definem pela situação de fato" Até porque, conforme Lorenzetti, as regras que restringem a capacidade dos indivíduos de menoridade justamente foram instituídas para tutelar os menores, não podendo ser interpretadas em seu desfavor, contrariando seus fins ¹⁸⁵.

Destaca-se, neste ponto, o Princípio da Irretroatividade das Nulidades¹⁸⁶, segundo o qual, "diante da impossibilidade de apagar retroativamente os efeitos produzidos pela prestação do serviço, deve ser total a aplicação da legislação trabalhista", devendo o

¹⁷⁸ MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. p. 138.

¹⁷⁹ ANTONIASSI, Helga Maria. O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral. p. 65.

¹⁸⁰ MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 1986, p. 274.

¹⁸¹ LORENZETTI, Ari Pedro. As nulidades no direito do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 55.

¹⁸² Sobre isto, DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 90; ademais CAMINO, Carmen. *Direito individual do Trabalho*. p. 99-100.

¹⁸³ MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. p. 94.

¹⁸⁴ ANTONIASSI, Helga Maria. O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral. p. 65.

¹⁸⁵ LORENZETTI, Ari Pedro. As nulidades no direito do trabalho. p. 59.

Sobre isso, Oliveira e Dorneles ensinam que "a teoria da irretroatividade da nulidade determina que os efeitos da decretação de nulidade não são retroativos. O negócio, mesmo viciado, produz todos os efeitos até que haja o reconhecimento judicial de sua nulidade, que não se opera de forma retroativa", cfr. OLIVEIRA, Cínthia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. *Direito do Trabalho*. p. 87.

trabalhador receber todos os benefícios correspondentes ao serviço prestado¹⁸⁷. Assim, para Lorenzetti, não estando configurada a hipótese do art. 883 do CCB, "o menor faz jus à reparação pelo labor prestado, uma vez que impossível sua devolução *in natura*" ¹⁸⁸.

2.2.2 Panorama geral a respeito das relações de trabalho artístico infanto-juvenil

Superada a questão das nulidades contratuais, especificamente quanto ao trabalho artístico, é mister se fazer um sucinto panorama geral das relações contratuais mais comuns e possíveis de serem praticadas nos dias de hoje, sejam elas válidas ou não. No meio artístico é considerado empregador a pessoa física ou jurídica que tiver profissionais a seu serviço para realização de espetáculos, programas de televisão, de rádio, para transmissão de mensagens publicitárias; e a relação jurídica se dá mediante contraprestação pecuniária e prestação de serviços dirigida¹⁸⁹.

O artista brasileiro pode executar atividades de forma autônoma ou subordinada, como empregado, e o produto de seu trabalho gera para ele certos direitos, que podem ser de caráter autoral, patrimonial, exclusivo ou moral¹⁹⁰. É de se frisar que a representação artística infanto-juvenil, para ser compreendida, tem de ser analisada quanto à sua finalidade. Ela tanto pode englobar (a) as participações de crianças e adolescentes em atividades que envolvam um fim pedagógico ou recreativo¹⁹¹, e, neste caso, não são consideradas "trabalho" e não estão vedadas de maneira nenhuma pela legislação; (b) quanto pode inserir o "artista mirim" num empreendimento econômico-comercial, com fim de obtenção de lucro para o contratante do trabalho. A partir daí, dentre várias maneiras de compreender o *trabalho* do artista, Cavalcante cita a definição de artista como mercadoria, inserido na estrutura de produção capitalista, definição esta que justifica a presente pesquisa.

Nesta estrutura capitalista, os empresários do ramo artístico vendem diversão e cultura ¹⁹². O artista, nesta indústria do entretenimento, só vale investimento financeiro enquanto ainda faz sucesso perante o público, isto é, se ele não encanta mais os espectadores, é descartado imediatamente, e isto independe do seu talento para aquela atividade. Questiona-

¹⁸⁷ ANTONIASSI, Helga Maria. O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral. p. 66.

¹⁸⁸ LORENZETTI, Ari Pedro. As nulidades no direito do trabalho. p. 59.

¹⁸⁹ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho artístico na infância*. p. 57.

¹⁹⁰ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho artístico na infância*. p. 57.

¹⁹¹ Sobre isto, Cavalcante explica que "as atividades artísticas realizadas com fim educativo imediato e sem objetivo econômico, muito embora possam ser classificadas como espetáculos ou representações artísticas, não se caracterizam como trabalho...", cfr. CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho artístico na infância*. p. 62.

¹⁹² CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho artístico na infância*. p. 62.

se, pois, até que ponto a profissão de artista é salutar ao desenvolvimento infanto-juvenil, visto que a carreira artística é composta por altos e baixos, momentos de sucesso e momentos de fracasso, e estas mudanças drásticas certamente não são bem entendidas por indivíduos que não tem ainda sua "maturidade física e mental" estabelecida.

Afora isso, mas ainda dentro da seara do capitalismo artístico, em se tratando das leis que disciplinam a profissão de artista e profissões a ela correlatas (Lei nº. 6.533/78, Lei nº 9.610/98 e Decreto nº 82.385/78), não se percebe qualquer referência ao trabalho realizado por crianças e adolescentes, de modo que se deve recorrer a outras legislações – nacionais e internacionais – sobre a matéria ¹⁹⁴. Busca-se, por exemplo, no ECA o sustentáculo para o desenvolvimento deste tipo de atividade, e encontra-se o art. 149¹⁹⁵ como única referência, visto dispor ele a respeito das autorizações judiciais (mediante Portaria ou alvará) para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e certames de beleza, conforme trazido no tópico anterior desta pesquisa¹⁹⁶. Neste contexto, e como o ECA não faz qualquer outra referência ao trabalho artístico infanto-juvenil, não fica claro se o legislador intentou permitir apenas a simples participação (termo utilizado por ele) de crianças e adolescentes nessas atividades (com finalidade educativa, por exemplo 197), ou se, dentro desta permissão à participação, estaria incluída também a participação laborativa 198. Oliva refere que esta dicotomia "trabalho versus participação" gera inquietações, não merecendo ser respaldada, pois é difícil identificar quando uma atividade é mera participação e ainda não caracteriza trabalho 199. Para ele, deve-se entender que sempre que se falar em "participação, está-se falando, na verdade, de trabalho (no caso, artístico), ainda que não remunerado" ²⁰⁰.

A CLT, por sua vez, alicerça a possibilidade de crianças e adolescentes trabalharem

¹⁹³ Nilson Nascimento utiliza esta expressão quando se refere à intenção da proteção legislativa do em se tratando de serviços prejudiciais, cfr. NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do Trabalho do Menor*. São Paulo: LTr, 2003. p. 105.

_

¹⁹⁴ Apesar de não haver referência expressa a crianças e adolescentes no corpo da Lei nº 6.533/78, o seu art. 35 dispõe que "Aplicam-se aos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for regulado de forma diferente nesta Lei".

¹⁹⁵ Cavalcante chama a atenção para o fato de este dispositivo não fazer parte "do capítulo do ECA que trata do Direito à profissionalização e à Proteção do Trabalho, mas sim do capítulo que trata da Justiça da Infância e da Juventude e que delimita sua competência", cfr. CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Infantil Artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 59.

¹⁹⁶ Frisa-se, neste ponto, que o legislador fez referência a *crianças* e adolescentes. Estas autorizações, portanto, poderiam ser concedidas, inclusive, a menores de 12 anos, visto que o próprio ECA define como sendo criança todo o indivíduo com até 12 anos de idade incompletos (art. 2°).

¹⁹⁷ É de se fazer menção, neste ponto, à doutrina de Nilson Nascimento: "o trabalho do menor em atividades relacionadas a teatros, cinemas, circos, não deve, a *priori*, ser considerado prejudicial à moralidade do menor. A legislação precisa ser alterada para permitir o trabalho em tais condições, <u>desde que a representação possua caráter educativo</u>" (grifou-se), cfr. NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do Trabalho do Menor*. p. 107.

¹⁹⁸ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho artístico na infância*. p. 62.

¹⁹⁹ Relação de trabalho, lato sensu, sem diferenciar relação de trabalho e relação de emprego.

²⁰⁰ OLIVA, José Roberto Dantas. *O trabalho infanto-juvenil artístico a idade mínima*. p. 132.

em atividades artísticas no seu art. 406, determinando que o Juiz da Infância e Juventude poderá autorizá-lo, desde que cumpridos os requisitos dos incisos. Não obstante a redação deste preceito, tem-se afirmado ser do Juiz do Trabalho a competência para emissão destas autorizações, devido ao advento da EC n° 45/04, a qual alterou o art. 114, I da CF. Esta Emenda, por ter ampliado a competência da Justiça de Trabalho, determinou que o Juiz do Trabalho é quem deve "dirimir todas as questões oriundas das relações de trabalho". não escapando, pois, aquelas que envolverem autorizações para trabalho infanto-juvenil²⁰².

É assim que, embasando-se nestas questionáveis previsões legais – e em outras específicas a serem analisadas *infra*, no capítulo 3 – os empreendedores da indústria do entretenimento vem contratando seus "artistas mirins", aproveitando-se das brechas legais e das discussões doutrinárias e jurisprudenciais infindáveis a respeito da matéria.

2.2.3 Modalidades contratuais possivelmente aplicáveis ao trabalho artístico infantojuvenil

No que concerne às modalidades contratuais possivelmente aplicáveis, o trabalho artístico em geral pode se dar mediante prestação de serviços²⁰³ de forma autônoma²⁰⁴, por empreitada, de forma voluntária²⁰⁵ ou onerosa, mediante relação de emprego, de forma eventual²⁰⁶, mediante aprendizagem e, até mesmo, mediante contrato de estágio. A Lei n° 6.533/78 é clara quando impõe a necessidade de formalização de contrato de trabalho para quaisquer relações de trabalho (no presente estudo, o artístico) que estabeleçam de forma subordinada. Os enunciados insculpidos nos arts. 9° e 10 preveem que, no contrato, devem

Não se pretende, aqui, esgotar a discussão a respeito da competência para estas autorizações; apenas não coaduna com os estreitos limites deste trabalho trazer a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho.

²⁰¹ OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho. *Revista do TRT da 15ª Região*. Campinas: Escola da Magistratura, n° 28, jan/jun. 2006, p. 117.

²⁰³ Cavalcante afirma que "é raro o artista mirim que tenha carteira de trabalho e seja registrado como funcionário de uma emissora ou produtora. A situação mais comum é a atuação intermediada por uma agência, que emite nota fiscal de prestação de serviço; algumas crianças e adolescentes entre 0 a 15 anos possuem a carteira de artista mirim concedida pelo sindicato dos artistas (SATED) aos associados, outras nem isso, já que a carteira não é requisito para o exercício da atividade". CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, legalidade e limites.* p. 146-147.

²⁰⁴ "A relação jurídica entre o autônomo e o tomador de seu serviço é de natureza civil e não é regida pelas normas trabalhistas, que protegem quem trabalha como empregado", mais sobre isto OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1994. p. 146.

No que tange ao contrato de prestação de serviço voluntário, entende-se não estar abrangido pela presente pesquisa, visto ser-lhe a problemática principal o fato de crianças e adolescentes trabalharem de forma subordinada e onerosa a entidades que visem ao lucro com a exploração da mão-de-obra do artista mirim. No caso da prestação de serviço voluntária, o escopo final é uma satisfação pessoal, baseada no altruísmo, cfr. MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. p. 142.

²⁰⁶ Não se abordarão detalhadamente todos eles, uma vez que isto ultrapassará os limites do presente estudo.

constar: o prazo de vigência da relação de trabalho, o título do programa a ser realizado, o personagem a ser interpretado, o local em que se desempenhará o trabalho, os dias de folga a que o trabalhador terá direito, a jornada de trabalho, os ajustes de viagens e os trabalhos complementares, sendo possível, inclusive, haver cláusula de exclusividade. Importante asseverar, ainda, que a Lei nº 6.533/78, no art. 9°, \$1°, apesar de, como já dito, não fazer qualquer menção ao trabalho infanto-juvenil, determina que o exercício das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões "requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho". Depreende-se, daí, que a relação laborativa tem de estar enquadrada dentro das possibilidades legais de trabalho do "menor", uma vez que tal registro não poderia ocorrer se assim não fosse²⁰⁷.

A prestação de serviço oneroso, nas palavras de Martinez, se daria mediante a contratação de "serviços oferecidos por trabalhadores autônomos em geral e por aqueles que, embora subordinados, realizam seu trabalho de modo eventual". No caso do trabalho artístico infanto-juvenil, seria a contratação de crianças e adolescentes para um determinado espetáculo eventual, para a apresentação de alguma peça, a realização de algum show, algum desfile, os quais seriam esporádicos e exigiriam a "mão de obra" artística daquela criança ou daquele adolescente apenas para aquele fim específico²⁰⁸. Salienta-se, neste ponto, que alguns trabalhos artísticos, apesar de serem faticamente realizados de forma autônoma e não duradoura²⁰⁹, continuam veiculando na mídia por algum tempo, sendo, pois, necessária a autorização do artista para a divulgação de sua imagem em praça nacional ou internacional. Não tendo capacidade civil para conceder tal autorização, este ato é de inteira responsabilidade de seus pais ou tutores (cfe. Art. 1740 e ss. do CCB).

Há, ainda, a modalidade de emprego²¹⁰, a qual se perfectibiliza mediante uma relação de emprego. Esta ocorre quando o sujeito prestador do trabalho despende, pessoalmente, sem auxílio de terceiros, em caráter não eventual e sob direção alheia, sua energia laboral em troca

²⁰⁸ Na Apelação Cível nº 992.09.085835-1, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2010, percebe-se a utilização desta modalidade contratual na relação de trabalho do artista com uma emissora de televisão. (TJSP, Apel. Cív. Nº 992.09.085835-1, Rel. Romeu Ricupero, 36ª Câmara de Direito Privado, Pub. em 26/08/2010).

_

²⁰⁷ Conforme destaca Nilson Nascimento, "a regra geral é a de que o empregado não pode ser admitido no emprego sem a apresentação de carteira profissional. [...] A carteira profissional é um documento expedido aos maiores de 14 anos, mediante expressa autorização dos pais ou responsáveis legais [...]", cfr. NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do Trabalho do Menor*. p. 140.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk, quando o serviço é prestado sem a característica de necessidade e permanência, "consistindo na execução de determinado trabalho, por circunstância acidental, o trabalho é eventual", cfr. GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. p. 186.

²¹⁰ Neste ponto, apenas se pretende trazer à tona algumas características do contrato e da relação de emprego que envolveriam o menor, não adentrando no âmbito de discussão acerca da proibição constitucional de qualquer trabalho ou apenas de trabalhos mediante relação de emprego.

de salário²¹¹. Destaca-se, nesta modalidade, a não eventualidade do trabalho prestado, de modo que, no caso do trabalho artístico, o artista está vinculado ao seu empregador (a ele subordinado), está disponível a ele para a realização das representações artísticas que lhe forem designadas²¹².

Ainda no que tange à relação de emprego, cabe salientar que sua configuração não necessariamente depende da formalização de um contrato de emprego; presentes as características acima apontadas, e sendo o Princípio da Primazia da Realidade um dos consectários do Direito do Trabalho, aufere o trabalhador todos os direitos e garantias inerentes a esta relação²¹³-²¹⁴. Martinez assevera, no que se refere ao plano da validade do negócio jurídico de emprego, que, sendo a capacidade do agente um de seus requisitos, tem-se que os indivíduos com idades entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos são relativamente capazes, e os indivíduos com idades entre 14(quatorze) e 16 (dezesseis) possuem uma capacidade especial, já que somente podem trabalhar como aprendizes²¹⁵.

Quanto à jornada de trabalho deste trabalhador artista, frisa-se que ela jamais deverá provocar influências negativas nos estudos do indivíduo, isto é, deverá o "menor" ser afastado de quaisquer relações empregatícias que lhe diminuíssem consideravelmente as horas de estudo (art. 427, CLT)²¹⁶; deverão ser as férias trabalhistas concedidas em período coincidente com as férias escolares desse trabalhador (art. 136, CLT), além de ser vedado o fracionamento das férias trabalhistas (art. 134, § 2°, CLT)²¹⁷. Como exemplos de relações de emprego artísticas, podem ser citadas aquelas estabelecidas com emissoras de televisão, para que os contratados figurem em seu quadro de artistas. Desse modo, as emissoras obtém exclusividade quanto à imagem daquele artista, podendo convocá-lo para a realização de projetos e atividades trabalhistas a qualquer tempo. Chama-se a atenção, ainda, para o fato de que o trabalho artístico poderia ser realizado também, e exemplificativamente, mediante o

²¹¹ MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. p. 153

²¹² "A falta de subordinação descaracteriza a relação de emprego, com o que diferem as figuras do menor empregado e do menor autônomo, e a falta de continuidade para a mesma fonte desconfigura o vínculo empregatício, porque se estará diante do trabalho eventual", cfr. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. p. 923.

²¹³ Importante considerar o fato de que "não corre prescrição contra menor de 18 anos", nos termos do art. 440 da CLT, NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. p. 204. Assim, pode o menor de 18 anos pleitear seus direitos a qualquer tempo.

Sobre isto, vide NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. p. 926.

²¹⁵ MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. p. 128

²¹⁶ Nesse sentido, NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do Trabalho do Menor. p. 110, o qual refere: "o art. 427 regulamenta o dever do empregador de conceder ao menor o tempo que for suficiente para que freqüente as aulas. O dispositivo visa a proteger o menor para que não fique privado de sua formação escolar em razão do seu trabalho". Da mesma forma, conforme o art. 424 da CLT, é dever dos responsáveis legais do menor afastá-lo de empregos que o coloquem em risco (em se tratando tanto de saúde física, quanto moral), bem como não permitir que seja reduzido seu tempo de estudo, lazer e repouso. ²¹⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. p. 204.

modelo de aprendizagem e mediante estágio.

Para finalizar este tópico, salienta-se que, a despeito dessas previsões de autorização judicial para trabalho artístico infanto-juvenil, bem como do que vem sendo praticado na sociedade brasileira, grande parte da doutrina entende que a proteção constitucional à infância e à juventude continua sendo maior e mais forte. E é sobre isso que se discorrerá no tópico a seguir, momento em que se procurará abordar as diferentes posições doutrinárias e seus embasamentos teóricos acerca da admissibilidade ou não desta modalidade de trabalho.

2.3. Aparente colisão entre normas constitucionais e entre estas e as infraconstitucionais no que tange ao trabalho artístico infanto-juvenil

Analisadas as possíveis modalidades contratuais aplicáveis aos "menores" trabalhadores, supondo não se enquadrar este labor na proibição constitucional do art. 7°, XXXIII, ainda restam pontos a serem suscitados e aclarados. Tal se mostra necessário, tendo em vista que a adoção de uma das duas posições doutrinárias acerca da interpretação da proibição para "qualquer trabalho" não é simples, devendo estar consubstanciada em argumentos sólidos e capazes de ser defendidos em todas as situações. A adoção da posição que entende pela proibição de todo e qualquer trabalho, por exemplo, pode acabar "passando por cima" de direitos e garantias primordiais dos seres humanos, os quais não poderiam ser ignorados de forma alguma.

O presente tópico, então, se divide em duas grandes questões: a primeira assenta na possível existência de uma (aparente ou não) colisão entre normas de status constitucional que mantenham relação com o trabalho artístico²¹⁸. Neste ponto, busca-se a melhor solução para os casos em que se constata tal colisão. A segunda trata das colisões entre normas constitucionais e infraconstitucionais, verificando-se, a partir daí, se normas infraconstitucionais que excepcionam expressas proibições constitucionais podem viger no ordenamento jurídico brasileiro. Frisa-se que ambas as abordagens se pautam no especifico caso do trabalho artístico infanto-juvenil e não apresentam soluções estanques.

-

²¹⁸ Ingo Wolfgang Sarlet menciona que "inexiste hierarquia entre normas constitucionais". SARLET, Ingo W. MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 220.

2.3.1 Colisão entre normas constitucionais

A Constituição Federal traz, em seu bojo, problemas de colisão de normas prescritivas de direitos e garantias. As atividades artística e cultural encontram-se no rol das liberdades garantidas a todos os seres humanos, reforçando o direito à liberdade de expressão artística e de acesso às fontes da cultura e da arte, conforme preconizado na Carta Maior, em seus arts. 5°, IX, 208, V e 215²¹⁹, respectivamente. O direito social à educação, previsto no art. 6° da CF de 1988, também engloba e se estabelece por meio do recurso à atividade artística, tendo em vista que esta auxilia na formação pessoal dos indivíduos, estimula a maior comunicação entre eles, bem como permite uma maior desenvoltura para expressar sentimentos e emoções.

Quanto a este aspecto, Cavalcante esclarece que a expressão artística tem dois vieses: por um lado, ela pode se configurar a partir do ensino da arte, da educação voltada ao contato com o mundo artístico, de modo a descobrir ou estimular talentos; isto se realiza mediante disciplinas escolares de música, teatro, dança, pintura, etc., possibilitando o contato de crianças e jovens com a linguagem artística; não havendo, neste viés, finalidade econômica. Por outro lado, a atividade artística pode se destinar a "segmentos econômicos", fomentando relações de consumo baseadas na exploração dos dotes artísticos de algumas pessoas, agregando valor econômico a um setor cultural da sociedade ²²⁰.

Paralelo a este direito à liberdade de expressão e de acesso à cultura e à arte, bem como ao direito social à educação, garante a Constituição Federal também o direito social ao trabalho (em seus arts. 6° e 7°), o qual tem o papel de assegurar uma existência digna (art. 170, caput). A valorização do trabalho humano e da livre-iniciativa aparece como fundamento da República²²¹, destacando-se a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica brasileira, o que se depreende do teor do art. 1°, IV da CF de 1988²²².

Para Süssekind, o direito social ao trabalho estaria elevado a patamar de extrema importância, pois os direitos e garantias individuais de índole social-trabalhista constantes no art. 7° da Lei Maior não poderiam ser abolidos por Emenda Constitucional, tendo em vista se tratarem de cláusulas pétreas, ex vi do art. 60, § 4° da CF²²³. Cita-se, neste ponto, a doutrina

²²³ SÜSSEKIND, Arnaldo. Os Direitos Constitucionais Trabalhistas. In: ANAMATRA. *Direitos Sociais na*

²¹⁹ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, legalidade e limites.* p. 140.

²²⁰ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, legalidade e limites.* p. 140-141. ²²¹ Camino chama a atenção para o fato de que "a Constituição brasileira recebe o direito do trabalho de forma natural. Já, em seu preâmbulo, deixa clara a prevalência dos direitos sociais em relação aos direitos individuais. Quando aponta os fundamentos da República, põe ênfase, pela ordem, a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e o valor social da livre iniciativa", cfr. CAMINO, Carmen. Direito individual do Trabalho. p.

<sup>92.
222</sup> Cfr. LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1.078.

de Ximenes Rocha²²⁴, quem também defende a inclusão dos direitos social-trabalhistas no rol das cláusulas pétreas. Percebe-se, pois, que o asseguramento deste direito é imprescindível para a manutenção e promoção do Estado Democrático de Direito.

Já Pedreira da Silva destaca que, apesar de o legislador constituinte não ter incluído os direitos sociais no elenco previsto no art. 60, § 4°, alguns juristas afirmam que os direitos sociais seriam indissociáveis dos direitos e garantias individuais²²⁵, de forma que, como as demais cláusulas pétreas, também não poderiam ser modificados por Emenda Constitucional²²⁶. Aduz o autor que Bonavides vincula os direitos sociais ao principio constitucional da dignidade humana²²⁷, o que, por certo, lhes reafirma a imprescindibilidade de proteção e garantia²²⁸.

Sarlet, por sua vez, explica que, para a maior parte da doutrina, bem como para a jurisprudência do STF, as normas expressamente positivadas no Título II da CF se tratam de direitos e garantias fundamentais, tendo em vista que a nota de fundamentalidade desses dispositivos estaria vinculada ao seu conteúdo, isto é, estaria vinculada ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido, o doutrinador expõe que, independentemente de sua previsão textual, os direitos sociais, previstos nos arts. 6° e 7° seriam materialmente fundamentais, intentando à proteção e garantia do mínimo existencial²²⁹.

Ora, sendo o direito ao trabalho considerado um direito ou garantia individual ou apenas um direito social, isto é, sendo ele passível de se enquadrar em uma das cláusulas pétreas ou não, o que prevalece é o reconhecimento de sua importância como um direito

Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois. São Paulo: LTr, 2008. p. 45. ²²⁴ ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Direitos Fundamentais na Constituição de 88. Revista da ESMEC, Fortaleza, vol. 1, n° 2, 1998, p. 112.

Nesse sentido CAMINO, Carmen. Direito do Trabalho e Direitos Humanos: O exercício da resistência na trincheira da Constituição, In: OLIVEIRA, Cínthia M.; DORNELES, Leandro do Amaral D. de. Temas de Direito e Processo do Trabalho. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, vol II, p. 37-38. Já Magano e Mallet discordam quanto a esta comparação entre direitos sociais e direitos e garantias individuais. Para eles, não se pode confundir estas duas categorias de direitos por três razões: "primeira, porque estes surgiram com para coibir abusos de autoridade [...], enquanto que aqueles se forjaram para a promoção dos pobres que vieram à tona com o industrialismo do século XIX [...]; segunda, porque as garantias individuais exigem abstenção por parte do Estado, ao passo que os direito sociais pressupõem da parte deste atividade progressiva; terceira, porque os direitos individuais correlacionam-se com claras e precisas obrigações de não fazer por parte do Estado e outras pessoas, ao passo que as regras componentes do chamado Direito Social traduzem-se apenas em padrões de conduta norteadores da atividade do Estado", cfr. MAGANO, Octávio Bueno; MALLET, Estêvão. O Direito do Trabalho na Constituição. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 25.

²²⁶ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. A Irreversibilidade dos Direitos Sociais. In: ANAMATRA. *Direitos Sociais* na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois. São Paulo: LTr, 2008. p. 300.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 642-643.

²²⁸ Atente-se para a posição contrária de Amauri Mascaro Nascimento. Para o autor, chamar o direito trabalhista de direito fundamental não é a melhor opção, tendo em vista que, para isso, o trabalho teria de ser direito de todos em todos os lugares, em certo tempo, o que, não ocorreu, cfr. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. p. 290.

²²⁹ SARLET, Ingo W. MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. p. 290.

fundamental inegavelmente garantido pela Carta Magna Brasileira (visto que, desde a ótica da organicidade constitucional, integra o Título II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", da Constituição). Nesse sentido, deve ser aplicado e consagrado de todo modo, não podendo ser sobrepujado em prol de quaisquer outros interesses.

Chama a atenção, porém, que, ao mesmo tempo em que a Lei Maior garante o direito de todos os indivíduos de acesso e desenvolvimento do trabalho, ela limita este direito aos indivíduos maiores de 16 (dezesseis) anos, a não ser que o trabalho se realize mediante o modelo da aprendizagem, quando a idade mínima é fixada em 14 (quatorze) anos.

Optou o constituinte, então, por sobrepor o Princípio da Proteção Integral do Menor – bem como todos os demais princípios que elevam crianças e adolescentes a um nível altíssimo de cuidado (tendo em conta sua especial fase de desenvolvimento) –, ao direito social de todos ao trabalho, consagrando o chamado "direito ao não trabalho". Recorreu-se, aí, à análise da ponderação de direitos, concluindo-se, pois, ser imprescindível prezar, primeiramente, pelo saudável crescimento e amadurecimento desses indivíduos, de forma a objetivar um futuro de melhor aproveitamento profissional e pessoal deles, momento em que lhes será muito mais proveitoso o acesso ao mercado laborativo.

Constata Dias Marques que, quando duas normas que se referem a direitos distintos autorizam padrões de conduta conflitantes – quando se está diante de determinada situação fática –, acaba ocorrendo um grande problema de aplicação e compreensão do direito. Isto porque tais direitos não poderiam ser exercidos plenamente sem que um adentrasse na esfera de outro, ou, em outras palavras, sem que um ferisse o âmbito de atuação do outro. Conforme refere o autor, os diplomas jurídicos não esclarecem qual seria a melhor forma de solucionar tais conflitos, configurando-se, portanto, um problema jurídico-hermenêutico que pode ser denominado de "colisão ou conflito de direitos ou valores jurídicos"²³¹.

Nesse ínterim, uma vez constatada a existência dessas colisões constitucionais a respeito do trabalho infanto-juvenil, parte-se para a primeira questão-chave deste tópico, a saber: em relação exclusivamente ao trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes, deve prevalecer a disposição do art. 5°, IX da CF, que assegura a garantia de liberdade de expressão a todos os indivíduos, ou a disposição do art. 7°, XXXIII da CF, que veda o

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. p. 6.

²³⁰ MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. *Revista do TST*, São Paulo, vol. 79, n° 1, jan./mar. 2013, p. 225; ademais, no mesmo sentido, NETO, Xisto Tiago de Medeiros; MARQUES, Rafael Dias. *Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil*. Brasília: CNMP, 2013. p. 33, 47 e 53. Frisa-se, neste ponto, que a expressão "direito ao não trabalho" é comumente utilizada pela doutrina para fazer referência aos momentos de necessários descanso e lazer, os quais são garantidos aos trabalhadores, de forma a preservar sua incolumidade física e psíquica.

trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos (exceto na condição de aprendiz)? Em outros termos, podem indivíduos menores de 16 (dezesseis) anos desempenhar trabalhos artísticos, assegurados pela garantia de liberdade de expressão? Ou então, poderia a Carta Maior suprimir a garantia à liberdade de expressão desses indivíduos fundamentada na vedação ao trabalho de menores de 16 (dezesseis) anos (direito ao não-trabalho)? Como garantir a liberdade de manifestação artística de crianças e adolescentes (menores de 16 anos) quando ela se dá por meio de uma relação de trabalho?

Dias Marques leciona ser o Brasil um país defensor das liberdades, dentre as quais se enquadraria a liberdade de expressão e de crença, bem como a liberdade de fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. E pelo fato de o legislador constituinte tê-los feito constar no rol expresso de direitos e garantias fundamentais do art. 5° da Carta Magna, estaria profundamente demonstrada sua intenção de coibir qualquer lesão a essas liberdades. Nesse sentido, seriam elas direitos essenciais, liberdades fundamentais dos cidadãos pátrios e constituiriam um dos fundamentos da República Brasileira e do Estado Democrático de Direito, consagrados como cláusula pétrea no art. 60, § 4° da CF²³².

Não obstante, o Título II da Lex Maior, o qual trata dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, também engloba o art. 7°, XXXIII, que apresenta uma norma de vedação ao trabalho para menores de 16 (dezesseis) anos, conforme já referido acima. Haveria, segundo Dias Marques, uma aparente situação de colisão de direitos, uma colisão de padrões conflitantes de comportamento. O autor sugere, então, que se proceda a uma análise global das normas constitucionais, de forma a se verificar o real alcance desses permissivos e proibitivos de conduta, tendo em vista que "toda interpretação jurídica deve ocorrer dentro de um contexto"233.

Nesse ínterim, cumpre trazer a lume o Princípio da Unidade da Constituição, o qual, segundo Sarlet, estabelece que "cada norma constitucional deve ser interpretada e aplicada de modo a considerar a circunstância de que a constituição representa uma unidade, um todo indivisível"²³⁴. De acordo com isso, o intérprete tem a função de tentar harmonizar espaços de tensão entre normas constitucionais ²³⁵.

No presente caso, e ainda segundo a doutrina de Sarlet²³⁶, tem-se que seria

²³² MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites.* p. 6.

²³³ MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites.* p. 6.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional.* p. 219.

²³⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed., Coimbra:

Almedina, 2003. p. 1223. ²³⁶ É importante esclarecer que Sarlet valiosamente explica cada um dos princípios referentes à interpretação constitucional, mas que esta análise não se enquadra nas especificidades do presente trabalho. Optou-se pela

extremamente válido o emprego o Princípio da Concordância Prática²³⁷ ou da harmonização, o qual inegavelmente dialoga com o principio da unidade da Constituição, e procura atender "às exigências de coerência e racionalidade do sistema constitucional", concretizando-se no âmbito da ponderação de bens²³⁸. Tal princípio, segundo Canotilho, "impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito, de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros"²³⁹.

Seria isso, nas palavras de Dias Marques, uma forma de garantir a máxima efetividade e a menor restrição dos bens jurídicos, especialmente no que se refere às normas relacionadas à liberdade²⁴⁰. Para ele, não existiria uma *proibição* do trabalho infantil artístico, mas sim limitações a esse tipo de trabalho, pois a extrema proibição de qualquer trabalho realizado por crianças e adolescentes (menores de 16 anos) impediria a efetividade do direito à liberdade de expressão, restringindo esse bem jurídico de forma prejudicial/letal. Seu entendimento, pois, coaduna com os ensinamentos de Pontes de Miranda, no sentido de que as normas devem ser analisadas "com simpatia", de forma a valorizar o fato de que o direito é garantido a todos os indivíduos²⁴¹, independentemente de limitações etárias, não podendo ser de um todo suprimido.

Refere ele, ainda, que, devido ao constituinte não ter limitado o direito à liberdade de expressão de forma nenhuma, isto é, nem em se tratando da pessoa que o exerce, nem em se tratando do modo como é exercido, percebe-se sua clara intenção de que a ele fosse dada máximas efetividade e eficácia, além de total proteção. Menciona o autor, ademais, que, sendo o direito social à educação (este consubstanciado no art. 208, V da CF) promovido mediante a garantia de acesso aos máximos níveis de criação artística²⁴², ele também estaria sendo claramente violado no caso de haver a supressão da liberdade de expressão artística de uma criança ou de um adolescente.

Assim, defende Dias Marques que não pode haver uma limitação estanque e rígida ao direito de liberdade de expressão (artística), nem mesmo sendo necessário que houvesse

referência ao princípio da concordância prática por ser o que melhor se enquadra ao caso concreto de aparente colisão dos dispositivos citados, bem como por ser o principio utilizado por Dias Marques sobre o tema. Apesar disso, inegável que, por meio de um estudo detido a respeito dos princípios da interpretação constitucional, poder-se-iam extrair muito maiores conclusões acerca do melhor principio a ser utilizado.

²⁴² MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho infantil Artístico: possibilidades e limites.* p. 7.

²³⁷ Sobre isto, vide PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorin. *Trabalho Artístico da* Criança e do Adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. p. 169. ²³⁸ SARLET, Ingo W. MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. p. 221.

²³⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. p. 1.225.

²⁴⁰ MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho infantil Artístico: possibilidades e limites.* p. 6.

²⁴¹ MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho infantil Artístico: possibilidades e limites.* p. 7.

limitações expressas, "vez que a permissão é regra e a limitação é exceção" ²⁴³. Então, o fato é que, não obstante esta expressão artística da criança e do adolescente poder acabar sendo exercida por meio de atividade trabalhista, se deve dar importância ao seu caráter artísticocultural, o qual é elementar para a boa formação desses indivíduos. Logo, "desde que seja devidamente direcionada para isso, vetando-se os excessos e agasalhando-se as práticas no Princípio da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta"244, a prática do trabalho artístico infanto-juvenil não merece ser de um todo abolida.

Nesse sentido, devem ser cuidadosamente ponderados²⁴⁵ os valores e princípios constitucionais, de forma a superar possíveis embates entre eles, em busca da melhor solução a cada caso concreto. Mister é que se evite ao máximo o sacrifício total de alguns bens jurídicos em prol de outros, consagrando-se, assim, o Princípio da Concordância Prática ou harmonização na interpretação das normas constitucionais. E tal ponderação, nas palavras de Sarlet, concretiza-se por meio de avaliações mais ou menos subjetivas do intérprete quando do ato da interpretação.

Portanto, no tratamento das colisões constitucionais a respeito do trabalho artístico, entende-se que, certamente, a intenção do legislador constituinte, quando da redação do art. 7°, XXXIII, foi a de coibir quaisquer abusos que pudessem ser praticados contra crianças e adolescentes, em virtude da utilização desmedida de sua mão de obra, não intentando, de forma alguma, limitar sua liberdade de expressão artística. Do mesmo modo, a redação dada ao art. 5°, IX não teve por fim estimular a exploração do trabalho artístico infanto-juvenil, mas sim teve o objetivo de permitir a livre expressão de todos, sem exceção²⁴⁶. Então, embora a grande maioria das atividades artísticas desenvolvidas por meio de trabalho acabem tendo cunho claramente patrimonial, não parece necessário seu total banimento²⁴⁷; necessário é, todavia, que sua principal finalidade não seja o aferimento de lucro, e que sejam fixados parâmetros para sua realização, requisitos a respeito dos quais se discorrerá no decorrer da

²⁴³ MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho infantil Artístico: possibilidades e limites*. p. 7.

²⁴⁴ MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho infantil Artístico: possibilidades e limites.* p. 8.

²⁴⁵ Salienta-se que o termo 'ponderação' aqui não está sendo usado de forma a estritamente fazer referência a outro principio da interpretação constitucional, qual seja, o principio da ponderação ou balanceamento. Sobre isto, SARLET, Ingo W. MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. p. 221.

Oliva concorda que o problema não parece ter solução definitiva. Para ele, "conciliar a inocência e as despreocupações próprias da tenra idade com a árdua responsabilidade do trabalho, ainda que no desempenho de atividade artística, não é tarefa simples". Nesse ponto, ele suscita a seguinte e relevante questão: "por mais que se tente encontrar, em análise cuidadosa e casuística, o real sentido da Proteção Integral - pela vedação do trabalho aos que não completaram dezesseis anos ou concessão de alvará, preservando-se lhes a liberdade artística - certo é que sempre haverá margem grande de erro, do qual a principal vítima será justamente aquela a que se tanto visa a proteger"; cfr. OLIVA, José Roberto Dantas. O principio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil. p. 209-210.

²⁴⁷ MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho infantil Artístico: possibilidades e limites*. p. 8.

pesquisa.

Desse modo e por fim, embora haja, na Carta Magna, expressa proibição ao trabalho para indivíduos menores de 16 (dezesseis) anos – e sem adentrar na discussão sobre a proibição a qualquer espécie de trabalho ou somente à espécie emprego –, o que deve persistir é o estímulo à harmonização entre os direitos e garantias constitucionais colidentes entre si, de forma a não sobrepujar nenhum bem jurídico de forma extrema. Importante é que se estabeleçam critérios para o desenvolvimento sadio do trabalho artístico, e que, de preferência, eles sejam positivados no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto tal não se alcança, inexorável que o julgamento dos casos concretos se dê alicerçado na busca do maior equilíbrio desses bens jurídicos protegidos constitucionalmente.

2.3.2 Colisão entre normas constitucionais e infraconstitucionais

A segunda questão-chave do presente tópico diz respeito à previsão infraconstitucional de autorizações judiciais que tem por fim excepcionar as proibições de realização de trabalho por parte de crianças e adolescentes. Tanto na proibição contida na CLT, quanto na proibição contida no ECA, a própria legislação que proíbe também permite que se recorra às autoridades jurisdicionais com o fito de possibilitar atividades culturais e artísticas, não obstante estas se incluam no rol de atividades prejudiciais ao desenvolvimento moral de crianças e adolescentes.

Tendo em vista isso, mister colacionar doutrina de Campos, quem acertadamente *questiona* se as permissões infraconstitucionais do ingresso de menores de dezesseis anos em trabalhos artísticos seriam normas superiores à proibição constitucional do trabalho do menor de dezesseis anos²⁴⁸. Em outras palavras, questiona-se: até que ponto pode haver uma determinação legal infraconstitucional que excepcione a regra da proibição constitucional de trabalhos realizados por crianças e adolescentes? Teriam sido essas normas (CLT) recepcionadas quando do advento da Carta Magna de 1988? Seriam essas normas (ECA) inconstitucionais? Ou a Carta Maior teria proibido apenas as relações de emprego?

Antes de mais nada, faz-se extremamente necessário retomar as duas posições doutrinárias acerca da matéria da proibição constitucional a "qualquer trabalho", que permitem optar ou por um caminho ou por outro, quando do estudo dessas permissões

²⁴⁸ CAMPOS, Marco Antonio L.. *Proposições Jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil.* p. 119.

infraconstitucionais. Conforme se aduziu anteriormente²⁴⁹, parte significativa da doutrina, incluído aí o Ministério do Trabalho e Emprego²⁵⁰, entende e sustenta que o legislador constituinte, quando da redação do art. 7°, XXXIII, intentou dar vazão extrema ao Princípio da Proteção Integral do Menor (art. 227, CF), proibindo todo e qualquer *trabalho* a ser realizado por indivíduos menores de 16 (dezesseis) anos de idade (excetuando-se os aprendizes).

Por este entendimento, não seria possível, de forma alguma, que qualquer legislação infraconstitucional tentasse excetuar tal proibição, tendo em vista a indiscutível superioridade hierárquica da Carta Magna. Então, para quem defende esta tese, os arts. 405 e 406 da CLT não teriam sido recepcionados Ademais, dentro desta lógica, o art. 149 do ECA seria inconstitucional na parte em que permite autorizações judiciais a *crianças e adolescentes*, visto que qualquer trabalho seria absolutamente proibido para menores de 16 (dezesseis)²⁵¹ anos – e são considerados crianças aqueles indivíduos com até 12 (doze) anos de idade (art. 2°, ECA)²⁵².

Para Campos²⁵³, a partir desta ideia, a forma mais adequada de se solucionar o impasse da possibilidade ou não de emissão de autorizações para o trabalho artístico a menores de 16 (dezesseis) anos seria a modificação do texto constitucional, de forma que, nele próprio, fosse excepcionada esta modalidade de trabalho da limitação etária do inciso XXXIII do art. 7°. Isso porque, de acordo com o Princípio da Supremacia da Constituição, assente no Direito Brasileiro, a Constituição está no vértice do sistema jurídico, "servindo de

240

²⁴⁹ Vide *supra*, subtítulo 2.1.2, p. 40.

²⁵⁰ Coaduna a determinação – já referida – do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata sobre o combate à exploração do trabalho infantil, vide *supra*, p. 59.

²⁵¹ Unicamente no caso da aprendizagem, senão é 16 (dezesseis) anos.

²⁵² Minharro entende que "o inciso II do art. 149 da Lei n° 8.069/90 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n° 20/98". Ela sustenta que esta previsão legal é inconstitucional, pois a previsão constitucional do art. 7°, XXXIII (que já existia antes da EC 20/98, tendo sido apenas modificado o limite etário) não se restringiria exclusivamente ao trabalho subordinado. A autora ainda afirma que os artistas mirins não poderiam receber tratamento diferenciado tendo em vista que seu trabalho seria considerado uma "atividade mais leve",, "pois semelhante assertiva esbarra na vedação imposta pelo inciso XXXII do art. 7° da CF, que proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos", cfr. MINHARRO, Erotilde R. *A criança e o adolescente no Direito do Trabalho*. p. 61-64.

²⁵³ CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições Jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil.* p. 119. Coaduna com isso a posição de Minharro, para quem deveria haver uma Emenda à Constituição para "acrescentar que não se sujeitam à limitação de idade as atividades artísticas, esportivas e afins"; cfr. MINHARRO, Erotilde R. *A criança e o adolescente no Direito do Trabalho.* p. 64. Já Peres e Robortella entendem não se fazer necessária uma alteração constitucional, pois, "como norma-fonte, a CF tem dimensão político-jurídica transcendental. Sua interpretação rege-se por normas especiais de hermenêutica, que iluminam e inspiram o ordenamento jurídico". Afirmam eles que o texto constitucional não precisaria "descer aos casuísmos"; defendem eles a articulação do art. 7°,XXXIII com outros princípios constitucionais, cfr. PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorin. *Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente – valores constitucionais e normas de proteção.* p. 149.

fundamento de validade de todas as demais normas"²⁵⁴, não podendo ela ser sobrepujada por normas de hierarquia inferior – a não ser que fosse ampliada em benefício do cidadão, e não é o caso.

Já segundo o outro setor doutrinário, entendendo tratar o art. 7° da CF apenas de relações de *emprego*, legislações infraconstitucionais apenas não poderiam abrir exceção à atividade laboral realizada por crianças e adolescentes mediante o estabelecimento de uma relação de emprego, isto é, não estariam proibidas, por exemplo, as prestações de serviço autônomo. Nesse sentido, vê-se que a hipótese insculpida no art. 149, II do ECA, no sentido de autorizar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios e em certames de beleza, estaria em unissonância com a Constituição.

De qualquer forma, ambas os setores doutrinários tem um ponto em comum quando consideram que os arts. 405 e 406 da CLT não teriam sido recepcionados pela nova ordem constitucional, pois eles tratariam de exceção à proibição de estabelecimento de relações de emprego.

Demonstradas as duas posições a respeito das normas infraconstitucionais exceptivas, bem como razoavelmente solucionada a questão das colisões normativas (constitucionais e infraconstitucionais), fica claro que a matéria do trabalho artístico infanto-juvenil não é pacífica na doutrina brasileira e nem mesmo é capaz de se apoiar em pilares seguros de previsão normativa. Apesar das dúvidas quanto ao enquadramento legal desta atividade e aos limites etários a ela aplicáveis, cada dia mais e com cada vez mais frequência, é possível encontrar crianças e adolescentes trabalhando na indústria do entretenimento de forma inesgotável. Urge, pois, que se identifique por meio de que sustentáculo (que não nos citados, pois insuficientes) estas relações trabalhistas se estabelecem, e é por isso que se passará, a partir de agora, a uma análise mais abrangente acerca das normas internacionais sobre o assunto, em especial da Convenção nº 138 da OIT, esperando-se que sejam elas que alicercem esta modalidade laborativa de forma legítima e protetiva.

²⁵⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 168. Nesse sentido, afirma o Ministro Célio Borja: "o princípio da supremacia da ordem constitucional – consectário da rigidez normativa que ostentam os preceitos de nossa Constituição – impõe ao Poder Judiciário, qualquer que seja a sede processual, que se recuse a aplicar leis ou atos estatais reputados em conflito com a Carta Federal. A superioridade normativa da Constituição traz, ínsita em sua noção conceitual, a idéia de um estatuto fundamental, de uma 'fundamental law', cujo incontestável valor jurídico atua como pressuposto de validade de toda a ordem positiva". (RTJ, 140:954, 1992, p. 964, RE 107.869, rel. Min. Célio Borja).

3. DA PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL E SUA ASSIMILAÇÃO PELO DIREITO BRASILEIRO: A EXCEÇÃO AO TRABALHO ARTÍSTICO

Percebendo-se, até aqui, não ser na legislação nacional que se poderá encontrar um alicerce forte e inquestionável para sustentar o desenvolvimento do trabalho artístico por crianças e adolescentes, é necessário partir para o estudo das normas internacionais. Para tanto, faz-se necessário contextualizar o surgimento da preocupação mundial com os Direitos Humanos, incluindo-se aí a seara de proteção infanto-juvenil. Tal é perfectibilizado com uma abordagem histórica acerca do nascimento da OIT, perpassando-se pela análise de sua atuação e de suas normatizações, momento em que é dado especial enfoque à Convenção nº 138 (uma de suas Convenções Fundamentais). Após, discorre-se sobre a hierarquia normativa dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos internalizados pelo Brasil, no intuito de verificar se o trabalho artístico poderia validamente se fundamentar no texto da Convenção nº 138. No excerto final, conclui-se pela força e potência da indústria midiática e pela insuficiência do arcabouço normativo vigente no tocante ao labor artístico infanto-juvenil.

3.1 Da preocupação internacional com o trabalho infanto-juvenil

Após a Primeira Guerra Mundial, em 1919, o Tratado de Versailles consagrou as garantias materiais e os direitos mínimos aos trabalhadores no âmbito internacional, assegurando a melhoria na relação de emprego e, sobretudo, demonstrando a importância dos direitos sociais dentro de cada Estado²⁵⁵. Ademais, no período Pós-Guerra, os Estados passaram a dividir o espaço internacional com outros atores, destacando-se, principalmente, as Organizações Internacionais²⁵⁶.

Essas Organizações acabaram se tornando importantes fontes de Direito Internacional, tanto é que, ainda hoje, algumas normas jurídicas elaboradas no seio dessas organizações, quando internalizadas pelos países que as ratificaram, servem de guia à fundamentação das soluções para muitos casos concretos. Em se tratando do embasamento normativo para trabalho artístico infanto-juvenil, por exemplo, demonstrar-se-á, ao longo deste capítulo, a imprescindibilidade de certo regulamento internacional, o qual, provavelmente, pode ser

_

²⁵⁵ CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica. p. 20

²⁵⁶ CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010. p. 95.

considerado o único capaz de sustentar esta prática laborativa na sociedade brasileira.

Piovesan ensina que, em meados do século XX, exsurge o chamado "Direito Internacional dos Direitos Humanos", destinado a resgatar na sociedade a crença de que um efetivo sistema de proteção dos Direitos Humanos poderia prevenir que ocorressem mais atrocidades, tais como as praticadas pelos nazistas. Fortalece-se, pois, a ideia de que esta proteção aos Direitos Humanos não deveria ser reduzida ao âmbito reservado dos Estados, mas sim que deveria ser um tema de interesse e preocupação internacional²⁵⁷.

Relativiza-se, a partir daí, a noção tradicional de soberania absoluta dos Estados, uma vez que se passa a admitir intervenções no plano nacional em prol da proteção dos Direitos Humanos, bem como cristaliza-se o entendimento de que o individuo deve ser reconhecido como verdadeiro sujeito de direitos, protegido também na esfera internacional. Inspirada por tais ideias, surge a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e começa o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, "mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais". Este sistema normativo global de proteção dos direitos humanos é integrado por instrumentos de alcance geral e de alcance específico, sendo que, entre estes últimos, estão as Convenções Internacionais. Tais Convenções, segundo Piovesan, buscam responder "a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação" 258.

3.1.1. Organização Internacional do Trabalho

A OIT, a qual integra o sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), é considerada uma das mais representativas dentre as demais organizações que o integram. Segundo Crivelli, ela é uma das "mais antigas organizações internacionais em funcionamento e a primeira a estabelecer um mecanismo de controle da aplicação das suas próprias normas internacionais"²⁵⁹.

-

²⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos. Revista PGE, n° 6, 1996, p. 1, disponível em «http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm», acesso em 16/05/2015.

²⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos. p. 1; nesse sentido, o preâmbulo da Constituição da OIT dispõe que "[...] existen condiciones de trabajo que entrañan tal grado de injusticia, miseria y privaciones para número de seres humanos, que el descontento causado constituye uma amenaza para La paz y armonía universales", cfr. MENDELIEVICH, Elías. El trabajo de los niños. 1ª ed., Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980, p. 24.

²⁵⁹ CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. p. 23-24.

Sua criação está relacionada com os acontecimentos próprios da Primeira Guerra Mundial, cujos anos imediatamente anteriores foram marcados por significativa inquietação social, sendo que o movimento sindical internacional teria desempenhado um papel ativo na luta por reformas sociais e trabalhistas, sobretudo, por meio da adoção de resoluções e manifestos, "com o objetivo de exercer pressão sobre a conferência de paz que, supunha-se, se reuniria após o fim da guerra"²⁶⁰.

No período final da Guerra foram realizadas "várias reuniões em que as organizações internacionais aprimoravam as propostas de uma legislação internacional do trabalho". Tanto é que, em 1919, realizou-se em Paris a Conferência da Paz, a fim de instituir uma comissão para analisar e estudar a possibilidade de promover uma legislação internacional orientadora da política dos países que seguiriam uma Organização Internacional do Trabalho que seria criada. Esta comissão foi responsável pela enumeração de alguns princípios orientadores dessa política, sendo que estes princípios serviriam de base para a formulação do Tratado de Versailles, de 1919, o qual deliberou sobre a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT)²⁶¹.

Destaca-se que a OIT é organismo de Direito Internacional Público associado à ONU, e por meio dela são representados os Estados Nacionais (membros da ONU²⁶²), os empregadores e os trabalhadores. Ela é composta por 185 países, sendo o Brasil um dos seus membros fundadores, apesar de ter se ausentado por curto período de tempo²⁶³.

O trabalho legislativo promovido pela OIT, o qual tem suma significância em âmbito mundial, é realizado por meio de Conferências e pode ser classificado em três ordens de instrumentos internacionais, quais sejam: Convenções, Recomendações e Resoluções, sendo esta uma ordem decrescente de importância e de rigor em sua aplicação²⁶⁴. As Convenções são os acordos internacionais, votados pela Conferência da OIT, as quais estão sujeitos à ratificação pelos países membros²⁶⁵. E é a respeito das Convenções da OIT²⁶⁶ que se tratará a seguir, fazendo-se menção específica apenas às convenções atinentes ao trabalho infanto-

²⁶⁰ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do Trabalho do Menor*. p. 36. A este respeito, vide também CRUZ, Claudia Ferreira. *Os Direitos Fundamentais dos trabalhadores e a carta sociolaboral do Mercosul*. São Paulo: LTr, 2005. p. 21-38.

_

²⁶¹ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do Trabalho do Menor.* p. 37.

²⁶² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. p. 145.

²⁶³ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 10^a ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 180-181

²⁶⁴ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. p. 182.

²⁶⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. p. 146.

Destaca-se que a OIT é considerada uma organização internacional do trabalho geral ou regional especializada, visto que tem "por finalidade atuar no âmbito de todos os países, em sentido geral, e fixar princípios programáticos ou regras imperativas para eles voltadas", cfr. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. p. 133.

juvenil que possam servir de base para fundamentação do trabalho artístico.

3.1.1.1 Das Convenções Fundamentais da OIT: A Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu seguimento de 1998

A respeito das Convenções Internacionais, A. M. Nascimento esclarece que são "normas jurídicas emanadas da Conferência Internacional da OIT, destinadas a constituir regras gerais e obrigatórias para os Estados deliberantes, que as incluem no seu ordenamento interno, observadas as respectivas prescrições constitucionais".

Em 1998, a OIT adotou a Declaração Relativa a Princípios e Direitos Fundamentais ao Trabalho e seu seguimento. Esta declaração seria uma "reafirmação universal" do compromisso estabelecido entre os estados membros e a comunidade internacional em geral, por meio do qual se pretende respeitar, promover e aplicar, de boa-fé, os princípios fundamentais e direitos no trabalho. Tal intento é cumprido por meio das Convenções da OIT – consideradas Convenções Fundamentais quando trouxerem em seu bojo esses princípios – e, para tanto, devem elas ser ratificadas pelo país; bem como por meio da simples filiação do país como membro da OIT, visto que esses princípios estão enunciados em sua Constituição e na Convenção da Filadélfia²⁶⁸, as quais o país segue automaticamente quando adere à Organização. Constituir-se-ia, pois, um verdadeiro "alicerce social fundamental mínimo" a nível internacional, como explica Alvarenga²⁶⁹.

Dentre um dos princípios relativos a Direitos Fundamentais insculpidos nesta declaração, está o principio da abolição efetiva do trabalho infantil. Assim, por exemplo, as Convenções n° 138 (sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego) e n° 182 (sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil) consistem em Convenções Fundamentais da OIT, sendo abrigadas e tendo seu conteúdo reafirmado²⁷⁰ pela declaração referida²⁷¹.

-

²⁶⁷Segundo ele, as Convenções se dividem em convenções autoaplicáveis, convenções de princípios e convenções promocionais. Convenções autoaplicáveis seriam aquelas que têm eficácia direta e imediata, não dependendo de outra norma para a sua aplicação; as convenções sobre princípios, por sua vez, seriam aquelas que dependeriam de leis ou de outros atos para que pudessem ser aplicadas; e as convenções promocionais seriam aquelas que fixariam programas a serem implantados, cfr. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. p. 140.

²⁶⁸ A Convenção da Filadélfia, de 1944, enuncia os fins e objetivos da OIT.

²⁶⁹ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos direitos humanos do trabalhador. Artigo Jurídico.* p. 13.

²⁷⁰ CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica. p. 21.

²⁷¹ Salienta-se que "no âmbito do Mercosul, nos acordos do Subgrupo 10, na Comissão Parlamentar Conjunta, na Comissão Sócio laboral e nas Declarações Presidenciais, se estabelece, dentro do compromisso global de erradicação do trabalho infantil, o objetivo comum da adequação das legislações nacionais ao conteúdo das Convenções 138 e 182, expressas na Declaração de Princípios e Direitos Trabalhistas da OIT, e da Convenção

3.1.1.2 Convenção nº 138 da OIT: exceção ao trabalho artístico e terminologia por ela empregada

Para os fins aqui pretendidos é fundamental a Convenção nº 138 da OIT. Ela foi aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1973, em Genebra, entrando em vigor no plano internacional no ano de 1976. No Brasil, ela foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 179, de 1999, sendo ratificada apenas em 2001. Sua promulgação pelo Congresso Nacional se deu por meio do Decreto nº 4.134, de 2002, momento a partir do qual ela realmente passou a viger no ordenamento jurídico brasileiro²⁷².

A Convenção nº 138 unifica em apenas um instrumento, normas já consolidadas em Convenções Internacionais anteriores que tratavam da idade mínima para o emprego²⁷³. Tais Convenções, porém, eram destinadas apenas a categorias específicas de trabalhadores, como trabalhadores do setor industrial, marítimo, agrícola, etc., de modo que a Convenção nº 138 foi de grande valia para solução dos mais variados casos que não se enquadrassem nestas convenções, substituindo-as gradativamente. A partir desta abertura legal aos mais variados setores econômicos, intencionou-se abolir de forma total e completa o trabalho infantil.

Segundo N. Nascimento, tal medida internacional estabeleceu que os países-membros da OIT adotarão uma política voltada à elevação progressiva da idade mínima para a admissão do menor de 18 (dezoito) anos ao emprego, atentando-se para o fato de que a faixa etária para esta finalidade deve respeitar um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental desses indivíduos. Ademais, teria a Convenção também disciplinado que "cada paísmembro deve fixar a idade mínima e as condições de ingresso do menor no mercado de trabalho, levando em conta o estágio de desenvolvimento de cada país"²⁷⁴, idade esta que não poderá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória, "ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 (quinze) anos" (art. 2°, al. 3). Por exceção, porém, a Convenção permitiu que o país-membro, cuja economia e condições de ensino não estiverem desenvolvidas de forma suficiente, defina, inicialmente, a idade mínima de 14 (quatorze) anos para o indivíduo ingressar no emprego, desde que o país demonstre as razões que autorizariam

Internacional dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas - ONU", cfr. CARVALHO, Henrique José Antão de et al. Análise e recomendações para a melhor regulamentação e cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasila: OIT/Programa IPEC, 2003. p. 12, disponível em «http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipec/ pub/dt171_320.pdf», acesso em 10 de abri. 2015.

²⁷² Cfr. OIT - Escritório no Brasil. *Idade mínima para admissão – Convenção N. 138*, disponível em «http://www.oitbrasil.org.br/node/492», acesso em 06 de mai. de 2015.

²⁷³ CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente *em face da atividade econômica*. p. 21. ²⁷⁴ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do Trabalho do Menor*. p. 45-46.

tal fixação etária (art. 2°, al. 4).

O art. 8° da Convenção n° 138, em sua alínea 1, abre expressamente a possibilidade de a autoridade competente excepcionar estas limitações etárias quando se tratar de trabalho ou emprego com finalidade de participação artística. Percebe-se daí que o próprio texto normativo internacional refere clara e precisamente que tal exceção engloba tanto as relações de emprego, quanto as relações de trabalho que não constituam vínculo empregatício, de forma que se pode considera-la completa neste ponto, não restando quaisquer dúvidas a seu respeito, bem como qualquer possibilidade de discussão terminológica, tal como o faz o texto da CF de 1988²⁷⁵.

Poder-se-ia considerar duvidosa apenas a expressão "participação", visto que, conforme já referido, parte da doutrina entende que a simples participação não configuraria atividade laboral remunerada, não podendo ser tida como trabalho infanto-juvenil. Não obstante tal posição, parece que ela não se enquadraria nesta específica análise do texto da Convenção n° 138, pois o "legislador internacional" clarificou estar a norma dispondo unicamente sobre trabalho ou emprego, e a participação em representações artísticas se daria na modalidade laboral.

A intenção de trazer à tona esta observação terminológica (trabalho *versus* emprego), em mais de um momento durante o desenvolvimento deste trabalho, radica no fato de que sua aplicação concreta é imprescindível à contraposição de legislações, tanto nacionais, quanto internacionais. Faz toda a diferença para que se possa concluir fundamentadamente a respeito de ser ou não admissível a exceção ao trabalho artístico para indivíduos menores de 16 (dezesseis) anos. Explica-se: adotando-se a hipótese de a Carta Maior estar a proibir unicamente relações de emprego firmadas com menores de 16 (dezesseis) anos (exceto a idade de 14 anos para aprendizes), quaisquer aberturas legislativas infraconstitucionais a outras espécies de trabalho que não envolvessem vínculo empregatício não seriam consideradas inconstitucionais. Se, porém, a opção fosse pela posição mais abrangente, a qual sustenta estar o legislador constituinte proibindo qualquer espécie de trabalho – alicerçado nos princípios fundamentais de total proteção infanto-juvenil –, concluir-se-ia pela inegável inconstitucionalidade de quaisquer dispositivos legais que previssem a possibilidade de menores de 16 (dezesseis) anos trabalharem, independentemente da modalidade de relação de trabalho estabelecida.

Feitos os esclarecimentos necessários quanto à alínea nº1 do art. 8º da Convenção,

2

²⁷⁵ A respeito dessas discussões terminológicas sobre relação de emprego e relação de trabalho, vide *supra* o capítulo 2, título 2.1.2, p. 40, do presente trabalho.

passa-se à análise de sua segunda alínea. Dispõe a norma internacional que as licenças ao trabalho artístico, concedidas pela autoridade competente, deverão limitar o número de horas de duração do emprego ou trabalho a ser realizado pela criança ou adolescente, além de *estabelecer as condições em que este emprego ou trabalho é permitido*. Chama atenção, neste ponto, outro fato de extrema valia ao estudo da matéria: a Convenção deixa a total cargo e responsabilidade da autoridade competente a determinação das condições para a realização do trabalho ou emprego; em outras palavras, tal estabelecimento é perfectibilizado por meio de uma "simples" decisão judicial (no caso do Brasil²⁷⁶), sem nenhum embasamento legal capaz de garantir direitos imprescindíveis e cuidados mínimos para com aquele individuo que trabalhará, dependendo, apenas, do bom senso e da preocupação da autoridade.

3.1.1.3 Recomendação nº 146 da OIT

No mesmo ano de adoção da Convenção n° 138, a OIT adotou também a recomendação n° 146. O objetivo desta recomendação é o estabelecimento de diretrizes políticas básicas, as quais tem de ser realizadas de forma progressiva e coordenada, seguindo cinco proposições relativas: à Política Nacional, Idade mínima, Empregos ou Trabalhos perigosos, Condições de Trabalho e Medidas de Controle. Tem por finalidade precípua, pois, viabilizar a efetiva proteção ao desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes, segundo parâmetro previsto pela Convenção n° 138²⁷⁷.

3.1.1.4 Convenção nº 182 da OIT

A presente Convenção carece de maior relevância para o objeto da investigação, visto tratar ela das piores formas de trabalho infantil. O intuito desta pesquisa é discutir a possibilidade legítima ou não da realização de *trabalho artístico* por indivíduos com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, desde já considerando apenas aqueles trabalhos que não lhes sejam, sob qualquer hipótese, prejudiciais. Trabalhos que tragam prejuízo, tanto físico, quanto

²⁷⁶ "No caso do Brasil", porque, de acordo com a legislação brasileira a respeito do assunto, é o Magistrado da Infância e Juventude, ou, conforme defende doutrina mais recente, o Magistrado do Trabalho que será responsável por conceder autorizações ao trabalho de menores. Para Oliva, por exemplo, a autorização para o trabalho artístico infanto-juvenil "estaria sob a égide do Juiz do Trabalho, e não mais do Juiz da Infância e Juventude" (OLIVA, José Roberto Dantas. *O Trabalho infanto-juvenil artístico e idade mínima*. p. 130). No mesmo sentido, SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho aplicado*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 112-113. v. 8: Justiça do Trabalho.

²⁷⁷ CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica. p. 22.

moral, evidentemente não podem sequer ter cogitada sua realização por crianças e adolescentes de qualquer idade, de forma que se optou por apenas destacar a importância desta Convenção n° 182, sem, conduto, aprofundar seu âmbito de aplicação. ²⁷⁸.

3.1.2 Reflexos dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e de Proteção do Trabalho Infanto-Juvenil sobre o Direito brasileiro: sua posição hierárquica

3.1.2.1 O Direito Internacional e a Constituição Federal de 1988

Apesar de ser a Constituição Federal fonte primária e referencial do direito interno dos Estados, ela própria não representa uma ordem hermética, isto é, tem ela a necessidade de dialogar (de forma direta ou indireta) com outras fontes de produção normativa. Dessa forma, faz-se comum que os Estados firmem compromissos internacionais e que, para Sarlet, "estejam, em maior ou menor medida, integrados ao sistema jurídico internacional, seja no plano universal (sistema da ONU), seja no plano regional (sistema da OEA)"²⁷⁹.

A questão é que nem sempre essas relações estabelecidas entre o direito nacional e o direito internacional se desenvolvem harmoniosamente, sem o aparecimento de tensões e antinomias, visto que o ordenamento jurídico internacional pode acabar conflitando com princípios e regras constitucionais do direito interno. Isto é, em certo momento, prescrições ou garantias mais amplas presentes no texto internacional podem contrariar disposições jurídicas internas que restrinjam tais direitos e garantias, imbuída esta limitação de princípios constitucionais adotados e defendidos pelo país. É basicamente a este respeito que se trata a seguir, analisando a hierarquia das normas internacionais ingressantes no ordenamento jurídico brasileiro e verificando até que ponto as limitações constitucionais podem ser sobrepujadas por normas internacionais ampliativas.

Pois bem, a doutrina se divide quando da análise da internalização de Tratados Internacionais, estabelecendo importantes diferenciações hierárquicas entre Tratados que versem sobre Direitos Humanos e Tratados Tradicionais ("comuns"). No que tange a estes

²⁷⁸ O Decreto n° 6.481/08, o qual regulamentou o art. 3°, alínea "d" e 4° da Convenção n° 182 da OIT no Brasil, criando a Lista TIP, destaca como piores formas de trabalho infantil, proibidas a menores de 18 (dezoito) anos, algumas que se relacionariam com o trabalho artístico. Seriam elas, por exemplo, gravações externas sem proteção adequada, com exposição ao sol, à chuva e ao frio; bem como exposição a estresse psicológico ou físico, realização de atividades em locais como prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, salas ou lugares de espetáculos obscenos e estabelecimentos análogos, cfr. CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho artístico na infância*. p. 6.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. p. 205.

últimos, afirma Piovesan que a Carta Maior lhes confere a natureza de norma infraconstitucional, além de a eles não ser outorgada a sistemática de incorporação legislativa automática²⁸⁰. Já no que se refere aos Tratados que versem sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, objeto deste trabalho²⁸¹, ensina Mazzuoli que existem três²⁸² principais posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da hierarquia a eles atribuída.

A primeira posição acerca da matéria alicerça-se na disposição insculpida no art. 5°, § 3°²⁸³ da Constituição Federal, de acordo com a qual, para os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos ingressarem no ordenamento interno com status de Emenda Constitucional, eles devem ser aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. A Emenda Constitucional n° 45/04, entretanto, nada dispôs acerca daqueles Tratados já introduzidos no país antes do ano de 2004, sequer "abrindo uma porta" para que a eles também se pudesse conferir o mesmo regime jurídico daqueles Tratados que futuramente *forem aprovados*²⁸⁴ pelo quorum especial²⁸⁵. Neste âmbito, propugna grande parte da doutrina a impossibilidade de simplesmente atribuir aos tratados anteriores um procedimento legislativo distinto do que lhes fora aplicado, apesar de sua compatibilidade material com as diretrizes trazidas pelo § 3° ser inegável.

Assim, não tendo seguido a determinação do novo parágrafo do art. 5°, os Tratados e Convenções (anteriores e posteriores a 2004) seriam internalizados recebendo a natureza de normas infraconstitucionais; ser-lhes-ia conferido, porém, um *status* supralegal, pois o § 2° do art. 5° estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros que decorrerem do regime ou dos princípios por ela adotados, ou de tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Desse modo, não se romperia a formalidade

²⁸⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. p. 90.

²⁸¹ Fala-se, aqui, em "objeto do presente trabalho", tendo em vista se tratar o direito social ao trabalho e a proteção à infância e à juventude matérias referentes a Direitos Humanos, veja-se *supra*, no capítulo 1, títulos 1.4 e 1.5, p. 21 e ss.

e 1.5, p. 21 e ss. ²⁸² Frisa-se, ainda, que existem mais de três posições a respeito do assunto. Erotilde Minharro, por exemplo, defende que os tratados internacionais de direitos humanos, tais como a Convenção nº 138 da OIT, ingressam no ordenamento jurídico pátrio com *status* de lei ordinária, cfr. MINHARRO, Erotilde R. *A criança e o adolescente no Direito do Trabalho*. p. 63-64. Tal posição, porém, é contrária àquela firmada pela jurisprudência do STF, conforme já amplamente analisado *infra*, p. 75 e ss.

Tal parágrafo foi acrescentado ao texto constitucional pela EC n° 45, de 2004.

²⁸⁴ O § 3° do art. 5° da CF utiliza estes exatos termos, na suposta intenção de se referir a tratados que virão a ser aprovados. É nesse sentido a doutrina de Pinto Martins: "O § 3° do artigo 5° faz referência a tratados e convenções internacionais que forem aprovados, isto é, da data da vigência do referido parágrafo em diante e não os tratados anteriores", cfr. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direitos Fundamentais Trabalhistas*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 168.

²⁸⁵ COSTA, Aldo de Campos. Tratados de Direito Humanos anteriores à EC 45/04. *Revista Consultor Jurídico*, 30 de mai. de 2013, disponível em «http://www.conjur.com.br/2013-mai-30/toda-prova-tratados-direitos-humanos-anteriores-ec-4504», acesso em 22 de mai. 2015.

constitucionalmente explícita e exigida para o ingresso de normas jurídicas em seu rol supremo (§ 3°), bem como não se esvaziaria o conteúdo do § 2° (ambos do art. 5°), visto estar-se, por meio do *status* supralegal atribuído, garantindo aplicabilidade imediata a essas normas²⁸⁶, diferentemente do que ocorre com a legislação ordinária²⁸⁷. Pode-se entender, a partir daí, que o § 3° tinha por finalidade estabelecer um parâmetro, um critério hierárquico concreto de internalização dos tratados, limitando o já disposto no parágrafo anterior do artigo.

A segunda posição, por sua vez, fundamenta-se prioritariamente no enunciado do § 2° do art. 5° da CF, sustentando que ele, não só ampliou os mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana, mas também reforçou e engrandeceu o Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos, já consagrado pela Carta de 1988 "como um dos princípios pelos quais a República Federativa do Brasil deve se reger em suas relações internacionais (CF, art. 4°, II)". Para Mazzuoli, um dos defensores desta segunda teoria, o status normativo adquirido por um Tratado Internacional sobre Direitos Humanos deve ser o status de verdadeira norma materialmente constitucional. Materialmente constitucional no sentido de que, apesar de tais tratados não integrarem a formalmente Carta Política, isto é, não terem sido submetidos a procedimento legislativo específico de Emenda Constitucional (art. 60, § 2° ou art. 5°, § 3°, ambos da CF), eles integrariam o conteúdo material da Constituição, fazendo parte de seu "bloco de constitucionalidade" ²⁸⁹. Dessa forma, as normas internacionais sobre direitos humanos incluir-se-iam neste "bloco de constitucionalidade" e não propriamente no texto constitucional, devendo ser sustentada sua hierarquia constitucional no simples fato de tratarem de matéria constitucional. Quase a totalidade dos seguidores desta corrente, como se percebe, não diferencia os tratados internacionais anteriores dos posteriores a 2004, por não ser ela influenciada pela EC 45/04.

Com algumas ressalvas, também adere a esta segunda posição Piovesan, para quem a interpretação a *contrariu sensu* da Carta Magna permite o entendimento de que ela incluiu "no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja parte". A partir daí, este processo de inclusão implicaria a incorporação destes direitos pelo texto constitucional²⁹⁰.

²⁸⁶ Cfr. art. 5°, § 1°, da CF de 1988, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

²⁸⁷ MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Público*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 115.

²⁸⁸ MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Público*. p. 105.

²⁸⁹ MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Público*. p. 108-109.

²⁹⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. p. 82; ademais OLIVA, José

Dias Marques, no mesmo sentido, aduz que os Tratados de Direitos Humanos se tornam exigíveis logo que são ratificados, cabendo ao Estado promover e proteger a dignidade humana, "constituindo os direitos humanos o núcleo inviolável do sistema jurídico-político", de modo que não seria possível concebê-los como normas infraconstitucionais. Seriam, na sua acepção material, normas constitucionais, devendo ser respeitadas como tal. Alega o autor, ainda, que, em se tratando de direitos humanos, a interpretação das normas deve ser a mais abrangente possível, possibilitando sua máxima eficácia e a maior proteção possível ao ser humano.

Há quem sustente, ademais, a teoria do tempus regit actum, a partir da qual "os tratados internacionais de direitos humanos anteriores à EC nº 45/2004 e devidamente recepcionados pelo procedimento válido à época da incorporação", deveriam assumir, agora, automaticamente o status de emendas constitucionais (contrariando a primeira corrente) ²⁹¹.

Por fim, a respeito da terceira teoria, tem-se como seu principal idealizador o Albuquerque Mello, o qual destaca que esta posição está consagrada na jurisprudência e tratado internacional europeu, e seu principal fundamento é o de se dever aplicar sempre a norma mais benéfica ao individuo, mesmo que, para isso, se tenha que "passar por cima" da norma constitucional²⁹²-²⁹³. Dessa forma, os Tratados de Direitos Humanos não apenas teriam hierarquia de normas constitucionais, mas também poderiam sobrepor-se às normas constitucionais. Grande vantagem trazida à tona por esta teoria seria a impossibilidade de o Supremo Tribunal Federal julgar a inconstitucionalidade dos tratados internacionais²⁹⁴.

Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças. p. 126.

²⁹¹ Nesse sentido PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 72; ademais SCHIER, Paulo Ricardo. Hierarquia Constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e EC 45 - tese em favor da incidência do tempus regit actum, Anais do XV Congresso Nacional do Conpedi - Manaus, 2006, disponível em «http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Paulo%20Ricardo%20Schier.pdf», acesso em 10 de mai. de 2015.

²⁹² Quanto a isso, afirma Queiroga que: "a corrente que advoga a favor do status supraconstitucional dos tratados de direitos humanos em face à Constituição Federal objetiva o progresso das relações internacionais e o cumprimento das normas internacionais compactuadas. [...] Todavia, como bem salienta Gilmar Ferreira Mendes et al (MENDES et al 2008,p. 692) essa tese encontra dificuldade de ser aceita por sistemas regidos pelo princípio da supremacia da Constituição. Alegam que, no Brasil, a Constituição é a norma máxima do ordenamento jurídico pátrio e, por conseguinte, serve de fundamento de validade para todas as demais espécies normativas. Ademais, insta ressaltar, que a própria constituição em seu art. 102, III, b prevê a possibilidade de controle de constitucionalidade dos tratados", cfr. QUEIROGA, Vitória dos Santos. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e os Tratados de Direitos Humanos: será o fim da controvérsia?. In: Âmbito Jurídico, XIV, nº 87, abr. 2011, disponível em «http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id =9329», acesso em 27 de mai. de 2015.

²⁹³ Segundo Martins "esta tese foi adotada pelo STF até a década de 1970", cfr. MARTINS, Sérgio Pinto. Direitos Fundamentais Trabalhistas. p. 163.

²⁹⁴ MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Público*. p. 116.

3.1.2.2 Posição do STF sobre a hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e as possíveis conclusões a partir da identificação da hierarquia da Convenção n° 138 da OIT

Afirma Mazzuoli que o entendimento ainda majoritário no STF a respeito da matéria hierarquia dos Tratados Internacionais é o que coaduna com a posição n° 1, qual seja, a posição que outorga aos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos (não aprovados pelo quorum previsto no art. 5°, § 3° da CF) força supralegal, porém infraconstitucional²⁹⁵, inclusive para aqueles tratados anteriores a 2004. Conforme assevera o autor, este posicionamento é o defendido pelo Min. Sepúlveda Pertence, no RHC 79.785-RJ, e foi reafirmado no voto-vista do Min. Gilmar Mendes, no RE 466.343/SP, sendo que, neste último, se discutia a questão da prisão civil por dívidas na alienação fiduciária em garantia.

Não obstante se reconheça a grande importância e a inegável riqueza de detalhamento e fundamentação da segunda posição supracitada, mais lógico para os fins deste trabalho será a adoção da posição majoritária do STF e adequação a ela, principalmente por ser de incumbência deste Tribunal tratar de forma vinculante as questões que envolvam matéria constitucional. Isso porque se pretende, aqui, questionar a possibilidade ou não de uma norma internacional se sobrepor aos ditames da Carta Maior, como é o caso da Convenção nº 138 da OIT — no tratamento do trabalho artístico infanto-juvenil — quando, de certa maneira, sobrepuja a proibição constitucional para qualquer trabalho infanto-juvenil, prevista no art. 7°, XXXIII.

Esclarece-se, neste ponto, que não haverá uma única e limitada resposta ao caso, tendo em vista, conforme explicitado no capítulo anterior, a doutrina ainda divergir a respeito do alcance da proibição constitucional para "qualquer trabalho" a indivíduos menores de 16 (dezesseis) anos. Optou-se, então, por clarificar a questão do trabalho artístico infanto-juvenil à luz dos diferentes entendimentos acerca da matéria, estabelecendo um panorama abrangente, pois, somente assim é que se poderá realmente formar uma compreensão consciente e legalmente alicerçada. Ressalte-se: toda esta explanação só encontra sentido no fato de a Convenção nº 138 da OIT ser um Tratado Internacional sobre Direitos Humanos internalizado

reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana", cfr. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direitos Fundamentais Trabalhistas*. p. 164-166.

-

²⁹⁵ Sobre isso, refere Martins: "O tratado ou convenção não poderá prevalecer sobre a Constituição. Os tratados ou convenções podem ser objeto de controle difuso e concentrado de constitucionalidade. São considerados inconstitucionais se afrontarem a Constituição. [...] Atualmente o STF entende que o tratado internacional sobre direitos humanos tem posição hierárquica supralegal. [...] Estão acima da lei ordinária e abaixo da Constituição. [...] os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no

antes de 2004 e, por óbvio, não ter sido aprovado pelo quorum previsto no § 3° do art. 5° da Carta Magna.

Adentra-se, primeiro, no âmbito de abrangência da corrente doutrinária mais rígida dentre as já tratadas²⁹⁶, a qual pressupõe ter o legislador constitucional pretendido proibir *todo* e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos (salvo na condição de aprendiz, conforme já referido), e não apenas trabalhos que envolvessem vínculo empregatício. Imbuído estaria o constituinte, pois, da premissa segundo a qual as crianças e os adolescentes têm de ser protegidos integralmente e priorizados de forma absoluta (princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da máxima proteção e do melhor interesse do menor), no sentido de que a preocupação com o seu desenvolvimento físico e moral não deve medir esforços para ser concretizada por parte da família, da sociedade e do Estado. Em sendo assim, não poderiam ser abertas brechas na vedação constitucional para permissão de atividades laborativas realizadas por indivíduos que ainda não tivessem completado a idade mínima exigida, pois isto romperia com o raciocínio principiológico, quaisquer que fossem as modalidades desse labor. Não teriam sido recepcionados pela CF de 1988 os artigos de lei que não aderissem a esta lógica, bem como seriam imediatamente declarados inconstitucionais novos dispositivos que pretendessem contrariar a proibição.

Dentro desta ótica, incluir-se-iam também os Tratados Internacionais que dispusessem acerca do trabalho infantil, pois, quando ratificados pelo Brasil, eles passam a integrar o rol do seu ordenamento jurídico. Pela posição do STF, então, a estes Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, dos quais faz parte a Convenção nº 138 da OIT, seria atribuída natureza de norma infraconstitucional - ainda que considerado com importante status supralegal –, e, obviamente, não poderia contrariar disposições constitucionais que tratassem da mesma matéria. Assim como as demais normas do sistema jurídico brasileiro, os tratados internacionais também não podem ir de encontro aos ditames do legislador constituinte, devendo estar em consenso e equilíbrio com a Carta Maior, sob pena de ser declarada sua inconstitucionalidade.

Desse modo, não poderia o art. 8° da Convenção autorizar o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior à mínima exigida, nem mesmo se esses trabalhos tiverem por finalidade a participação em representações artísticas. Mais ainda: a norma internacional especifica estar tratando de relações de trabalho e de emprego, isto é, deixa clara sua intenção de não restringir a modalidade para a qual será concedida autorização pela autoridade

²⁹⁶ Vide *supra*, capítulo 2, subtítulo 2.1.2, p. 40.

competente. Entende-se, a partir daí, que a norma internacional seria incompatível neste ponto em que rompe a proibição absoluta ao trabalho infanto-juvenil, sobrepujando, inclusive os princípios acima referidos e enfraquecendo a supremacia da norma constitucional.

Por todo o exposto, conclui-se, com esta posição, que, uma vez tendo o constituinte proibido realmente, no art. 7°, XXXIII, *todo e qualquer trabalho*, sem prever exceções, estas atividades laborais artísticas realizadas por indivíduos menores de 16 (dezesseis) anos (ou de 14 anos, como aprendizes), não poderiam normas infraconstitucionais admiti-las. Inclusive, não se poderia sequer suscitar, nestes casos, a aplicação do Princípio da Prevalência da Norma mais Favorável²⁹⁷ em relação à Convenção.

Ainda e por fim, poder-se-ia, sob certo aspecto, trazer à tona o Princípio da Proibição de Retrocesso²⁹⁸: O dispositivo constitucional que proíbe *qualquer trabalho* teve sua redação atualizada em 1998²⁹⁹, quando foram fixadas as respectivas idades mínimas, e a Convenção nº 138 da OIT, embora desenvolvida muito antes, só teve sua entrada em vigor no Brasil em 2002; ou seja, a brecha aberta pela norma internacional seria uma espécie de retrocesso na valorização e na proteção infanto-juvenil, conquistadas a muito custo pela sociedade brasileira.

Esclarecidos os efeitos provenientes da adoção da posição doutrinária mais rígida a respeito da proibição do art. 7°, XXXIII da CF, parte-se para a análise dos desdobramentos da segunda posição, a qual é mais restritiva quanto ao conteúdo da norma constitucional. A idade mínima de 16 (dezesseis) anos para realização de qualquer trabalho e de 14 (quatorze) anos para trabalho como aprendiz, constitucionalmente previstas, então, diriam respeito tão somente à instituição de *relações de emprego* entre o adolescente e seu empregador, cabendo à legislação infraconstitucional dispor acerca das limitações etárias às demais relações

²⁹⁷ Vide *supra*, no capítulo 2, nota de rodapé 128.

²⁹⁹ Pela EC n° 20, de 15 de dezembro de 1998.

²⁹⁸ Para Ingo Sarlet, a vedação de retrocesso estaria implícita na Constituição Federal de 1988, decorrendo, principalmente, de princípios como o do Estado Democrático e Social de Direito, o da dignidade da pessoa humana, o da proteção da confiança, o do dever de asseguramento da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, cfr. SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. Revista do TST, vol. 75, nº 3, jul./set. 2009, p. 117. Estaria também agregado a institutos como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, aos limites materiais ao poder de reforma da Constituição, dentre outros. Ele significa, basicamente, que não pode haver a usurpação de conquistas legislativas já obtidas, isto é, não se poderia dar um passo para trás quando já se deu um passo para frente no dever de concretizar direitos garantidos constitucionalmente. Assevera Grangeiro de Carvalho, "a Carta Magna gera para o legislador o dever de promulgar leis que assegurem a concretização dos Direitos Fundamentais Sociais, bem como estatui que as leis responsáveis por esta função não sejam revogadas, sem que haja uma norma substitutiva", cfr. CARVALHO, Felipe Grangeiro de. Os direitos fundamentais à luz do princípio da proibição do retrocesso social e da cláusula de reserva do possível. Conteúdo Jurídico, Brasilia-DF: 25 maio 2013, disponível em «http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43553&seo=1», acesso em 21 mai. de 2015. Desse modo, uma vez garantida a promoção de um direito, não se pode retroceder, usurpando este direito de quem o detenha.

trabalhistas infanto-juvenis.

Focando-se, então, na internalização da Convenção n° 138 da OIT, chega-se à seguinte conclusão importantíssima: se esta norma internacional é introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma infraconstitucional (posição do STF), resta evidente que jamais poderia ela "passar por cima" de uma limitação constitucional, como neste caso da limitação etária para celebração de vínculo de emprego (posição mais restritiva acerca do conteúdo do texto constitucional). A norma internacional, portanto, seria incompatível com a Constituição unicamente no ponto em que permite o *emprego* de indivíduos com idade inferior à mínima em atividades "tais como as que tenham por fim a participação em representações artísticas".

Por outro lado, auferindo a norma internacional natureza supralegal (também posição do STF), inegavelmente estaria em superioridade hierárquica às normas infraconstitucionais, de forma que o ponto no qual ela prevê a abertura³⁰⁰ (com ilimitada faixa etária) ao *trabalho* artístico seria válido e coadunaria com a ressalva prevista no art. 149, II, do ECA, por exemplo³⁰¹. Portanto, amparar-se-iam as atividades laborativas artísticas que não envolvessem relação de emprego nesta permissão da norma internacional internalizada, não havendo porque questionar sua admissibilidade. Em outras palavras, o trabalho artístico, desenvolvido tanto por *crianças*, quanto por adolescentes – já que a Convenção nº 138 não impõe idade mínima a ele –, seria plenamente admissível, pois autorizado por norma ratificada que não contraria a Constituição Federal – superando, inclusive, legislação ordinária sobre o assunto.

Com isso, foram analisadas as diferentes posições existentes sobre a questão relativa ao trabalho artístico infanto-juvenil, seja no sentido de admiti-lo, seja no de inadmiti-lo, a luz tanto das diretrizes do ordenamento jurídico nacional quanto dos atos normativos internacionais. Depreende-se, de todo o exposto, que nem mesmo o recurso à norma internacional foi capaz de solucionar por completo o impasse do trabalho artístico.

3.2. Possíveis justificativas para a prática reiterada – e aceita socialmente - do trabalho artístico infantil e o seu contraponto

Apesar da divergência existente acerca da admissibilidade ou não do trabalho artístico infanto-juvenil, não se deve, de forma alguma, ignorar uma questão importantíssima: a cultura

³⁰⁰ Abertura entenda-se abertura à possibilidade de autorização por parte da autoridade competente.

Assim asseverou o Ministro Gilmar Mendes sobre o assunto: "o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação", cfr. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direitos Fundamentais Trabalhistas*. p. 166-167.

da sociedade, as práticas sociais reiteradas e consolidadas no ideário brasileiro³⁰² aceitam e, na maioria das vezes, apoiam a realização de trabalhos artísticos por crianças e adolescentes. É extremamente comum o emprego de *bebês*, crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em programas de televisão, em novelas, em propagandas, em filmes, em espetáculos circenses, etc., tornando-se complicada a tarefa de simplesmente proibir, de forma radical, estas práticas, sem, contudo, analisar o contexto real, o *status quo* em que elas estão inseridas.

Peres e Robortella asseveram que "o trabalho artístico da criança sempre foi aceito pelas sociedades, podendo-se até afirmar que de nada valeria proibi-lo, eis que consagrado pelos costumes e práticas vigentes", Neste ponto, então, caberia atribuir a esta prática social a natureza de direito costumeiro, isto é, um direito firmado por meio das atitudes da sociedade, as quais são promovidas de modo reiterado, devendo, por isso, ser reconhecida sua importância.

Conforme preleciona Cavalcante, segundo a corrente doutrinária que defende o direito costumeiro como fonte de direito paralela e subsidiária, não haveria nem mesmo a necessidade de alteração da Constituição Federal para que fossem legitimadas as atividades laborais artísticas realizadas por crianças e adolescentes. Por meio deste raciocínio, então, seria suficiente uma análise conjunta e complementar dos diversos preceitos constitucionais, especialmente dos arts. 5°, IX (liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença), 7°, XXXIII (proibição do trabalho ao menor de 16 anos) e art. 208, V (dever do Estado de proporcionar acesso aos níveis mais elevados de ensino, inclusive de criação artística)³⁰⁴, no intuito de equilibrá-los em prol da aceitação do costume social consolidado do trabalho de artistas mirins.

Aduzem Peres e Robortella, ainda, que estas atividades artísticas estariam inseridas num contexto *não-econômico*, visto se distanciarem de uma orientação econômica produtivista, descaracterizando-se sua finalidade única de prover subsistência, e exaltando-se seu impulso por desenvolver um dom natural e espontâneo da criança ou adolescente³⁰⁵.

.

³⁰² Frise-se que se, no presente trabalho, optou por tratar da questão abrangendo apenas o âmbito brasileiro, não se ignorando o fato, porém, de o problema do trabalho artístico também se fazer presente em muitos outros países do mundo.

países do mundo.

303 PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorin. Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. p. 160.

³⁰⁴ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho Infantil Artístico: do deslumbramento à ilegalidade. p. 69.

³⁰⁵ Explicam os autores, ainda, que existem na natureza outros seres vivos que trabalham, mas o homem, sem dúvida, é o único desses seres capacitado a produzir a obra artística, por meio de uma combinação de atributos como razão, intuição, vontade, técnica, talento e sensibilidade, cfr. PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA,

Entende-se, então, que, devido ao trabalho ser, no contexto jurídico, considerado como um direito-dever – persistindo seu caráter de pena –, estaria a proibição do labor infanto-juvenil intencionada a coibir justamente este trabalho com ideologia de *dever* na sociedade, de modo que as crianças e adolescentes pudessem usufruir de seus inalienáveis direitos ao convívio familiar, ao lazer e à educação³⁰⁶.

O trabalho artístico, ao contrário deste trabalho-dever, não afetaria negativamente o desenvolvimento e a formação das crianças e adolescentes, e, portanto, não comporia a modalidade de trabalho cuja essência é proibida pelo art. 7°, XXXIII da CF de 1988. Neste ponto, traz-se a lume a doutrina de A. M. Nascimento, segundo a qual, justificar-se-ia a prática do labor artístico infantil, porque haveria situações eventuais "em que a permissão para o trabalho do menor em nada o prejudica, como em alguns tipos de trabalho artístico, contanto que acompanhado de devidos cuidados" 307.

Ademais disso, muitos dos papéis artísticos desempenhados por crianças e adolescentes na maioria das vezes o são, tendo em vista que não fariam sentido se fossem interpretados por adultos. E um dos grandes objetivos da mídia é produzir espetáculos que façam as pessoas se identificarem com o que estão assistindo, reconhecerem características reais naqueles personagens, de modo que se fossem abolidos artistas mirins das encenações ou dos shows, prejudicaria em muito a mensagem que a indústria da mídia pretende passar.

Não obstante essas explicações, as quais tentam justificar a continuidade da prática do trabalho artístico por crianças e adolescentes na sociedade brasileira, há quem ainda seja contra qualquer modalidade de trabalho infanto-juvenil, apoiando-se a fundamentação nos princípios constitucionais antes referidos, bem como no arcabouço das disposições constitucionais e infraconstitucionais sobre o assunto. Nesse sentido, a Ministra Kátia Arruda afirma que:

[...] enquanto a sociedade rejeita a exploração do trabalho de crianças em carvoarias, minas e outras atividades insalubres ou perigosas, costuma haver uma condescendência quanto ao trabalho na televisão. Resta saber se, a despeito da tolerância social, não persistem danos à saúde física e/ou psíquica, inclusive coma exposição à mídia, interferências em sua vida privada e, muitas vezes, atrapalhando sua vida escolar³⁰⁸.

-

Luiz Carlos Amorin. Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. p. 161.

PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorin. Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. p. 161.

³⁰⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. p. 846.

³⁰⁸ TST – Secretaria de Comunicação Social. *Matérias Especias: Kátia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis.* 07 de out. de 2012, disponível em «http://www.tst.jus.br/materias-especiais/asset_publisher/89Dk/content/id/2604357», acesso em 22 de mai. de 2015.

Como destacou Juste Camargo, a arte e a cultura teriam perdido, de certo modo, a sua essência e a sua identidade, diante dos nefastos efeitos trazidos pela industrialização, pelo crescimento imoderado do capitalismo e pelo nascimento de uma sociedade extremamente voltada ao consumo, característica esta inerente à globalização econômica moderna 309. A maior preocupação desta indústria midiática, que só cresce e se fortalece, seria a produção de uma "realidade digital", com uma "verdade" construída através do enaltecimento de interesses dos que a produzem, transmitindo à população que os assiste, sua espectadora, apenas o que lhes aprouver. Assim, seria possível a manipulação da imagem, do conhecimento, da informação, com a criação de um totalitarismo imagético. Camargo afirma que arte e cultura são, hoje, "bens de consumo, padronizados, massificados homogeneizados e destituídos de subjetividade" 310.

E é nesse contexto que também são inseridos as crianças e os adolescentes artistas, de cuja mão de obra se utilizaria essa tal indústria midiática³¹¹, aproveitando-se do talento artístico desses indivíduos para a mantença de seu poder econômico. O trabalho artístico, então, já seria direcionado a certo fim, já seriam determinados os rumos da atuação infanto-juvenil, ao invés de simplesmente a arte ser valorizada por si só, por sua grandeza. E mais, esses artistas mirins "constituem verdadeiros paradigmas geracionais, pois o tratamento que lhes é conferido [...] passa a traduzir um referencial de comportamento e de tratamento da sociedade perante à infância e à juventude"³¹², inclusive em um sentido prejudicial. Juste Camargo vai além, quando afirma que a aceitação do trabalho artístico infanto-juvenil pode acabar potencializando a aceitação de outras formas de exploração do trabalho infantil³¹³.

A gravidade de tudo isso está em que acaba havendo uma invisibilidade do trabalho infantil dos bastidores³¹⁴ desses espetáculos, pois, como é sabido, o trabalho artístico não é composto apenas do que é visto nos palcos; ele presume um imenso e intenso trabalho preparatório, com rotinas de ensaios inesgotáveis, de repetições e mais repetições, até que se

³⁰⁹ CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica. p. 124.

³¹⁰ CAMARGO, Angélica Maria Juste. *O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica.* p. 125.

Para Cunha, integram a problemática dessa indústria cultural "a arte como mercadoria, a padronização, a homogeneização e a atrofia do pensamento e da criatividade", cfr. CUNHA, Magali do Nascimento. A contribuição do pensamento de Adorno para a análise da indústria cultural. *Estudos: humanidades*, Goiânia, v. 29, n° 2, mar./abr 2002, p. 536.

³¹² CAMARGO, Angélica Maria Juste. *O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica*. p. 126.

CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica. p. 126.

CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica. p. 125.

atinja produto final tão almejado pela indústria perceptora.

Nesse *backstage*, as crianças e adolescentes muitas vezes são tratados como qualquer outro trabalhador, sofrendo cobranças da mesma natureza, visto serem integrantes do todo, juntamente com os artistas adulto. Isto é, estão sujeitos a sofrer os mesmos acidentes de trabalho, a mesma fadiga laboral que seus colegas, estão expostos às mesmas condições de trabalho que os demais, são, na maioria das vezes, subordinados aos mesmos contratantes, também estão sujeitos a serem "descartados" pela indústria, também percebem salários – ou quaisquer retornos financeiros – por suas atividades, também pretenderão se aposentar – e, com isso, obter retorno de suas contribuições à Previdência Social, etc.

Vem daí, então, a justificativa e a importância do debate suscitado no presente trabalho: podendo ser os artistas mirins considerados trabalhadores como qualquer outro trabalhador do meio artístico, eles merecem ter os mesmos – senão até maiores e mais fortes – direitos e garantias destinados aos demais. Frisa-se, neste ponto, que a análise da questão dos direitos e garantias é posterior à análise da legitimidade ou não do trabalho artístico infanto-juvenil.

A partir da dicotomia de argumentos que foi demonstrada (*pró* e *contra*), e quando se verifica uma divergência no entendimento social e, inclusive, no entendimento judicial acerca de um tema de tamanho relevo, é mister que se chegue a um consenso, pelo menos no que tange à solução das questões concretas que se verificarem no dia a dia. Pretende-se, aqui, defender a urgência de normatização deste trabalho artístico infanto-juvenil – não obstante ainda se questione se ele não deveria ser completamente proibido –, para que, pelo menos, a esses artistas sejam asseguradas condições dignas e protetoras do seu trabalho, com atenção especial ao que o futuro trará às vidas dessas crianças e adolescentes.

3.3 Insuficiência do arcabouço normativo vigente no tocante ao trabalho artístico desempenhado por crianças e adolescentes

3.3.1 A necessidade de regulação do trabalho infanto-juvenil artístico pelo Estado

Canaris perfilha a ideia de que não cabe "ao direito constitucional disponibilizar os instrumentos de tutela, porque tal realização acabaria por desnaturar a própria Constituição"³¹⁵. Nesse contexto, pode-se, arguir que, talvez o legislador constitucional,

³¹⁵ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 129.

quando da construção do texto da Carta Maior, não tenha previsto tamanha evolução no desenvolvimento do trabalho artístico infanto-juvenil, nem mesmo a considerável abrangência que ele tomaria, de modo que ele acabou sendo inserido no bloco da proibição total – bloco em que todo e qualquer trabalho realizado por indivíduos com idade inferior a mínima legal é proibido. Por outro lado, talvez nem fosse – e nem jamais seja – a intenção do constituinte abrir brechas ou exceções em suas normas proibitivas, vez que estariam elas em unidade ³¹⁶, homogeneidade e coesão lógica com o resto do texto constitucional.

De qualquer modo e apesar disso, urge que se atente à realidade brasileira; e o que não se pode aceitar é a prática desenfreada desta modalidade laboral sem que haja um imprescindível apoio em uma garantia legislativa³¹⁷, isto é, sem que sejam editadas normas específicas para tratar do trabalho artístico infanto-juvenil, com a salvaguarda de direitos especialmente pensados para a (maior e mais intensa possível) proteção de crianças e adolescentes artistas.

Dentro dos direitos e garantias fundamentais, estão os direitos sociais, insculpidos nos arts. 6° e 7° da Carta Magna, os quais preveem uma atuação positiva por parte do Estado, no sentido de se esperar dele políticas e ações promotoras desses direitos; são normas dirigentes. O Estado tem de promovê-los e não apenas de se abster de violá-los. Ademais, como visto, o Estado tem um imperativo de proteção em relação à infância e à juventude (art. 227, CF), devendo dispor de um vasto instrumentário para isso, de forma a englobar ao máximo tudo de que eles necessitam.

Em se tratando o trabalho artístico infanto-juvenil, aderindo-se à posição que prega ser ele também proibido pela Constituição Federal, não deveriam ser abertas quaisquer exceções à sua realização. A prática da realidade social, no entanto, vem mostrando que esta proibição não é (mesmo que talvez devesse ser) uma proibição absoluta³¹⁸, no sentido de serem cotidianamente suscitadas exceções ao texto constitucional; exceções estas fundamentadamente embasadas nas normas infraconstitucionais – tanto ECA e CLT, quanto Convenção nº 138 da OIT –, as quais, de forma clara e compreensível, permitem a realização de trabalho artístico por crianças e adolescentes, estabelecendo apenas *algumas* condições a serem cumpridas. Conforme muito bem aduz Juste Camargo, há casos em que somente a

³¹⁶ Sobre a unidade da Constituição, veja SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação Constitucional e sincretismo metodológico, In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). *Interpretação Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 121-127.

p. 121-127.

317 Tanto é assim que "'o direito nasce do fato' diz uma velha parêmia plena de uma rica 'ambiguidade', que se aplica integralmente ao campo das normas que se possam criar visando dar um apoio jurídico a muitas experiências[...]", cfr. OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho da Criança e do Adolescente*. p. 153.

³¹⁸ CAMARGO, Angélica Maria Juste. *O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica*. p. 132.

proibição total afigura-se como suficientemente eficiente ao desenvolvimento pleno e sadio desses indivíduos; em outros casos, no entanto, a proibição total poderia acabar sendo menos eficiente do que a sua relativização, visto estar-se lidando com a garantia de outros direitos fundamentais, tais como a liberdade de expressão e o acesso aos mais variados níveis de educação e cultura. Nesta última hipótese, justificar-se-iam as autorizações excepcionais para o labor artístico³¹⁹ e acabar-se-ia por ter de concordar com a posição que defende a proibição constitucional apenas das relações de emprego.

A questão preocupante radica no fato de que as autorizações emitidas por autoridades competentes, previstas na legislação, parecem não ser capazes de trazer em seu corpo o arcabouço necessário e suficiente de proteção aos direitos e garantias trabalhistas dessas crianças e adolescentes artistas³²⁰. O ideal seria, pois, que elas trouxessem o maior número possível de diretrizes acerca do tema, atribuindo-lhes a concentração e intensidade que merecem, e que, acima de tudo, estivessem totalmente alicerçadas em algum texto legal específico; mas isto não ocorreu.

Nesse sentido, uma vez não esgotado o conteúdo da proteção no texto da Carta Magna e nem na legislação infraconstitucional vigente, adverte Camargo, "[...] restaria ao legislador ordinário, mediante regulação [...]"³²¹ e, conjuntamente com ele, ao juiz, por intermédio da definição de parâmetros, indicar o modo pelo qual deve se desenvolver o trabalho artístico. Dentro desta ideia, a autora destaca não se poder perder de vista "nem mesmo diante do belo sob o qual o trabalho infantil artístico vem representado, que a criança e o adolescente são sujeitos, e sujeitos de direitos, sendo sua arte, em verdade, trabalho como qualquer outro"³²².

Sustenta-se, aqui, portanto, a extrema necessidade de criação de uma legislação que trate do trabalho artístico infanto-juvenil de forma coerente e especificamente voltada a esses indivíduos em especial fase de desenvolvimento físico e mental. Isto não exclui, de forma

³¹⁹ CAMARGO, Angélica Maria Juste. *O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica*. p. 133.

³²⁰ Coutinho atenta para o fato de haver "uma maior preocupação com a natureza do espetáculo e do ambiente laboral do que com as condições de trabalho a que são submetidos os trabalhadores", cfr. COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho artístico infantil na televisão. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, vol. 6, Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2004. p. 40.

³²¹ CAMARGO, Angélica Maria Juste. *O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica*. p. 133.

³²² CAMARGO, Angélica Maria Juste. *O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica*. p. 134-135. Neste ponto, traz-se à tona doutrina de Minharro: O tema suscita controvérsia que, embora incipiente, divide posicionamentos. Para alguns, sobressai a virtuosidade do trabalho infantil artístico diante do inerente estímulo a talentos inatos, como a criatividade, manifestando-se pela impossibilidade de negar à criança e ao adolescente a oportunidade de participar de representações artísticas públicas, como cantar, dançar, desfilar, etc. Para outros, no entanto, o trabalho artístico, conquanto não tão aviltante quanto outras formas de trabalho infantil, é trabalho e roubam da criança o tempo necessário para estudar, brincar e desenvolver-se plenamente, MINHARRO, Erotilde R. *A criança e o adolescente no Direito do Trabalho*. p. 61-62.

alguma, a imprescindibilidade de uma análise (que já vem sendo implementada) pormenorizada por parte da autoridade competente à emissão do alvará de permissão, visto cada caso concreto sempre merecer muitíssima atenção e zelo. O fato é que, somente existindo um mínimo de critérios legais objetivos a guiar o Magistrado quando da emissão do alvará (ou da Portaria) permissivo ao trabalho, é que se poderá exercer a controlabilidade de seus atos, não só por parte dos cidadãos, mas principalmente por parte do próprio judiciário, de seus órgãos superiores.

Além disso, não se pode, jamais, esquecer: o trabalho artístico realizado por indivíduos com idade inferior a 16 (dezesseis) anos é e tem de continuar sendo, uma *exceção*. A pretensão, aqui, fica longe de se defender a "legalização" desta modalidade laboral, com o fim de permitir que ela se difunda ainda mais na sociedade brasileira. Tão somente naquelas situações em que não seja possível a substituição de uma criança ou de um adolescente menor de 16 (dezesseis) anos é que se justificaria o seu trabalho; do contrário, ele deve continuar sendo fortemente rechaçado.

3.3.2. Uma luz no fim do túnel: Projetos de Lei do Senado e da Câmara dos Deputados sobre trabalho artístico infanto-juvenil

Até agora, intentou-se chamar a atenção para uma reflexão a respeito da importância de haver uma efetiva, concreta e atuante tutela das crianças e dos adolescentes frente aos direitos fundamentais também a eles garantidos pela Carta Magna. Dentre estes direitos, salienta-se, neste ponto, o primado da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1°, III, CF)³²³, a qual abarca os demais princípios e suscita uma preocupação abrangente com a integridade física e moral dos indivíduos, a partir de conceitos de saúde, bem-estar, ética, estética, etc.; e, apesar de diferentes sem suas individualidades, apresentam as mesmas necessidades de faculdades vitais³²⁴.

O trabalho humano – como direito social -, seja ele desempenhado por adultos, seja por crianças ou adolescentes, sem dúvida, merece proporcionar ao trabalhador uma valorização de sua dignidade, e as normas infraconstitucionais devem explicitar o campo de

³²³ A respeito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assim dispõe Andrade: "Um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes", cfr. ANDRADE, André G. C. *O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial*, disponível em «http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136», acesso em 10 de mai. de 2015.

³²⁴ ANDRADE, André G. C. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. p. 1.

atuação dos meios que levem a esta efetivação 325.

Pode-se afirmar que hoje o trabalho artístico vem sendo regulado de forma específica pela Lei n° 6.533/78 e pelo Decreto Regulamentador n° 82.368/78, sendo que aquela não faz qualquer referência ao trabalho artístico infanto-juvenil³²⁶, conforme ressaltado anteriormente. Ao trabalho artístico infanto-juvenil, por sua vez, há menção no ECA (art. 149) e na CLT (arts. 405 e 406, com ressalvas à sua recepção pela CF de 1988) e na Convenção n° 138 da OIT. Tem-se que, a partir dessas previsões normativas, que fica a cargo da autoridade judiciária competente³²⁷ a expedição do alvará permissivo à (excepcional) realização da atividade laborativa artística, bem como o estabelecimento de seus critérios norteadores.

Entende-se, segundo o exposto acima, que isto não seria suficiente para a promoção máxima da integridade física, da integridade moral e dos direitos de personalidade³²⁸, isto é, da máxima proteção às crianças e adolescentes artistas em todos os níveis. Camargo questiona se os direitos à imagem, à intimidade, à privacidade, à honra, por exemplo, estariam eficientemente garantidos, a ponto de contribuir em grau positivo para o desenvolvimento e para a cidadania desses indivíduos³²⁹, apenas com esta parca legislação sobre o assunto.

Nesta ótica de imprescindibilidade legislativa, Oliveira aduz que uma devida regulamentação do trabalho artístico infanto-juvenil traz imensos benefícios à arte, à ciência e à educação, sendo esta última levada ao seu sentido mais amplo (Lei n° 9.394/60). Assim, coadunar-se-iam a aplicação do Princípio da Proteção Integral das crianças e adolescentes (inclusive contra sua exploração) e a possibilidade de que eles laborem excepcionalmente, mas de forma saudável ao seu crescimento e à constituição de suas personalidades e caracteres.

Mesmo longe de ser ideal e completa, é mister se faça uma breve referência à notável evolução que vem se perpetrando a respeito do tema trabalho artístico infanto-juvenil. Embora se reconheça estar o tema ganhando relevo na sociedade brasileira, ainda falta muito a ser feito e a ser pensado; espera-se que, o quanto antes, se parta para graus maiores de efetivação desta atividade laborativa e das garantias que a ela devem ser inerentes.

³²⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. p. 475-476.

³²⁶ CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica. p. 138.

³²⁷ Optou-se por utilizar a expressão "autoridade competente", tendo em vista que não se pretende adentrar no mérito da discussão a respeito de qual é autoridade competente para o caso, se o Magistrado da Vara da Infância e Juventude ou se o Magistrado Trabalhista.

³²⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. p. 476.

³²⁹ CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica. p. 139.

³³⁰ OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e Profissionalização de Adolescente*. p. 694.

Um Projeto de Lei iniciado no Senado, e que tramita sob n° 83/2006, estabelece a possibilidade de atuação como ator, modelo e similares, em cinema, teatro, televisão e anúncios publicitários, para indivíduos com idade superior a 14 (quatorze) anos e inferior a 18 (dezoito) anos (condicionada a expressa autorização do detentor do poder familiar). Em relação aos menores de 14 (quatorze) anos, o texto prevê a necessidade de autorização judicial. No momento, tal projeto está em situação de arquivamento, já tendo, porém, alguns relatórios a favor de sua aprovação. Uma crítica a ser feita sobre este projeto radica no fato de ele apenas propor a abolição do poder estatal para avaliação das condições do trabalho artístico juvenil, atribuindo tal poder aos pais ou responsáveis; pode-se suscitar, inclusive, sua contrariedade à Convenção n° 138 da OIT e ao ECA. Ademais, ele sequer traz sugestões de uma estipulação pormenorizada dessas condições por legislação. Nas palavras de Camargo, "o PLS 83/2006 peca por fornecer solução que desce abaixo do mínimo de proteção imposto pelos direitos fundamentais e falha, então, na tentativa de exercer a função do imperativo de tutela no âmbito das relações contratuais"³³¹.

Há também o Projeto de Lei de n° 6937/2010³³², oriundo da Câmara dos Deputados, e cuja autoria é atribuída ao Deputado Paulo Henrique Lustosa. Intenciona alterar o art. 60 do ECA, proibindo qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, excetuando, porém, a participação em representações artísticas. Ademais disso, também revoga os arts. 402, parágrafo único; o art. 405, §§ 2° e 4°; e o art. 406 da CLT, dispondo acerca de outras disposições protetivas aos direitos infanto-juvenis. Estabelece o texto do projeto que, nos casos de representações artísticas, deverão elas ser permitidas em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante concessão alvará pela autoridade judiciária do trabalho ³³³, e a pedido dos detentores do poder familiar, após ouvido o representante do Ministério Público do Trabalho. Determina, ainda, que o alvará deverá estipular as condições de realização do trabalho infanto-juvenil artístico, disciplinando questões como: fixação da jornada de trabalho e intervalos, locais e serviços a ser desempenhados, garantia de acompanhamento da criança ou adolescente por seu responsável ou quem os represente, reforço escolar, acompanhamento médico,

³³¹ CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica. p. 164

CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Projeto de Lei (PL) N° 6937/2010*, disponível em «http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=469090», acesso em 26 de mai. de 2015.

³³³ Apenas para ressaltar, a discussão acerca da competência – se da autoridade judiciária do trabalho ou se da autoridade da infância e juventude - para a concessão de alvarás permitindo trabalho artístico por crianças e adolescentes não foi objeto de análise no presente trabalho, visto se tratar de tema de grande relevância, merecendo tratamento aprofundado.

odontológico e psicológico e previsão percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança. Propõe, ao fim, alguns parâmetros a serem observados para a realização do trabalho artístico. Referido projeto está em condição de arquivamento desde março 2012. Depreende-se da análise de seu texto, que suas determinações são repetidas em outros projetos a respeito, dos quais se discorrerá a seguir.

Além desses, há o Projeto de Lei n° 3974/2012³³⁴, também proveniente da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Manoel Junior. O projeto propõe nova redação ao texto do art. 406 da CLT, a fim de conferir à Justiça do Trabalho competência para autorizar as exceções à limitação etária ao trabalho, inclusive ao trabalho artístico infanto-juvenil, suscitando, em sua justificação, que a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada com a nova redação dada ao art. 114 da CF. Até o momento, o projeto ainda não foi aprovado e encontra-se na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), aguardando parecer do Relator.

O Projeto de Lei n° 4253/2012, de autoria do Deputado Dr. Grilo, também da Câmara dos Deputados, prevê a de alteração do art. 406 da CLT, de forma que sejam competentes para autorizar o trabalho artístico infanto-juvenil tanto o Juiz da Infância e Juventude, quanto o Juiz do Trabalho. No próprio ano de 2012, este projeto foi apensado ao anterior, tendo em vista tratar de matéria semelhante. Conforme se depreende da análise de seu andamento, o projeto havia sido arquivado, sendo, no entanto, desarquivado em fevereiro de 2015.

Além desses, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n° 4968/2013³³⁵, cujo autor é o Deputado Jean Wyllys. Tal projeto tem por escopo alterar o art. 60 da Lei n° 8.069/90 (ECA), revogar o parágrafo único do art. 402, e os §§ 2° e 4° do art. 405 e o art. 406 da CLT, além de trazer outras disposições protetivas aos direitos das crianças e dos adolescentes, estabelecendo critérios para o seu trabalho. Dentre as inovações trazidas pelo texto, tem-se que o art. 60 do ECA passará a proibir qualquer trabalho para menores de 14 (quatorze) anos, inclusive proibindo que sejam emitidas autorizações judiciais; excetua, porém, de forma específica o trabalho artístico, de modo que, exclusivamente ele, teria possível sua realização mediante autorizações. Faz menção, ainda, à possibilidade de trabalho artístico por indivíduos com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, não estabelecendo uma idade mínima. No que diz respeito às condições em que se realizará a atividade laborativa, o projeto

3

³³⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Projeto de Lei (PL) N° 3974/2012*, disponível em «http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=546383», acesso em 26 de mai. de 2015.

³³⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS, *Projeto de Lei (PL) N° 4968/2013*, disponível em « http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1057741&filename=PL+4968/2013», acesso em 26 de mai. de 2015.

encarrega o Magistrado de dispor acerca: (I) da fixação da jornada e de intervalos protetivos; (II) dos locais e serviços onde possam ser desempenhadas as manifestações artísticas; (III) da garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou por quem quer que os represente, durante a prestação do serviço; (IV) do reforço escolar, quando e se for necessário; (V) do acompanhamento médico, odontológico e psicológico; (VI) da previsão do percentual de remuneração a ser depositada em caderneta de poupança; além disso, deixa a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego a complementação do texto do artigo 60 do ECA, em sua nova redação.

Em sua justificativa, o projeto apresenta como finalidade a adequação do arcabouço legislativo ordinário brasileiro, para com as normas Constitucionais e Internacionais internalizadas pelo Brasil, tais como as Convenções da OIT que tratam da proteção dos direitos infanto-juvenis. E mais, refere ser necessária a regulamentação das participações artísticas de crianças e adolescentes, sendo esta a única hipótese de exceção, individual e extraordinária, de admissão de trabalho infanto-juvenil antes da idade mínima, nos termos do art. 8°, item 1 da Convenção n° 138 da OIT. Por fim, traz o texto, também, o elenco de parâmetros mínimos a serem observados quando das autorizações: condições, tais como: (I) anuência tanto do juiz do trabalho, (II) bem como dos pais ou responsáveis (sendo, em relação a estes, anuência expressa); (III) acompanhamento da criança e do adolescente menor de 14 (quatorze) anos, no local da atividade artística, por um dos pais ou responsáveis, ou por pessoa devidamente autorizada por eles; (IV) comprovação de matrícula e de frequência mínima escolares (Lei n° 9.394/96, art. 24), sendo de responsabilidade do empregador zelar pela continuação da regularidade escolar, e devendo ele suspender o contrato no caso de absenteísmo da criança ou do adolescente; (V) monitoramento, por parte do empregador, do desempenho escolar da criança ou do adolescente, cujo contrato deverá ser suspenso em caso de queda significativa desse rendimento; (VI) jornada em horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o empregador garantir também atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação adequados; (VII) depósito, feito pelo empregador, de cinquenta por cento da remuneração pela participação da criança e do adolescente em caderneta de poupança do menor, a qual somente poderá ser movimentada após a sua maioridade, nos termos da lei civil ou, em caso de necessidade, mediante autorização judicial. Referido projeto também está apensado ao Projeto de nº 3974/2012 e foi desarquivado em fevereiro de 2015, permanecendo em análise.

Finalmente, na Câmara dos Deputados também tramita o Projeto de Lei nº 8288/2014,

de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil. Tem por escopo a alteração dos arts. 404, 405, 406 e 429 da CLT, e do art. 149 do ECA, a dispor sobre o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive o exercício de representações artísticas. Especificamente em se tratando do trabalho artístico, o texto do projeto sugere a alteração do art. 405, o qual excetuará da proibição trazida pelo art. 403 da CLT o exercício de representações artísticas por crianças e adolescentes com idade até 14 (quatorze) anos. Tal exceção somente será perpetrada mediante o cumprimento cumulativo de algumas condições, tais como: (I) anuência tanto do juiz do trabalho, (II) bem como dos pais ou responsáveis (sendo, em relação a estes, anuência expressa); (III) acompanhamento da criança e do adolescente menor de 14 (quatorze) anos, no local da atividade artística, por um dos pais ou responsáveis, ou por pessoa devidamente autorizada por eles; (IV) comprovação de matrícula e de frequência mínima escolares (Lei nº 9.394/96, art. 24), sendo de responsabilidade do empregador zelar pela continuação da regularidade escolar, e devendo ele suspender o contrato no caso de absenteísmo da criança ou do adolescente; (V) monitoramento, por parte do empregador, do desempenho escolar da criança ou do adolescente, cujo contrato deverá ser suspenso em caso de queda significativa desse rendimento; (VI) jornada em horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o empregador garantir também atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação adequados; (VII) depósito, feito pelo empregador, de cinquenta por cento da remuneração pela participação da criança e do adolescente em caderneta de poupança do menor, a qual somente poderá ser movimentada após a sua maioridade, nos termos da lei civil ou, em caso de necessidade, mediante autorização judicial.

Estabelece o texto, ainda, que a atividade artística infanto-juvenil somente se dará por meio de anuência judicial e nunca inferior a 1 ano; além de a jornada do exercício do labor artístico não poder ultrapassar 4 horas diárias. Determina, inclusive, à autoridade judiciária do trabalho que fundamente sua autorização, levando em conta a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas. O Projeto também está apensado ao Projeto nº 3974/2012, e foi recebido, em março de 2015, pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Pois bem, a partir desta breve exposição das propostas dos Projetos de Lei a tratarem do trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes, pode-se chegar à conclusão de que a discussão ainda não pode se esgotar. O estímulo social e doutrinário para que a matéria seja devida e suficientemente regulamentada na ordem jurídica brasileira é a força motriz de que se necessita para ainda maiores conquistas no campo de proteção infanto-juvenil. Jamais se

pode cogitar e aceitar que os direitos de indivíduos em especial fase de desenvolvimento sejam sobrepujados e aviltados por uma racionalidade eminentemente econômica da indústria do entretenimento.

Percebe-se que os Projetos acima elencados permeiam suas sugestões no prevalecimento da tutela à segurança, à educação e ao pleno desenvolvimento físico, psíquico e moral dos artistas mirins, prescrevendo disposições que evitem, ao máximo, afastá-los do crescimento sadio. Para isso, selecionam um rol mínimo de garantias a serem observadas quando da concessão do alvará judicial e da execução da atividade laborativa. Ademais, não se pode olvidar: está-se a tratar de requisitos mínimos, isto é, não deve ser excluída uma análise extremamente aprofundada de cada caso concreto, arbitrando mais específicas condições ao trabalho artístico - até porque sempre existirão peculiaridades neste âmbito laboral. Afora isso, salienta-se que, em relação a tais estipulações mínimas, não é possível aos pais ou responsáveis delas disporem, tendo em vista que "[...] o poder familiar encontra limites na dignidade dos filhos"336, de modo que eles também são responsáveis pelo seguimento das diretrizes propostas, dando-lhes garantia de cumprimento.

Por fim, é de se comentar que a autorização para o trabalho artístico infanto-juvenil, nas palavras de Juste Camargo, compreende matéria de jurisdição voluntária, pois não estão presentes partes contrárias e contraditório, isto é, há ausência de conflito de interesses³³⁷. Impõe-se, por isso, uma "[...] tutela especial do Estado-Juiz, com vistas à garantia de que o ato, no caso o trabalho, se realize no modo como concebido pela lei"338.

A relevância de toda a problemática até aqui analisada tem-se acentuado cada vez mais, sendo que a preocupação no sentido de oferecer-lhe uma solução foi objeto do Seminário sobre Trabalho Artístico Infantil, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo, nos dias 18 e 19 de junho de 2015. Do encontro, que teve como foco o debate sobre a melhor forma de lidar com os artistas mirins, resultou a elaboração de um documento denominado "Carta de São Paulo", o qual estabeleceu algumas breves orientações e proposições a respeito do tema.

³³⁶ CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica. p. 172

Tal afirmação é feita no sentido restrito do termo "conflito de interesses" processual, já que, no que diz respeito ao trabalho infanto-juvenil, sempre se pode alegar que há conflito de interesses em relação, por exemplo, ao interesse e dever do Estado de coibir qualquer forma de trabalho infantil, e ao interesse da família (juntamente com a criança), que almeja uma carreira artística de sucesso.

338 CAMARGO, Angélica Maria Juste. O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente

em face da atividade econômica. p. 172.

CONCLUSÃO

Após o exame minudente realizado ao longo da presente pesquisa, constatou-se que o trabalho artístico infanto-juvenil ainda causa divergências na doutrina brasileira. Não obstante a complexidade e a multiplicidade das questões que envolvem esta modalidade laborativa, bem como a dificuldade de enquadrá-la, de modo estanque, em uma das categorias de trabalho proibido ou permitido, analisou-se, amplamente, os diversos atos normativos nacionais e, até mesmo, internacionais que lhe pudessem servir de fundamento e sustentáculo.

A partir daí, pode-se concluir que a melhor e mais coerente dentre as posições acerca da matéria seria aquela que não rejeita radical e monoliticamente "todas" as formas de trabalho infanto-juvenil, mas sim a que busca garantir ao máximo os direitos das crianças e adolescentes.

Verificou-se, primeiramente, que somente ao final do século XIX a infância e a adolescência passaram a ser objeto de preocupação e cuidado por parte do Estado brasileiro, advindo, com isso, uma mudança também na ótica social e familiar. Justificou-se, a partir daí, a necessidade de se assegurar a proteção integral e a prioridade absoluta às crianças e adolescentes. A partir do exame de alguns conceitos-chave se extraiu a ideia de que os artistas mirins, como quaisquer outros artistas, são profissionais criadores, intérpretes e executores de obras de caráter principalmente cultural. Todavia, pelo fato de possuírem uma característica que os fragiliza se comparados aos artistas adultos, qual seja, a vulnerabilidade decorrente de sua condição de seres com desenvolvimento físico e psicológico incompleto, eles demandam desigualdade, superioridade de proteção por parte do ordenamento jurídico. Constatou-se, a partir daí, que o sistema constitucional norteador desta proteção especial à infância e à juventude é composto por princípios próprios, dentre os quais se destacam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Prioridade Absoluta o Princípio da Proteção Integral, o qual se alicerça nos dois primeiros.

Por ocasião do estudo dos regimes laborais aplicáveis a crianças e adolescentes e suas limitações, procedeu-se à averiguação daqueles considerados proibidos e permitidos, em face da Carta Maior e da legislação infraconstitucional brasileira. Percebeu-se, que o trabalho artístico infanto-juvenil encontra guarida, por via de exceção, na CLT e no ECA, no sentido de que pode ser autorizada sua prática, quando seguidas certas (poucas) condições. Foi necessário, assim, questionar até que ponto uma norma infraconstitucional poderia trazer hipóteses de abertura à clara vedação constitucional para "qualquer trabalho" a indivíduos

com idade inferior a 16 (dezesseis) anos – e 14 (quatorze) anos para o caso de aprendizagem (art. 7°, XXXIII, CF). Em resposta a tal questionamento, inferiu-se, pois, que a doutrina brasileira não é unânime em se tratando desta proibição constitucional, havendo, pelo menos, duas posições.

A primeira considera estar a Carta Magna intentando proibir apenas o firmamento de *relações de emprego* para com indivíduos que tenham idade inferior a mínima instituída, isto é, seria vedada somente a espécie "emprego" dentre as demais espécies do gênero relações de trabalho. Aqueles que assim entendem, baseiam-se no fato de o legislador constitucional ter pretendido reservar o art. 7° da CF ao tratamento dos direitos e garantias assegurados aos *empregados*, sendo estes estendidos aos trabalhadores avulsos de forma expressa (art. 7°, XXXIV) e, em parte, também aos trabalhadores domésticos (art. 7°, § único). Nesse sentido, em não sendo o trabalho artístico perfectibilizado mediante uma relação empregatícia, poderia ele ser desempenhado por crianças e adolescentes sem que estivesse rompendo com a ordem constitucional e, neste caso, o ECA regularia e manteria consonância e homogeneidade com o restante do ordenamento.

Já a segunda, parte de que o inciso XXXIII do art. 7° teria sido intencionalmente formulado com o fim de realmente proibir *qualquer* espécie do gênero relação de trabalho, tanto é que seu texto não traria o termo "qualquer" de forma inútil e sem efeito; isto é, não teria sido ali colacionado se não pretendesse dar azo extremo ao principio da proteção integral infanto-juvenil, vedando, por completo o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa por quem ainda não tivesse completado a idade mínima. Para este setor, este dispositivo tem por finalidade a preservação dos valores da infância e a garantia a esses indivíduos dos direitos de brincar, estudar e de crescer de modo sadio e inteiro.

Partindo-se da primeira posição, qual seja o de que a CF de 1988 regula apenas a relação de emprego, ter-se-ia que não está proibido o trabalho regido por meio de outras modalidades contratuais que não o contrato de emprego. Daí a necessidade do estudo da capacidade contratual e das modalidades contratuais possíveis de serem aplicadas aos "menores" trabalhadores. Extraiu-se disso que, antes dos 16 (dezesseis) anos, eles são considerados absolutamente incapazes para os atos da vida civil, inclusive para o estabelecimento de relações jurídicas, necessitando, para tanto, de representação ou intervenção judicial.

Esclarecidas tais posições, foi preciso superar a problemática decorrente de algumas questões-chave, quais sejam: a colisão de normas constitucionais entre si e a colisão entre normas constitucionais e infraconstitucionais.

A primeira delas radica em dois fatores: por um lado, o enunciado do art. 5°, IX da CF garante a todos o direito à liberdade de expressão e o dos arts. 208, V e 215 da CF garantem, respectivamente, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e da criação artística e o papel do Estado na certificação do pleno do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes de cultura, inclusive incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais; por outro lado, os arts. 6° e 7° da CF asseguram o direito social ao trabalho, o qual tem o papel de assegurar uma existência digna, de acordo com o disposto no art. 170, caput, da Carta. Nesse contexto, estabelecer-se-ia complicada colisão de direitos: quando o direito à liberdade de expressão, por exemplo, somente se fizesse possível mediante a participação laborativa de um individuo com idade inferior à mínima em atividades artísticas. Entendeu-se pelo emprego do Princípio da Concordância Prática ou da harmonização, o qual inegavelmente dialoga com o principio da unidade da Constituição, que procura proporcionar uma coerente e satisfatória ponderação de bens. Assim, concluiu-se que a prática do trabalho artístico infanto-juvenil não merece ser de um todo abolida. Inaceitável seria, porém, que os promotores dessas atividades artísticas se valessem de excessos e exploração da mão de obra dos artistas mirins. Tem de haver, por óbvio, um equilíbrio saudável.

A segunda questão-chave assenta na possível colisão entre normas constitucionais e normas infraconstitucionais, tais como o ECA e a CLT. Trouxe-se novamente à tona, então, a questão de estar o art. 7°, XXXIII da CF proibindo toda e qualquer espécie de trabalho ou apenas a espécie empregatícia. Entendeu-se, pois, que ambas legislações possuem hierarquia inferior à Carta Magna, de modo que não poderiam intentar superar suas determinações. A CLT, de qualquer forma, não poderia ter sido recepcionada em seu art. 406 e 407 – os quais prevêem autorização judicial para trabalhos artísticos –, visto ser unânime para as duas posições doutrinárias expostas acima, que a CF proíbe o emprego para menores de 16 (dezesseis) anos. Já para a posição doutrinária que defende ser todo e qualquer tipo de trabalho proibido, também o ECA estaria em total divergência com os ditames constitucionais, também não devendo ter sido recepcionado. E mais, questiona-se a necessidade de Emenda Constitucional para inclusão da exceção ao trabalho artístico, uma vez que, no ordenamento jurídico constitucional existe uma única exceção à proibição de qualquer trabalho antes dos 16 (dezesseis) anos, qual seja: o contrato de aprendizagem.

Embora superados tais problemas, subsistiu a dúvida: em que normatização poder-seia embasar esta realidade brasileira tão defensora do trabalho artístico infanto-juvenil? A partir de que fundamentos esta prática continua se difundindo? No exame dos atos normativos internacionais, centrou-se na Convenção n° 138 da OIT, na qual encontra-se previsão expressa de permissão ao trabalho ou emprego de indivíduos com idade inferior à mínima legal (estabelecida pela própria Convenção), quando este visar a participação em representações artísticas. Deu-se especial ênfase ao fato de a norma internacional ter sido elaborada cuidadosamente, abrangendo não apenas relações de emprego, mas quaisquer relações de trabalho. A partir dessa constatação e confirmada a ratificação, pelo Brasil, desta Convenção, exsurgiu contenda acerca da hierarquia legal com que tal norma internacional é internalizada. Optou-se pela posição do STF, para quem os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos que não tenham sido aprovados pelo quórum especial (art. 5°, § 3°, CF), inclusive por serem anteriores à sua previsão, adentram no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma supra-legal, porém infraconstitucional. Portanto, também ela não poderia excepcionar a proibição constitucional, permitindo autorizações legais para trabalho artístico antes da idade mínima.

Neste ponto, mais uma vez, foram trazidas à tona as diferentes posições doutrinárias a respeito da interpretação do art. 7°, XXXIII da CF. Caso se dê primazia ao entendimento mais restritivo da norma (apenas relações de emprego), a Convenção tranquilamente poderia legitimar a prática do labor artístico infanto-juvenil, a não ser na forma empregatícia; adotando-se, porém, o entendimento amplamente protetivo (qualquer espécie de trabalho), nem mesmo a *lex* internacional teria sobreposição aos ditames constitucionais. Pois bem, o que se pretendeu, até aqui, foi abarcar o maior número de controvérsias existentes sobre esta matéria, no sentido de proporcionar uma compreensão ampla e uma eficaz tomada de posição.

Acima e apesar dessa busca pela admissibilidade da atividade, de modo condizente com sua extrema magnitude, fato é que seu desenvolvimento só aumenta com o passar do tempo e com o crescimento dos poderes econômico e consumerista nacionais. Tornou-se uma realidade aceita socialmente, um costume consolidado e, até mesmo, corroborado pelo Estado. Sustentou-se, na presente pesquisa, porém, a urgente necessidade de criação de uma legislação especifica sobre o assunto, que trate do trabalho artístico infanto-juvenil de forma objetiva, estabelecendo parâmetros mínimos e condições pormenorizadas para sua realização. Defende-se a idéia de que, não obstante sua inexorável importância, as autorizações judiciais, emitidas por meio de alvarás ou, até mesmo, de Portarias, são insuficientes para proporcionar a certeza de que todos os direitos inerentes a esta prática laboral serão garantidos aos artistas mirins. Requer-se uma maior segurança na atividade, o que somente se alcançará por meio de diretrizes legais a guiar o Magistrado quando de suas permissões, de modo que os próprios cidadãos e, claro, o próprio Estado – principalmente o poder judiciário – possam exercer a

controlabilidade sobre os atos dessas autoridades. Uma grande solução, portanto, seria o asseguramento de padrões trabalhistas mínimos, preservando-se os direitos fundamentais e salvaguardando-se todos os direitos inerentes à infância e à juventude.

Ao final e de maneira a reafirmar tais pretensões, concluiu-se que "nem tudo está perdido". Já se pode perceber alguma preocupação com o trabalho artístico infanto-juvenil, tanto é que existem Projetos de Lei do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, os quais pretendem, mesmo minimamente, normatizar a matéria; fez-se mister, então, referenciá-los e detalhá-los.

Por fim, espera-se que se tenha proporcionado um debate construtivo e contributivo para um aumento da relevância dispensada ao trabalho artístico infanto-juvenil em âmbito nacional. Trabalhadores como quaisquer outros, os artistas mirins também merecem ser alvo de preocupação e proteção estatal, tanto por meio da "legalização" e "constitucionalização" de seu trabalho, quanto por meio da estipulação de um elenco de direitos a lhes serem garantidos. Urge que se preserve a infância e a juventude em toda a sua essência e grandiosidade, visto estar depositada nelas toda a esperança de um futuro promissor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 5ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos direitos humanos do trabalhador, *E-Gov - Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento*, 08/05/2015, disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default /files/copia_de_vjklnm-170407a.pdf, acesso em 11/05/2015.

AMIN, Andrea Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais, In: MACIEL, Kátia (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ANDRADE, André G. C. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial, disponível em «http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid= 5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136», acesso em 10 de mai. de 2015.

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. *O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral*. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, disponível em «http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2008-07-25T06:21:07Z-6096/Publico/Helga%20Maria%20Miranda%20 Antoniassi.pdf».

ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *Direito do Trabalho – I.* SP: LTr, 2014.

ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. A Constituição de 1988 e o Direito do Trabalho. In: SENADO FEDERAL, *Volume IV - Constituição de 1988*, disponível em: «http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/», acesso em 21 de fev. de 2015.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A publicidade e seus reflexos no desenvolvimento da criança: o papel da família e da educação, In: PASQUALOTTO, Adalberto; ALVAREZ, Ana Maria Blanco Montiel (org.). Publicidade e Proteção da Infância. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

AZEVEDO JUNIOR, José Garcia de. *Apostila de Arte – Artes Visuais*. São Luís: Imagética Comunicação e Design, 2007.

BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. *Direito da Criança e do Adolescente: proteção, punição e garantismo*. Curitiba: Juruá, 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTIDE Roger. *Arte e sociedade*. Traduzido por Gilda de Mello e Souza. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Companhia Editora Nacional, Editora da Universidade de São Paulo, 1971.

BELMONTE, Alexandre. Art. 7º ao 11, In: BONAVIDES, Paulo *et al. Comentários à Constituição Federal de 1988.* 1ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional.17.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BUSARELLO, Raulino. *Dicionário Básico latino-português*. 6 ª ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005.

CAMARGO, Angélica Maria Juste. *O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2010.

— Direito do Trabalho e Direitos Humanos: O exercício da resistência na trincheira da Constituição, In: OLIVEIRA, Cínthia M.; DORNELES, Leandro do Amaral D. de. *Temas de Direito e Processo do Trabalho*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, vol II, p. 17-46.

CAMINO, Carmen. Direito individual do Trabalho. 4ª ed., Porto Alegre: Síntese, 2003.

CAMPOS, Marco Antônio Lopes. *Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil.* São Paulo: Ltr, 2012.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Coimbra: Almedina, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003.

CARNELOS, Rodolpho; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Crianças e Adolescentes: evolução legislativa, disponível em *IV Encontro de Iniciação Científica*, Unitoledo, SP, vol. 04, n° 08, 2008, em «http://intertemas.unitoledo.br/revista/ index.php/ETIC/issue/view/34», acesso em 03 de abr. de 2015.

CARVALHO, Felipe Grangeiro de. Os direitos fundamentais à luz do princípio da proibição do retrocesso social e da cláusula de reserva do possível. *Revista Conteúdo Jurídico*, disponível em «http://www.conteudojuridico.com.br», acesso em 10/04/2015».

CARVALHO, Henrique José Antão de *et al.* Análise e recomendações para a melhor regulamentação e cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: OIT, 2003. 136 p., disponível em «http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/dt171_320.pdf», acesso em 10 de abri. 2015.

CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, 226p, disponível em «http://www.tst.jus.br/documents/10157/351894/ Trabalho+artistico+na+infancia.pdf», acesso em 9 de fev. de 2015.

 –. Trabalho	Infantil	Artístico:	do d	deslumbran	nento (à ilegalidade.	São Paul	lo: LTr,	2011.
 –. Trabalho	Infantil	Artístico:	Cor	veniência.	legalio	dade e limites	. Revista	do TST	

Brasília, vol. 79, n° 1, jan./mar. 2013.

CÓDIGO DE HAMURABI, disponível em «http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm», acesso em 10 de março de 2015.

COSTA, Aldo de Campos. Tratados de Direito Humanos anteriores à EC 45/04. *Consultor Jurídico*, 30 de mai. de 2013, disponível em «http://www.conjur.com.br/2013-mai-30/toda-

prova-tratados-direitos-humanos-anteriores-ec-4504», acesso em 22 de mai. 2015.

COTRIN, Gilberto. Saber e fazer história. São Paulo: Saraiva, 1999.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho artístico infantil na televisão. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, vol. 06, 2004.

CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.

CRUZ, Claudia Ferreira. Os Direitos Fundamentais dos trabalhadores e a carta sociolaboral do Mercosul. São Paulo: LTr, 2005

CUNHA, Magali do Nascimento. A contribuição do pensamento de Adorno para a análise da indústria cultural. *Estudos: humanidades*, Goiânia, v. 29, n° 2, mar./abr 2002, p. 535-560.

CURY, Munir. Estatuto da criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Direitos da Criança e do Adolescente. SP: Atlas, 2011.

FONSECA, Ricardo Marques da. Menor: a idade mínima para o trabalho: proteção ou desamparo. *Revista Síntese Trabalhista*, n° 118, abr. 1999.

FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. *Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia*. UERJ, vol. 7, nº 1, 2007.

FURLAN, Júlia Zerbetto. *Atividade de modelo/manequim e o trabalho infanto-juvenil*. São Paulo: LTr, 2009.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2014.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. 5ª. ed., Rio de Janeiro; Jorge Zahar Editor, 2008.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. *Trabalho infantil*. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, Miguel M. Alves. *O Direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica*. Tese (Doutorado em Direito), UFSC, Florianópolis, 2001.

LORENZETTI, Ari Pedro. As nulidades no direito do trabalho. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2010.

MAGANO, Octávio Bueno; MALLET, Estêvão. O Direito do Trabalho na Constituição. 2ª

ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MARANHÃO, Délio. Direito do Trabalho. 4ª ed., Rio de Janeiro: editora da FGV, 1976.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil Artístico: possibilidades e limites. *Revista do TST*, vol. 79, n° 1, jan./mar., 2013, p. 204-226.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Ana Luiza Leitão. *O Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente*. Dissertação (Mestrado em Direito) - USP, São Paulo, 2013, disponível em «http://www.teses.usp.br/ teses/disponiveis/2/2138/tde-29112013-080629/pt-br.php», acesso em fev. de 2015.

——. *Direitos Fundamentais Trabalhistas*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

——. Menor adolescente e aprendizagem - alterações da CLT. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n° 16, jul./set. 2001, p. 91-104, disponível em «http://portal.trt15.jus.br/web/biblioteca/revista-16», acesso em 04 de mar. 2015.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Público: Parte Geral.* 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDELIEVICH, Elías. *El trabajo de los niños*. 1ª ed., Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980.

MENDES, Moacyr Pereira. A proteção integral do menor e a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Âmbito Jurídico*, XIII, n° 82, 2010, disponível em «http://âmbito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8390&n_link=revista_artigos_ leitura».

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Encontro Nacional sobre o Trabalho Infantil – MTE CNJ CNMP, Brasília/DF, 22 de ago. de 2012, disponível em «http://portal.mte.gov.br/trab_infantil/ publicacoes.htm», acesso em 08 de mar. de 2015.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 10^a ed. São Paulo: LTr, 2010.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

 Iniciação	ao	Direito	do	Trabalho.	34 ^a ed	. São	Paulo:	LTr,	2009.
 Iniciação	ao	Direito	do	Trabalho.	36ª ed	. São	Paulo:	LTr,	2011.

NASCIMENTO, Cláudia Terra do; BRANCHER, Vantoir Roberto; OLIVEIRA, Valeska Fortes de. A construção social do conceito de infância: algumas interlocuções históricas e sociológicas. *Revista Contexto & Educação*, n° 79, 2013. p. 47-63.

NASCIMENTO, Gisele Augusta Ferreira. *A educação e o trabalho do adolescente*. Curitiba: Juruá, 2009.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do Trabalho do Menor. São Paulo: LTr, 2003.

NERY JR., Nelson. Os Princípios Gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 3, jul./1992,

NETO, Xisto Tiago de Medeiros; MARQUES, Rafael Dias. *Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil*. Brasília: CNMP, 2013.

OLIVA, José Roberto Dantas. Trabalho Infanto juvenil: panorama e desafios no Brasil e no Estado de São Paulo. *Revista da Amatra*. n° 5, 2012.

——. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – parâmetros e
competência exclusiva do juiz do trabalho. Revista do TRT da 15ª Região, Campinas: Escola
da Magistratura, n° 28, jan/jun. 2006. p. 117-133.

——. O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil. São Paulo: LTr, 2006.

——. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. *Revista da AMATRA XV*, São Paulo: LTr, 2010. p. 130-145.

OLIVEIRA, Cínthia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. *Direito do Trabalho*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

OLIVEIRA, Éderson Martins de; OLIVEIRA, Amanda Carolina Martins de. O processo sócio-histórico e cultural de afirmação da criança e do adolescente como pilar das políticas sociais. *Revista Conexão Eletrônica*, vol. 20, n° 1, 2013, p. 1320-1328, disponível em «http://www.aems.edu.br/conexao/edicaoanterior/», acesso 02 mai. de 2015.

OLIVEIRA, Oris de. O Trabalho da Criança e do Adolescente. São Paulo: LTr, 1994.

 . Trabalho e	Profission	alização	de Adolescente	. São	Paulo:	LTr,	2009.

——. Trabalho artístico da criança e do adolescente, In: SANTOS, Jackson; MELLO, Simone Barbosa. *Contratos especiais de trabalho: homenagem ao Professor Oris de Oliveira*. São Paulo: LTr, 2010.

PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorin. Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. *Revista do TST*, v. 79, n° 1, jan./mar. 2013. p. 159-180.

PEREZ, Viviane Matos González. *Regulação do Trabalho do Adolescente*. Curitiba: Juruá, 2008.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. A globalização e a necessidade de proteção das relações laborais em sentido amplo através da concretização dos direitos trabalhistas fundamentais. *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*, Salvador, 2008, disponível em «http://www.conpedi.org.br», acesso em 11 de mai. de 2015.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos. *Revista PGE*, n° 6, 1996, p. 1, disponível em «http://www.pge.sp.gov.

br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm», acesso em 16/05/2015.

——. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 3ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1997.

QUEIROGA, Vitória dos Santos. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 e os Tratados de Direitos Humanos: será o fim da controvérsia? In: Âmbito Jurídico, XIV, nº 87, abr. 2011, disponível em «http://www.ambito-juridico.com.br », acesso em 27 de mai. de 2015.

RABAÇAL, Mirian da Costa Hoss. Cultura, sociedade e manifestação artística. *Revista Álvares Penteado*. São Paulo: Fundação Álvares Penteado, v. 4, n° 9, ago./2002, p. 107-117.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Direitos Fundamentais na Constituição de 88. *Revista da ESMEC*, Fortaleza, vol. 1, n° 2, 1998, p. 109-124.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1996.

ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Artigo por Artigo*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Direitos Trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RUSSOMANO, Mozart Victor; JUNIOR, Victor Russomano; ALVES, Geraldo Magela. *CLT Anotada*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel. Trabalho do menor e a Emenda Constitucional n° 20/98. *Suplemento trabalhista*, São Paulo: LTr, ano 35, n° 38, 1999, p. 187-194.

SANTOS, Alberto Marques dos. *Regras científicas da hermenêutica*, disponível em: «https://albertodossantos.wordpress.com/artigos-juridicos/regras-da-hermeneutica/>», acesso em 02 de mai. de 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. O superior interesse: o menor, a criança, a lei e os tribunais. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*, vol. 2, jul. de 2013.

SARLET, Ingo W. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.* 3. ed. Porto alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

——. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. *Revista do TST*, Porto Alegre, RS, v. 75, n° 3, jul./set. 2009, p. 116-149.

SCHIER, Paulo Ricardo. Hierarquia Constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e EC 45, *Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI*, Manaus, 2006, disponível em «http://www.conpedi.org.br/», acesso em 10 de mai. de 2015.

SILVA, Carlos Alberto Barata. Denominação, definição e divisão do direito do trabalho, In: MAGANO, Octavio Bueno (Coord.). *Curso de direito do trabalho: em homenagem a Mozart Victor Russomano*. São Paulo: Saraiva, 1985.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho aplicado*. RJ: Elsevier, 2010.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. A Irreversibilidade dos Direitos Sociais. In: ANAMATRA. *Direitos Sociais na Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação Constitucional e sincretismo metodológico, In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). *Interpretação Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Dimanoel de Araújo. *Direitos Sociais e o Princípio da Proibição de Retrocesso*, Dissertação (Mestrado em Direito), UNICEUB, Brasília, 2010, disponível em «http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/190963/dilmanoel.pdf?sequence=4», acesso em 10 de fev. de 2015

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. *O Conselho Tutelar e a Erradicação do Trabalho Infantil*. Criciúma: Ed. UNESC, 2010.

SOUZA, Maria do Socorro Almeida de. Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira, In: VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andrea Saint Pastous. *Criança, adolescente, trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.p. 95-117.

STÜRMER, Gilberto. Direito Constitucional do Trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

——. Os Direitos Constitucionais Trabalhistas. In: ANAMATRA. *Direitos Sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008.

TST - Secretaria de Comunicação Social. *Matérias Especias: Kátia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis*, 07 de out. de 2012, disponível em «http://www.tst.jus.br/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2604357», acesso em 22 de mai. de 2015.

TST - *História da CLT*, disponível em «http://www.tst.jus.br/web/70-anos-clt/historia», acesso em 10 mai. 2015.

VIVOT, Julio J. Martínez. *Trabajo de menores y de mujeres*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1964.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ANEXOS

(Principais disposições legais citadas)

A) CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

- Art. 3° São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I os menores de dezesseis anos:
- Art. 4° São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
- I os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
- I agente capaz;
- Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.
- Art. 883. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

B) CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

- Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
- § 1° Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.
- § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.
- Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.
- Parágrafo único Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.
- Art . 189 Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos
- Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

- II roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- § 1° O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
- § 2° O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.
- § 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.
- § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
- Art. 301 O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinqüenta) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.
- Art. 390 Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho continuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.
- Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

[...]

- § 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.
- § 3° Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:
- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- § 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades

será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2°.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

- Art. 406 O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3° do art. 405:
- I desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;
- II desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.
- Art. 407 Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigálo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções
- Art. 412 Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11(onze) horas.
- Art. 413 É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:
- I até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos têrmos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada;
- II excepcionalmente, por motivo de fôrça maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sôbre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.
- Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação.
- Art. 414 Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.
- Art. 427 O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.
- Parágrafo único Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.
- Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.
- § 10 A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
- § 20 Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

- § 30 O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.
- § 4o A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.
- § 50 A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.
- § 60 Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.
- § 70 Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 10 deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.
- Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.
- § 10-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.
- § 10 As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.
- § 20 Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.
- Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:
- I Escolas Técnicas de Educação;
- II entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 10 As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.
- § 20 Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.
- § 30 O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.
- Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.
- Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.
- Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas

a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 10 O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 50 do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

IV – a pedido do aprendiz.

C) CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
- Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de

lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei:

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão

por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

[...]

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado:

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- Art. 134 As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.
- § 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.
- § 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.
- Art. 136 A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do

empregador.

- § 1° Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.
- § 2° O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.
- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

- § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7°, XXXIII;
- Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

D) CONVENÇÃO N° 138 DA OIT (DEC. N° 4.134, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002)

Artigo 2°

- 1. Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.
- 2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por declarações subseqüentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.
- 3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.
- 4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir,

inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

- 5. Todo País-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:
- a) de que subsistem os motivos dessa providência ou
- b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Artigo 8°

- 1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
- 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

E) CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (DECRETO N° 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990)

Art. 2°

- 1. Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.
- 2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por declarações subseqüentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.
- 3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.
- 4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.
- 5. Todo País-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:
- a) de que subsistem os motivos dessa providência ou
- b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.
- Art. 3°, 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Art. 8°

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de

trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido

F) ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N° 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990)

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
- Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
- Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
- Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.
- Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.
- Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.
- Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
- I noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II perigoso, insalubre ou penoso;
- III realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.
- Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.
- § 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

- § 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.
- Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:
- I respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.
- Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
- IV interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:
- I a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:
- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.
- II a participação de criança e adolescente em:
- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:
- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.
- § 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

G) LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978.

- Art . 2° Para os efeitos desta lei, é considerado:
- I Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;
- Art . 9° O exercício das profissões de que trata esta Lei exige contrato de trabalho padronizado, nos termos de instruções a serem expedidas pelo Ministério do trabalho.
- § 1º O contrato de trabalho será visado pelo Sindicato representativo da categoria

profissional e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência.

- § 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.
- § 3° Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

Art . 10 - O contrato de trabalho conterá, obrigatoriamente:

I - qualificação das partes contratantes;

II - prazo de vigência;

III - natureza da função profissional, com definição das obrigações respectivas;

IV - título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem nos casos de contrato por tempo determinado;

V - locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;

VI - jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII - remuneração e sua forma de pagamento;

VIII - disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;

IX - dia de folga semanal;

X - ajuste sobre viagens e deslocamentos;

XI - período de realização de trabalhos complementares, inclusive dublagem, quando posteriores a execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;

XII - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único - Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado deverá constar, ainda, cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.